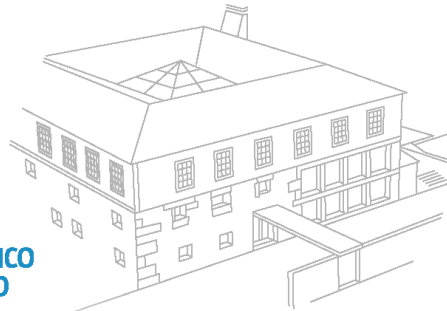


ESTGF | **POLITÉCNICO
DO PORTO**



ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

A Prova Pericial no Processo Civil

DESIGNAÇÃO DO MESTRADO Solicitadoria

AUTOR Susana Cláudia da Silva Pereira

ORIENTADOR(ES) Dr^a. Márcia Resende Passos
Doutora Rosa Maria de Sousa Martins Rocha

ANO 2016

www.estgf.ipp.pt

Aos meus pais
por toda a confiança, apoio e paciência.

Agradecimentos

Alcançado o desfecho de mais uma etapa da minha vida académica, cumpre-me, amavelmente, agradecer a todos aqueles que têm caminhado ao meu lado e contribuído para tornar possível a realização deste meu grande objetivo.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais pelo incondicional apoio que me deram ao longo desta jornada, e pelo facto de terem sempre escorado as minhas decisões.

Aos meus colegas de trabalho e amigos que, diariamente, me fortaleceram com as suas palavras de alento para encarar este projeto. Um obrigada especial ao colega e grande amigo Joaquim Santos que esteve sempre presente nas horas de menor motivação.

À equipa do CEPSIES que, diariamente, realiza exames de reconhecimento de letra a pedido dos tribunais, pois foi, de entre outras entidades contactadas, a única que revelou interesse e espírito de ajuda na realização deste trabalho.

Ao Senhor Doutor José António Oliveira pela disponibilidade mostrada.

Às minhas Orientadoras Senhora Dr.^a Márcia Passos e Senhora Doutora Rosa Maria Rocha por me terem sabiamente orientado e estado incansavelmente presentes, desde a primeira hora sem nunca me deixarem esmorecer.

Resumo

Em todos os processos que correm nos tribunais comuns trabalha-se com factos, ou seja, acontecimentos naturais ou atos humanos que o Direito considera como causas de determinadas consequências juridicamente consagradas.

Sabe-se que o deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional é exclusivamente dependente da atividade cognitiva do juiz que, através da análise dos factos controvertidos e produção das provas vai formar o seu juízo de valor.

Para atingir a verdade desses factos o juiz pode valer-se de meios como a prova documental, testemunhal e pericial.

A prova pericial, objeto do nosso estudo, é um meio de prova muito peculiar, na medida em que a análise do facto que carece de prova depende de conhecimentos técnicos ou científicos que, em regra, o juiz não detém.

O juiz é *expert* na aplicação do Direito e não é obrigado a ter conhecimentos de toda e qualquer matéria. Por isso, auxilia-se do perito que é um profissional habilitado e detentor de conhecimentos técnicos que o vão auxiliar na decisão da causa. Aí opera a prova pericial.

Este trabalho visa um estudo geral da prova pericial no âmbito processual civil, incluindo uma investigação histórica e um particular debruço nos exames de reconhecimento de letra.

Palavras-chave: Prova - Certeza - Perícia - Perito - Letra

Abstract

In all judicial processes that are in progress at the common courts, facts are discussed, which are, natural events or human acts that the law considers as causes of certain consequences legally consecrated.

It is known that the deferral or rejection of Jurisdictional tutelage is exclusively dependent on the cognitive activity of the judge who, through the analysis of the controversial facts and presentation of the evidence, will form his judgment of value.

In order to determine the truth of these facts, the judge can use several means such as documental, testimonial and expert evidence.

The expert evidence, which is the subject of our study, is a very peculiar mean of proof inasmuch as the analysis of the fact that requires proof depends on technical or scientific knowledge which, most of the time, the judge does not have.

The judge is an expert in the application of the law and he is not required to have knowledge of all subjects. For that purpose, he requires the aid of an expert, which typically is a qualified professional and a holder of technical knowledge that will assist him in the decision of the cause.

That is where the expert evidence works.

The purpose of this report is to study the expert evidence in the civil procedural scope, including an historical investigation and a particular look at the examinations of letter recognition.

Keywords: Proof - Certainty - Expertise - Expert - Handwriting

Siglas/Abreviaturas

a.C. – Antes de Cristo

ADN – Ácido Desoxirribonucleico

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CCJ – Código das Custas Judiciais

CEPSIES – Centro de Estudos de Psicologia da Escrita

CF. – Conforme

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPC – Código de Processo Civil

Consult. – Consultado

CRP – Constituição da República Portuguesa

d.C – Depois de Cristo

DEC. LEI – Decreto-Lei

ED. – Edição

EX. – Exemplo

INML – Instituto Nacional de Medicina Legal

LEDEM – Laboratório de Exame de Documentos e Escrita Manual

LPC – Laboratório de Polícia Científica

N.º – Número

N.ºS – Números

P. – Página

PF – Psiquiatria Forense

PP. – Páginas

SS. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

Índice

1	Introdução.....	10
2	O Acesso ao Direito e aos Tribunais como direitos fundamentais	12
3	A Prova no Processo Civil	14
4	A Prova Pericial	30
4.1	Origem e Evolução da Prova Pericial no Ocidente.....	31
4.2	A Prova Pericial em Portugal.....	42
4.3	Prova Pericial - Definição, Objeto, Proposição e Realização.....	49
4.4	O Perito e a Realização da Perícia	57
4.4.1	Impedimentos à nomeação do Perito.....	66
4.5	Realização de Segunda Perícia	69
4.6	A Perícia Colegial e a Perícia Singular.....	73
4.7	Pagamento da Perícia.....	76
4.8	Força Probatória da Prova Pericial	77
5	Exame de reconhecimento de letra.....	82
5.1	Escrita Manual – Origem, Desenvolvimento e Poder de Identificação	83
5.2	Exames de Escrita Manual – Origem e Comparação de Escritas	86
5.3	Exames de Escrita Manual – Método Comparativo e Científico.....	90
6	Prova Pericial – Medicina, Psiquiatria e Psicologia Forense	104
7	Conclusões	116
	Bibliografia	121
	Webgrafia.....	124
	Legislação	125
	Jurisprudência	126

1 Introdução

Este trabalho, realizado no âmbito do Direito Processual Civil, debruça-se sobre a prova pericial, passando, porém, por um breve estudo a dois dos princípios do processo civil, como sendo direitos fundamentais, e ainda pela figura jurídica da prova, na medida em que, todos havemos de concordar, é um tema imprescindível ao próprio Direito e à compreensão do tema principal aqui estudado.

O trabalho é constituído por uma introdução, cinco pontos de desenvolvimento e uma conclusão. No primeiro ponto, fazemos um estudo sumário a dois dos direitos fundamentais, nomeadamente, o acesso ao Direito e o acesso aos tribunais. No segundo ponto, abordamos o posicionamento da prova no direito processual civil; no terceiro ponto, tratamos a prova pericial em geral; no quarto ponto, dedicamo-nos à análise do exame de reconhecimento de letra; e, por último, no quinto ponto, fazemos uma abordagem às perícias nas áreas da medicina, da psiquiatria e da psicologia forense.

Iniciamos o estudo com o que é a base estruturante do direito que é a igualdade jurídica dos cidadãos. O acesso ao Direito e o acesso aos tribunais, como direitos fundamentais, são por isso, direitos básicos da pessoa, sempre assegurados pelo Estado e, como tal, consagrados na Constituição da República Portuguesa.

A prova é, sem dúvida, um tema fundamental no direito processual civil, pois o juiz não pode julgar sem que os factos sejam provados. Em bom rigor, o processo civil gira em torno da busca da verdade e esta é, por vezes, uma tarefa bastante difícil para o juiz. Por esse facto demos bastante ênfase a este ponto de estudo.

A prova pericial é o tema fulcral deste trabalho e por essa razão foi feita uma investigação acerca da sua origem, percebendo-se quais as suas raízes no Ocidente, quando nasceu e quando se afirmou no Ordenamento Jurídico Português.

Foram apresentados os aspetos jurídicos intrínsecos a este meio de prova patentes no Código do Processo Civil e questões como a importância da prova pericial para a formação da convicção do juiz na fase de instrução do processo, o valor da perícia e qual a possibilidade de o juiz se vincular ao resultado expresso no relatório pericial foram, entre outras, alvo de análise.

O perito, figura subjacente à realização da perícia, não é definido nem no Código Civil nem no Código de Processo Civil e, para esse efeito, recorreremos à Doutrina. Este é uma figura de extrema

importância na medida em que vai auxiliar o julgador e as partes no apuramento da verdade dos factos controvertidos levados ao processo. Foi feita uma análise à sua função, à sua conduta profissional, ao resultado do seu trabalho, aos impedimentos à sua nomeação e, para que não restem dúvidas, é mostrada a diferença entre o que é ser perito e o que é ser assistente técnico.

Por se entender que os exames de reconhecimento de letra são uma realidade muito atual, devido à conjuntura económica do nosso país, propusemo-nos fazer uma investigação, numa vertente mais prática, a este específico tipo de perícia. O Código de Processo Civil versa apenas no artigo 482º sobre este tema, o que, também, por esse facto, nos despertou curiosidade em saber mais sobre os seus contornos.

Por fim, por entendermos que é um tema que, pela sua especial complexidade, pode gerar controvérsia e também pelo facto de se ter tido acesso a um artigo que envolve, exatamente, uma opinião nesse sentido, trouxemos aqui, em jeito de reflexão, alguns aspetos sobre as perícias na área da medicina, da psiquiatria e da psicologia forense. São, na nossa opinião, áreas profissionais que muito têm a revelar de positivo quando aliadas à justiça mas, à figura do perito que as realiza, está implícita uma extrema responsabilidade. O perito tem, por um lado, a dita responsabilidade que lhe é inculcada pelo tribunal e, por outro, o risco inerente ao facto de o seu parecer interferir diretamente na vida das pessoas sobre as quais o objeto da perícia recai¹.

Abordamos aqui um possível aspeto negativo sobre a conduta destes profissionais e que, apesar de se crer na justiça e nas capacidades dos tribunais, infelizmente, existe na nossa sociedade atual.

É assim, dentro deste contexto, que esperamos contribuir para o melhor entendimento do tema da prova pericial que desde o início desta etapa nos despertou profunda curiosidade.

¹ GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2010) - *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*. [Consult. 25 Nov. 2016]. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008.

2 O Acesso ao Direito e aos Tribunais como direitos fundamentais

Numa primeira fase deste trabalho, e antes mesmo de entrar no tema proposto, parece-nos importante perceber determinados direitos que assistem aos cidadãos no âmbito do Direito Processual Civil, nomeadamente o acesso ao próprio Direito e aos tribunais.

Conforme o n.º 1 do art. 20º da Constituição da República Portuguesa², “a todos é assegurado o acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”. A interpretação desta disposição integrada com o n.º 2 do mesmo artigo, que determina o direito ao apoio judiciário³, com o n.º 2 do art. 16º, também da Constituição da República Portuguesa⁴, e com o art. 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵ leva, segundo se entende pelos ensinamentos de José Lebre de Freitas⁶, à conclusão que a lei assegura que a ninguém é dificultado ou impedido o conhecimento, o exercício e a defesa dos seus direitos em razão da sua condição social, ou seja, da insuficiência de meios económicos⁷. O mesmo autor, que analisa a questão do direito de acesso aos tribunais em sentido formal, defende que no art. 20º da CRP está consagrado o “direito de acção”⁸ que “tem como finalidade a tutela dum direito ou interesse próprio de quem o exerce”⁹ e que sendo “hoje pacificamente entendido como um direito público”¹⁰, é irrenunciável. Desta forma, e conciliando os ensinamentos de José Lebre de Freitas com os de Gomes Canotilho e Vital

² CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, 1.º vol., ISBN 9789723222869, p. 406 (doravante designada CRP).

³ CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa...*, p. 406 pode ler-se no n.º 2 do art. 20º que “Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade”.

⁴ CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa...*, p. 364 pode ler-se no n.º 2 do art. 16º que “Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

⁵ Lê-se no art. 10º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* [Consult. 23 Abr. 2016]. Disponível em http://www.fpce.up.pt/sae/pdfs/Decl_Univ_Direitos_Homem.pdf que “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

⁶ FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. ISBN 972-33-1488-6, pp. 77-79.

⁷ A LEI n.º 34/2004. D.R. 1 Série-A. 177 (04-07-29) 4802-4810, relativa ao acesso ao Direito e aos tribunais, regula e define a situação de insuficiência económica nos artigos 8.º a 8.º-B.

⁸ FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo...*, p. 78 “(...) está consagrado no art. 20 da Constituição o direito de acção”. CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa...*, p. 414 definem direito de ação como “o direito subjectivo de levar determinada pretensão ao conhecimento do órgão judicial, solicitando a abertura de um processo, com o conseqüente dever (direito ao processo) do mesmo órgão de sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada (direito à decisão) e, consoante o sentido da decisão, exigir, se for o caso disso, a execução da decisão do tribunal proferida no caso”.

⁹ FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo...*, p. 80.

¹⁰ FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo...*, p. 79. O autor refere que o direito de ação é “hoje pacificamente entendido como um direito público” porque, tal qual ensina na pág. 78 da mesma obra, esta questão foi alvo de uma conceção diversa “O direito de ação foi outrora considerado uma emanção do direito subjectivo privado”.

Moreira, compreende-se que estamos perante um direito fundamental¹¹ e que o acesso ao Direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado. Esta responsabilidade mostra-se, tal como dispõe o art. 2º da Lei n.º 34/2004, de 29 Julho, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses, onde está compreendida a informação e a proteção jurídica¹². É no entanto importante frisar que o direito à jurisdição abrange, não só o acesso aos tribunais, mas também o princípio da equidade¹³. Este princípio, nas palavras de José Lebre de Freitas, implica “resultados individual e socialmente justos”¹⁴ e que ao longo do processo seja respeitado um conjunto de regras fundamentais.

Já para Manuel Carneiro da Frada, o princípio da equidade é um “tema eterno, que desafia o pensamento jurídico desde a Antiguidade”¹⁵ e a “equidade corresponde como que a uma noção vagabunda no discurso jurídico, sem paradeiro certo na história do pensamento”¹⁶.

Pela leitura da sua obra¹⁷ percebe-se que, efetivamente, o conceito de equidade é muito amplo e daria lugar a um trabalho de investigação profunda para que se compreendessem exatamente todos os contornos inerentes a este princípio. Como esse não é o objetivo do presente trabalho, podemos de uma forma simplista que nos permite perceber o aspeto fulcral do princípio da equidade e seguindo as características apontadas por Lebre de Freitas, definir a equidade como o equilíbrio entre a aplicação do Direito e as particularidades do caso concreto. Está em causa, no nosso entender, o facto de o julgador não ter que aplicar a lei de forma mecânica, ou seja, a interpretação literal das normas jurídicas, mas sim aplicá-las ao caso que tem em mãos com o

¹¹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa...*, p. 408 “(...) um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo por isso, inerente à ideia de Estado de direito”. Cf. MIRANDA, Jorge - *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*. 1ª ed. Estoril: Príncipia Editora, 2006. ISBN 972-8818-62-9, p. 60 os direitos fundamentais são “direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa; ou olhando logo às relações com o Estado, como direitos essenciais do cidadão”.

¹² A LEI n.º 34/2004. *D.R. I Série-A*. 177 (04-07-29) 4802-4810 regula o acesso ao Direito e aos tribunais. A PORTARIA n.º 10/2008. *D.R. I.ª Série* (08-01-03) 87-93 procedeu à regulamentação desta mesma Lei. A proteção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário.

¹³ Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa...*, p. 414 o princípio da equidade está plasmado no n.º 4 do art. 20º da CRP “No n.º 4, a Constituição dá expresso acolhimento ao direito à decisão da causa em prazo razoável e ao direito ao processo equitativo” e também no artigo 10º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* [Consult. 23 Abr. 2016]. Disponível em http://www.fpce.up.pt/sae/pdfs/Decl_Univ_Direitos_Homem.pdf ao referir que “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

¹⁴ FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo...*, p. 95.

¹⁵ FRADA, Manuel Carneiro da - *A Equidade ou a “Justiça com Coração”*. [Consult. 23 Abr. 2016]. Disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Ba83fee07-fbee-44a1-86d7-bef33f38eb86%7D.pdf>.

¹⁶ FRADA, Manuel Carneiro da - *A Equidade ou a “Justiça com Coração”*. [Consult. 23 Abr. 2016]. Disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Ba83fee07-fbee-44a1-86d7-bef33f38eb86%7D.pdf>.

¹⁷ FRADA, Manuel Carneiro da - *A Equidade ou a “Justiça com Coração”*. [Consult. 23 Abr. 2016]. Disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Ba83fee07-fbee-44a1-86d7-bef33f38eb86%7D.pdf>.

intuito de alcançar a justiça e a razoabilidade. Lebre de Freitas ensina, ainda a este propósito, que tem sido entendido pela jurisprudência aplicada da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que ao princípio da equidade estão subjacentes a igualdade das partes,¹⁸ a comparência pessoal das partes em determinados casos, a licitude da prova e a fundamentação da decisão¹⁹. O autor que vimos citando considera também que o princípio da publicidade, que garante a transparência da prática da função jurisdicional, provém do princípio da equidade.

Depois desta análise, o que aqui se pretende mostrar é que o Estado tem o dever de proteger os cidadãos em conexão com os direitos de existência e de liberdade. As normas constitucionais têm que ser aplicadas na atuação diária da função jurisdicional pois não basta afirmar que existem direitos fundamentais. A cada cidadão é concedido o direito de acesso aos tribunais que engloba quatro subdireitos no seu âmbito normativo, ou seja, o direito de ação, o direito ao processo perante os tribunais, o direito à decisão da causa por parte dos tribunais e o direito à execução das decisões dos tribunais²⁰. Como dizia Francisco Sá Carneiro, “Pouco importa às pessoas saber que têm direitos reconhecidos em princípio, se o exercício deles lhes é negado na prática”²¹.

Como o tema da prova é aqui essencial torna-se agora importante perceber o seu sentido e alcance no âmbito do Processo Civil, o que faremos no próximo ponto de desenvolvimento deste trabalho.

3 A Prova no Processo Civil

Corroboramos a afirmação de que os tribunais trabalham “com pedaços de vida que carecem de uma resolução jurídica”²² daí que as partes envolvidas no processo pedem ao tribunal uma decisão judicial²³. “Num ser Humano o corpo funciona como o sistema de sustentação da vida. Quando o corpo soçobra, resta a imaterialidade, o espírito, a alma. Num processo a matéria de

¹⁸ Cf. FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo...*, p. 95 ao princípio da igualdade das partes está subjacente o princípio do contraditório e o princípio da igualdade de armas. O princípio da igualdade consta no art. 13º da CRP que dita que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” e que “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

¹⁹ FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo...*, p. 95.

²⁰ CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa...*, p. 414.

²¹ Frase proferida por Francisco Sá Carneiro na Assembleia Nacional em 1971.

²² DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva - Dossiê Temático Criminalidade económico-financeira e criminalidade organizada. *Revista do CEJ*. ISSN 1645-829X. 2º Semestre 2011, nº 16, p. 169.

²³ A este propósito AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil*. 12ª. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN 9789724059525, p. 98 “Geralmente os processos são de *jurisdição contenciosa*. Destinam-se a dirimir um conflito de interesses entre as partes. Quer dizer, o autor e o réu têm interesses conflitantes e, por isso, o autor pede ao tribunal que resolva esse conflito proferindo a respetiva decisão em conformidade com a lei substantiva aplicável ao caso”.

facto é o corpo e o Direito é a alma”²⁴. Se o juiz julgar, sem que os factos estejam provados, estará como que a desintegrar o corpo da alma.

Etimologicamente o vocábulo *prova* deriva da palavra do latim *proba*, verbo *probare* que se define como “aquilo que mostra ou confirma a verdade de um facto por demonstração”²⁵. A prova está assim, intimamente ligada ao meio processual, na medida em que vai demonstrar um facto, mais precisamente formar no juiz a convicção de que o facto controvertido é verdadeiro ou falso. O Direito substantivo²⁶ define o objeto da prova ditando que *As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos*.

É na fase da instrução²⁷ do processo, constante no Título V do Código de Processo Civil, doravante designado por CPC, que se faz referência à prova, nomeadamente à atividade de produção da mesma. Em bom rigor, a instrução é a fase processual da ação destinada à produção dos meios de prova.

Nas palavras de Alberto dos Reis, a atividade instrutória compreende de forma rigorosa duas modalidades, sendo, por um lado, a atividade de alegação e, por outro lado, a atividade de verificação ou demonstração do que foi alegado²⁸. Podemos dizer que é nesta fase do processo que se encontra a verdadeira essência da prova, na medida em que os factos controvertidos, que são relatados pelas partes litigantes e incluídos na base instrutória, necessitam de ser provados.

Referindo as palavras de Rui Rangel “a prova insere-se dentro do campo mais vasto que culmina com a instrução do processo sendo este período da acção aquele que é destinado à assunção dos meios de prova com vista à matéria de facto constante da base instrutória”²⁹.

No processo civil, a importância da prova é extrema pois sem ela não podemos exercer a tutela dos nossos direitos. O juiz, que não vivenciou os factos, terá que os conhecer.

E perguntamo-nos como é que isso acontece? É exatamente através da prova.

A prova tem assim uma função primordial no âmbito do processo, pois consiste em fornecer ao juiz todos os elementos necessários para que possa controlar a verdade dos factos alegados nos

²⁴ARAÚJO, Henrique - *A Matéria de Facto no Processo Civil*. [Consult. 23 Abr. 2016]. Disponível em http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/henriquearaujo_materiafactoprocessocivil.pdf.

²⁵In infopédia - *Dicionários Porto Editora* [Consult. 23 Abr. 2016]. Disponível em <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/prova>.

²⁶É o art. 341º do Código Civil que estabelece a função da prova.

²⁷Neste sentido, o artigo 410º do Código do Processo Civil dita que “A instrução tem por objeto os temas da prova enunciados ou, quando não tenha de haver lugar a esta enunciação, os factos necessitados de prova”.

²⁸REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, 3º vol. p. 238.

²⁹RANGEL, Rui Manuel de Freitas - *O Ónus da Prova no Processo Civil*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 9789724029283, p. 23.

articulados, e é exatamente em concordância com esta função que assenta a definição de prova para Alberto dos Reis. Diz o autor que a prova “é o conjunto de operações ou actos destinados a formar a convicção do juiz sobre a veracidade das afirmações feitas pelas partes”³⁰.

Em sentido semelhante, Rui Rangel define a prova como “a atividade ou o conjunto de operações destinadas à formação da convicção do juiz, sobre a veracidade dos factos controvertidos que foram carreados para o processo pelas partes e que se encontram seleccionados na base instrutória”³¹.

Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora apresentam uma definição mais simples para a prova e definem-na como a “atividade tendente a criar no espírito do juiz a convicção (certeza subjectiva) da realidade de um facto”³².

Em sentido oposto, Castro Mendes defende que “a prova não é uma actividade, atuação, acto ou conduta, mas um resultado”³³. O autor admite a prova como sendo o “resultado final consistente em a verdade de factos alegados em juízo ficar demonstrada”³⁴. Esta é, no nosso entender, uma posição radical na medida em que a prova despoleta uma atividade ou conjunto de operações que levam à procura da verdade, concluindo-se com um resultado.

O Código Civil de 1867, apresentava no art. 2404º, uma definição de prova³⁵ que, tal como nos ensina Alberto dos Reis, era compreendida no sentido de obtenção de um resultado conforme o exercício da atividade³⁶. Não obstante, para o mesmo autor, e mais uma vez em sentido inverso a Castro Mendes, a prova também era apontada como a própria atividade desenvolvida para o alcance da demonstração da verdade do facto controvertido, ou seja, do facto ou da afirmação feita³⁷.

As partes podem, para o efeito, utilizar os meios de prova previstos no CPC, ou seja, a prova documental, a prova por confissão, a prova pericial, a prova testemunhal e a inspeção judicial³⁸.

³⁰ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 4ª ed. ..., p. 239.

³¹ RANGEL, Rui Manuel de Freitas - *O Ónus da Prova no Processo...*, p. 22.

³² VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo Civil*. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-0108-9, p. 436.

³³ MENDES, Castro - *Direito Processual Civil*. Lisboa: AAFDL, 2012, 1º vol., pp. 11-12.

³⁴ MENDES, Castro - *Direito Processual...*, pp. 11-12.

³⁵ Lê-se no artigo Código Civil de 1867, aprovado pela Carta de Lei de 1 de Julho de 1867 “Prova é a demonstração da verdade dos factos alegados em juízo”.

³⁶ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 4ª ed. ..., p. 238.

³⁷ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 4ª ed. ..., p. 238.

³⁸ Estes meios de prova estão previstos no CPC nomeadamente: prova documental no art. 423º e ss.; prova por confissão no art. 452º e ss.; prova por confissão no art. 452º e ss.; prova pericial no art. 467º e ss.; prova testemunhal no art. 498º e ss.; inspeção judicial no art. 490º e ss.

Convém compreender dois conceitos subjacentes às questões da prova que encaram uma fronteira muito ténue. São eles, os meios de prova e os meios de obtenção de prova.

Os meios de prova “são os elementos de que o julgador se pode servir para formar a sua convicção acerca de um facto”³⁹ que, no nosso entender, se caracterizam pela sua própria aptidão para serem fontes de convencimento do juiz, enquanto que os meios de obtenção de prova são “instrumentos de que as autoridades judiciárias se auxiliam para investigar e recolher meios de prova”⁴⁰.

Conclusivamente, os meios de prova, dos quais podemos desde já destacar a prova pericial, inserem-se na própria produção processual e são objeto de avaliação por parte do julgador da causa.

Os meios de obtenção de prova constituem as distintas formas de materializar os ditos meios de prova.

Sabemos que o processo civil gira em torno da busca da verdade mas essa tarefa nem sempre é fácil de cumprir. O juiz colhe as provas para averiguação dos factos e julgamento da causa e é com base na convicção sobre os factos, com o auxílio da prova produzida, que vai julgar.

Podemos com isto dizer que os factos articulados são a base da sentença.

Pais de Amaral afirma que o contributo da prova é “criar no espírito do juiz a convicção acerca da veracidade de cada um dos factos”⁴¹ e, no mesmo sentido, afirma Alberto dos Reis que a função da prova é “convencer o juiz da veracidade das afirmações feitas pelas partes”⁴².

Levanta-se aqui uma questão de importante análise na medida em que é uma utopia esperar dos tribunais o alcance de uma certeza absoluta, pois isso só é passível de acontecer nas ciências exatas, como é o caso da matemática, da física ou da química, onde o grau de divergência, no nosso entendimento, pode ser nulo ou diminuto.

Nesse sentido diz o Acórdão do TRG, de 12 de outubro de 2010, que “a certeza a que conduz a prova suficiente é uma certeza jurídica e não uma certeza material, absoluta”⁴³. Entende-se assim

³⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo nº 1680/03-2, de 29 de março de 2009. Relator Maria Augusta. Disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo nº 1680/03-2...

⁴¹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil* ..., p. 287.

⁴² REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 4ª ed. ..., p. 239.

⁴³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo nº 155/2002.C1, de 12 de outubro de 2010. Relator Falcão de Magalhães. Disponível em www.dgsi.pt. Diz ainda o mesmo Acórdão que “A apreciação das provas resolve-se na formação de juízos, em colaboração de raciocínios, juízos e raciocínios estes que surgem no espírito do julgador; segundo as aquisições que a experiência tenha acumulado na mentalidade do juiz segundo os processos psicológicos que presidem ao exercício da atividade intelectual e, portanto, segundo as máximas de experiência e as regras da lógica”.

que, tal qual indica o Acórdão do TRP relatado por Luís Lameiras⁴⁴, à prova está conexo um alto grau de probabilidade. Este último Acórdão faz referência à obra de Manuel de Andrade que ensina que à prova é “intransponível uma certa margem de risco importando reconhecer que, porém, devia ser o tolerável”⁴⁵.

Em seguimento deste raciocínio, é de salientar que, como são levadas aos tribunais situações da vida quotidiana já ocorridas, não podemos esperar que aí façam a sua integral reconstituição para obter uma melhor perceção e apreciação sobre elas. Como isso é, na nossa opinião, irrealista, também neste caso a definição de prova deve ser centrada no alto grau de probabilidade, pois, caso contrário, determinadas funções do Direito tais como, harmonizar a sociedade, alcançar a justiça e a paz social seriam muitas vezes postas em causa⁴⁶. Como se retira do Acórdão do Tribunal Administrativo Sul, de 30 de janeiro de 2014, é pretendido do juiz que ao decidir os aspetos fácticos da lide, expresse o mais fielmente possível a realidade histórica pela prova produzida⁴⁷.

Cabe às partes, relativamente aos factos divergentes, convencer o juiz da veracidade dos mesmos, cabendo a este, apreciar livremente as provas⁴⁸ e decidir segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto específico. Quer isto dizer que subsiste o sistema da livre apreciação da prova como indicador de que, excetuando os factos para os quais a lei exija formalidade especial, assim como os que só possam ser provados por documento ou que já estejam plenamente provados, o juiz tem a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos controvertidos “com base apenas no juízo que fundamenta no mérito objectivamente concreto do caso, na sua individualidade histórica, adquirido representativamente no processo”⁴⁹.

O juiz, tal qual dita o n.º 4 do art. 607º do CPC⁵⁰, deve indicar os factos que julga provados e

⁴⁴ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 4557/07.7TBMST-A.P1, de 11 de março de 2011. Relator Luís Lameiras. Disponível em www.dgsi.pt que refere as palavras de Manuel de Andrade “A prova não é certeza lógica, tão-só um alto grau de probabilidade, suficiente para as necessidades práticas da vida (certeza histórico-empírica)”.

⁴⁵ ANDRADE, Manuel A. Domingues - *Noções Elementares de Processo Civil*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. ISBN 972-32-0626-9, pp. 191-192.

⁴⁶ A este propósito AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil ...*, p. 287 refere que “os factos sobre que versa são geralmente ocorrências da vida quotidiana que se situam no passado, os quais dificilmente poderiam ser integralmente reconstituídos”.

⁴⁷ Acórdão do Tribunal Administrativo Sul - Processo n.º 07160/13, de 30 de janeiro de 2014. Relator Benjamim Barbosa. Disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁸ A este propósito, o n.º 5 do art. 607º do CPC diz que “O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes”.

⁴⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 3596/12.0TJVNF.P1, de 15 de setembro de 2014. Relator Manuel Domingos Fernandes. Disponível em www.dgi.pt.

⁵⁰ O n.º 4 do artigo 607º do CPC diz que “Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos

os que julga não provados, analisar criticamente as provas, indicar as ilações retiradas dos factos e especificar os fundamentos que foram determinantes para criar a sua convicção.

Os fundamentos da sentença devem assentar em “regras da ciência, da lógica e da experiência”⁵¹ de forma a que se possa “controlar a razoabilidade daquela sobre o julgamento do facto como provado ou não provado”⁵².

Nas palavras de Dumont, a prova entende-se como “un fait supposé vrai, que l’on considere comme devant servir de motif de crédibilité sur l’existence ou la non-existence d’un autre fait”⁵³ ou seja, compreende-se, a prova como sendo um facto tido como verdadeiro, que se considera dever servir de motivo de credibilidade sobre a existência, ou não existência, de um outro facto⁵⁴.

Mais diz Dumont que toda a prova inclui pelo menos dois factos distintos, ou seja, um que podemos chamar de facto principal, que é necessário provar se existe ou não, e outro, que é o facto probatório, que é utilizado para provar, ou não, o facto principal⁵⁵.

À prova está intimamente associado um dos princípios basilares do regime processual civil português, já aqui abordado, que é o princípio do contraditório. Este princípio é essencialmente observado na fase da instrução do processo sendo um dos princípios fundamentais para que as provas gozem da credibilidade necessária. Pais de Amaral ensina que este princípio⁵⁶ é, por vezes, intitulado de “trave mestra do sistema processual civil”⁵⁷.

O fundamento no princípio do contraditório está no facto de ser dada às partes a possibilidade de deduzir as razões de facto e de direito, apresentar as suas provas, controlar as provas produzidas, quer pela contraparte, quer pelo próprio tribunal e discreter sobre o valor e resultado das mesmas.

Trata-se, portanto, de dar a possibilidade às partes de deduzir oposição, ou seja, apresentar defesa contra as provas oferecidas pela contraparte. Por regra, nenhuma decisão sobre um argumento ou pedido de uma das partes, deve ser decretada sem ser facultada à outra a oportunidade de se pronunciar. E dizemos, por regra, porque, efetivamente, há exceções contempladas na lei. É exemplo disso o arresto⁵⁸, na medida em que o resultado útil da atividade

por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraíndo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regra de experiência”.

⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo nº 3596/12.0TJVN.F.P1...

⁵² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo nº 3596/12.0TJVN.F.P1...

⁵³ DUMONT, Ét. - *Traité des Preuves Judiciaires*. 2ª. ed. Paris: Hector Bossange Librairie des Étrangers, 1830, p.1.

⁵⁴ Foi feita tradução livre.

⁵⁵ Traduzido de forma livre da obra DUMONT, Ét. - *Traité des Preuves...*, p.1.

⁵⁶ O princípio do contraditório está patente no nº 3 do art. 3º. do CPC.

⁵⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 19.

⁵⁸ O arresto de bens está previsto no art. 391º e seguintes do CPC e é uma providência cautelar que consente a apreensão judicial dos bens do devedor, a decretar mediante pedido do credor, que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito.

judicial pode ser posto em causa se o devedor for citado para se pronunciar, ou seja, o facto de o tribunal citar o devedor pode implicar a alienação de bens, por parte deste, com intuito de frustrar a apreensão e lesar os credores.

Desta forma, o credor, desde que alegue os factos que tornam provável a existência do crédito e justifique o receio de perda da garantia, pode requerer o arresto que, após produção de prova, é decretado pelo juiz sem a audiência da parte contrária. Este procedimento visa precisamente manter os bens na esfera jurídica do devedor até que a causa seja decidida.

O princípio do contraditório deriva do princípio da igualdade⁵⁹ que determina, exatamente, a igualdade das partes perante o julgador sendo-lhes dado um tratamento igual no âmbito processual, nomeadamente “ao nível da admissão da prova e da apreciação do seu valor”⁶⁰.

Obtém-se de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, relatado por Orlando Afonso, que “O princípio da igualdade é um corolário do princípio da justiça”⁶¹ e, como tal, é imposto pelo art. 13º da CRP⁶² o “tratamento igual de situações iguais e o tratamento desigual de situações desiguais geradas pela diversidade de circunstâncias e pela natureza das coisas (e não mantidas artificialmente pelo legislador)”⁶³.

Está em causa a igualdade no que toca à repartição de direitos, deveres, benefícios, vantagens e incumbências relativas a cidadãos pertencentes à mesma comunidade ou que vivem a mesma situação⁶⁴. É relevante dizer que, em sede de prova, apenas são admitidos meios de prova lícitos, ou seja, os que asseguram “a inviolabilidade do núcleo irredutível dos direitos fundamentais do cidadão”⁶⁵ assim como os que preservam “a estrutura fundamental do próprio modelo processual”⁶⁶.

Tal qual se retira do Acórdão do TRG⁶⁷, relatado por José Inácio Manso Raínho, ao contrário do que acontece na lei processual penal⁶⁸, na nossa lei processual civil, não se encontra qualquer

⁵⁹ O princípio da igualdade das partes está consagrado no art. 4º do CPC e nº 1 do art. 13º da Constituição da República Portuguesa.

⁶⁰ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 20.

⁶¹ Acórdão Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº 317/11.9YRLSB.S1, de 15 de janeiro de 2015. Relator Orlando Afonso. Disponível em www.dgsi.pt.

⁶² O n.º 1 do art. 13º da Constituição da República Portuguesa estipula que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. O n.º 2 do mesmo artigo protege a igualdade de tratamento dos cidadãos fazendo referência a aspetos tais como o sexo, raça, religião, convicções políticas, condição social, entre outros.

⁶³ Acórdão Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº 317/11.9YRLSB.S1...

⁶⁴ Acórdão Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº 317/11.9YRLSB.S1...

⁶⁵ ALEXANDRE, Isabel – *Provas Ilícitas em Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 48.

⁶⁶ ALEXANDRE, Isabel – *Provas Ilícitas em Processo ...*, p. 48

⁶⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo nº 435234/09.8YIPRT-A.G1, de 16 de fevereiro de 2012. Relator José Raínho. Disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁸ A este respeito, o Código Processual Penal, no n.º 1 do art. 126º que se intitula “Métodos proibidos de prova” expõe que “São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral

disposição que nos diga expressa e diretamente o que são e quais são as provas ilícitas ou proibidas.

E se a prova levada ao processo não for idónea, violar direitos fundamentais, for obtida por uma conduta ilícita, ou for formada através de um ato ilícito?

Atentos os direitos de personalidade e o respetivo regime, patentes no Código Civil⁶⁹, e o facto de sabermos de antemão que os cidadãos têm a sua tutela definida na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente nas disposições relativas a direitos, liberdades e garantias⁷⁰ como é exemplo dessa tutela os n.ºs 1 e 2 do art. 25º⁷¹, o n.º 1 do art. 26º⁷² e o art. 34º⁷³ todos da CRP, percebe-se de facto que o CPC não tem qualquer norma jurídica capaz de responder à questão.

Como tal, o acórdão supracitado do TRG⁷⁴ indica que as normas e princípios constitucionais direcionadas ao processo penal, nomeadamente o artigo 32º da Constituição da República Portuguesa, que se intitula de *Garantias de processo criminal*, se podem aplicar analogicamente ao processo cível⁷⁵, ou seja, no que toca à obtenção da prova, o n.º 8 do art. 32º da CRP dita que todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral da pessoa, intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações são nulas. Conclui-se desta forma, que, apesar do silêncio da lei no CPC, os cidadãos estão efetivamente protegidos quanto ao facto de serem levados ao processo meios de prova ilícitos.

No dito Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16 de fevereiro de 2012, que é relativo a um processo de prova gravada por telefone, assim como no Acórdão da Relação do Porto, de 15 de abril de 2010, relatado por José Joaquim Teixeira Ribeiro⁷⁶, respeitante a um processo de registos fonográficos⁷⁷, são usadas as normas anteriormente referidas e a aplicação

das pessoas”. O n.º 2 do mesmo artigo determina as situações consideradas como sendo ofensivas da integridade física ou moral das pessoas no que toca à obtenção da prova.

⁶⁹ Referimo-nos aos direitos de personalidade cf. o n.º 1 do art. 70º do CC e o regime previsto no art. 66º e ss. do CC.

⁷⁰ Este tema está patente no Título II - Direitos, liberdades e garantias da Constituição da República Portuguesa.

⁷¹ Os n.ºs 1 e 2 do art. 25º da CRP reconhecem o direito à integridade pessoal, moral e física.

⁷² O n.º 1 do art. 26º da CRP reconhece os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

⁷³ O art. 34º da CRP reconhece o direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência incluindo as telecomunicações.

⁷⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo nº 435234/09.8YIPRT-A.G1...

⁷⁵ Lê-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo nº 435234/09.8YIPRT-A.G1..., que “No sentido da aplicação analógica ao processo civil do citado art. 32º, n.º 8 da Constituição vidé, entre outros, os acórdãos da Relação do Porto, de 06-01-2009, da Relação de Lisboa, de 03-06-2004 e 07-05-2009....”

⁷⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo nº 10795/08.8TBVNG-A.P1, de 15 de abril de 2010. Relator Teixeira Ribeiro. Disponível em <http://www.dgsi>.

⁷⁷ Cf. infopédia - *Dicionários Porto Editora* [Consult. 23 Abr. 2016]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/fonografia>, fonografia é o ato ou técnica de registar graficamente as vibrações dos corpos sonoros. O fonógrafo é o aparelho que reproduz os sons por um processo mecânico. O art. 428º do CPC regula a exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos.

análogica do art. 32º da CRP para o processo cível. O Tribunal indefere a produção das provas em questão, ou seja, a reprodução de conversações telefónicas⁷⁸ e os registos fonográficos de conversas pessoais⁷⁹ respetivamente, por não terem sido consentidos pelo outro interlocutor ou autorizados pela forma prevista na lei processual, exatamente por ter sido considerado meio de prova ilícito.

No que toca aos registos fonográficos, Teixeira Ribeiro diz que a aplicação analógica do art. 32º da CRP é possível, na medida em que a norma, apesar de estar epigraficamente aludida para o processo penal, não se restringe a esse ponto⁸⁰. Entende-se, pelos ensinamentos do jurista, que a norma tem carácter amplo pelo facto de estar consagrada na Constituição da República Portuguesa e enquadrada nos direitos individualmente reconhecidos aos cidadãos.

Apesar de a Jurisprudência mostrar estar a aplicar a norma expressamente direcionada ao processo criminal, ou seja, o n.º 8 do art. 32.º da CRP, ao processo cível, o que de mais claro se retira desta análise, é que o legislador não responde ao problema da admissibilidade da prova ilícita em matéria cível. Significa isto, na nossa opinião, que existe uma grande lacuna na lei processual civil.

Em suma, a prova ilícita é uma “figura complexa, que se relaciona com a criação de um impedimento ao ingresso de um ato processual no processo, ou numa fase deste”⁸¹.

Outros princípios importantes a referir, e que estão também estreitamente relacionados com a

⁷⁸ Lê-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo nº 10795/08.8TBVNG-A.P1..., que “Quanto aos registos fonográficos de conversas pessoais mantidas entre as partes, requerido pela Ré, o Autor expressamente refere que não autorizou quaisquer registos dessa natureza de conversas mantidas com a Ré. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório comprovativo da autorização do Autor na gravação das conversas em causa. Tão pouco se mostra feita prova de qualquer autorização judicial para a gravação dessas conversas, ainda que noutra sede. Assim sendo e porque, como é evidente, a gravação de conversas sem o consentimento de um dos interlocutores é ilícita porque atentatória do princípio da reserva da intimidade da vida privada, consagrado no art. 26º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, não pode admitir-se como meio de prova gravações dessa natureza sem que se encontre suficientemente garantida a autorização de todas as pessoas cujas palavras foram captadas mecanicamente. Face ao exposto, indefiro a requerida prova por registos fonográficos e determino que os mesmos sejam devolvidos à sua apresentante”.

⁷⁹ Lê-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo nº 435234/09.8YIPRT-A.G1..., que “Admitindo-se que os registos fonográficos podem ser meio de prova - tal como se prevê nos artigos 368º do CC e 527º do CPC só lograrão, todavia, esse estatuto, se demonstrado o consentimento do outro interlocutor na sua obtenção, ou esta tiver sido determinada, na ponderação de outros valores ou interesses comunitariamente superiores segundo o aludido princípio da proporcionalidade, pela autoridade pública competente e sempre sem afronta, quanto à sua valoração, do respeito devido à dignidade humana. Trata-se no caso concreto de uma prova nula na sua obtenção e por isso inadmissível, o douto despacho que admitiu a sua audição em sede de audiência de discussão e julgamento deverá forçosamente ser revogado e substituído por outro que não o admite”. O art. 527º do CPC, aqui indicado, corresponde atualmente ao art. 428º do CPC.

⁸⁰ Lê-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo nº 10795/08.8TBVNG-A.P1..., que “Apoiando-se nesta última disposição (do Art.º 32º, nº 8), alguma doutrina e jurisprudência mais recentes vem sustentando que a sua disciplina, apesar de expressamente referenciada para o processo penal, tem aplicação analógica ao processo civil, sendo a interpretação por analogia possível devido a não ser excepcional a regra deste artigo, nem as suas razões justificativas (dimanadas dos direitos individualmente reconhecidos no citado art. 26º, nº1) serem válidas apenas para o processo penal”.

⁸¹ CAMPOS, Sara Raquel Rodrigues - *(In) admissibilidade de provas ilícitas*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. Tese de mestrado em Direito, p. 15.

prova, são o princípio do inquisitório⁸² e o princípio do dispositivo⁸³.

Curioso é, que o princípio do dispositivo afirma-se por oposição ao princípio do inquisitório ou seja, segundo o princípio do dispositivo, o que impulsiona o processo é a vontade das partes enquanto que no princípio do inquisitório prevalece a vontade do juiz. Contudo, os dois princípios dão corpo a um sistema processual híbrido⁸⁴, funcionando lado a lado, no qual se cruzam deveres das partes e deveres do juiz.

Antes da reforma do CPC de 2013⁸⁵, o princípio do inquisitório e o poder de direção do processo estavam previstos no mesmo artigo do CPC⁸⁶. Porém, com a reforma de 2013, o legislador alterou a redação e criou artigos autónomos para estas duas figuras jurídicas. O poder de direção do processo passou a designar-se como dever de gestão processual⁸⁷ e o posicionamento do princípio do inquisitório dentro do CPC foi alterado.

Entende-se que estas alterações legislativas fazem sentido, passando o princípio do inquisitório, que estava anteriormente incluído no Capítulo II - Da Instância, Secção I com a epígrafe “Começo e desenvolvimento da instância”, a estar integrado no título relativo à instrução do processo, que é de facto, a nosso ver, onde faz mais sentido constar.

Quanto ao princípio do dispositivo⁸⁸, que prevê que o tribunal só pode resolver o conflito de interesses se essa resolução lhe for solicitada, pode dizer-se que este não é um princípio absoluto. Com efeito, de forma a alcançar a justa composição do litígio e venha a prevalecer a verdade material sobre a verdade formal, é dada ao juiz a possibilidade de investigar os factos que tenham sido articulados⁸⁹.

⁸² O princípio do inquisitório está previsto no art. 411º do CPC que dita que “Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”.

⁸³ O princípio dispositivo está consagrado em vários artigos do CPC. A título de exemplo: nº. 1 do art. 3º; nº1 do art. 5º; nº. 1 do art. 609; art. 283º; alínea d) do nº. 1 do art. 552º; alínea c) do art. 572º.

⁸⁴ No mesmo sentido retira-se do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul - Processo nº 0814/11, de 9 de fevereiro de 2012. Relator Paulo Pereira Gouveia. Disponível em www.dgsi.pt que “se o nosso sistema fosse de puro dispositivo (incluiria, além do poder de iniciar e prosseguir o processo, o de procurar a verdade dos factos invocados). Mas não é; o sistema português é híbrido, valendo o “princípio do inquisitório quanto à prova dos factos alegados” e “quanto à prova dos factos alegados interessa sobretudo a verdade material, pelo que o julgador deve ordenar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade (arts. 265º-3 e 653º-1 CPC).” O art. 265º, que é o que aqui importa analisar, é a correspondência na presente lei ao art. 6º e 411º do CPC relativos ao dever de gestão processual e princípio do inquisitório respetivamente.

⁸⁵ Vigorava até ai o DECRETO-LEI n.º 329-A/95. *D.R. I Série A. (95-12-12) 7780.*

⁸⁶ O poder de direção e o princípio do inquisitório estavam, até à reforma de 2013, previstos no art. 265º do CPC.

⁸⁷ O dever de gestão processual está presente no art. 6º do CPC e o princípio do inquisitório no art. 411º do CPC.

⁸⁸ O princípio dispositivo identifica-se essencialmente em três vertentes: 1º) As partes determinam o início do processo. É o princípio do pedido, cabendo às partes o impulso inicial do processo. O art. 3º do CPC consagra expressamente tal expressão deste princípio; 2º) As partes têm a disponibilidade do objeto do processo; 3º) As partes têm a disponibilidade do termo do processo, podendo prevenir a decisão por compromisso arbitral, desistência, confissão ou transação.

⁸⁹ A este propósito, dispõe o art. 411º do CPC que “Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo que oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”.

Esta é a razão pela qual se diz que os dois princípios, inquisitório e dispositivo, desencadeiam um sistema híbrido.

Surge aqui uma desarmonia na medida em que o objetivo do princípio do inquisitório é procurar provas com o propósito de esclarecer os factos contraditórios, ou seja, colmatar a falta de alegação e de provas levadas ao processo pelas partes, mas verifica-se que este está sujeito aos limites resultantes do princípio do dispositivo⁹⁰.

Para que se compreenda inteiramente o exposto cumpre, aqui, fazer uma breve alusão à diferença entre verdade formal e verdade material.

A verdade formal é a verdade que advém do próprio processo, embora possa não encontrar uma relação exata com os factos, ou seja, como aconteceram a nível histórico. Já a verdade material é a verdade a que o julgador chega e que é reveladora dos factos tal qual ocorreram a nível histórico e não como as partes querem que sejam considerados.

Entendemos, pelas aceções acima, que, no âmbito processual, o alcance pela verdade material, dado que é a verdade reveladora dos factos tal qual ocorrem, estará numa posição dianteira perante a verdade formal. Percebemos que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de dezembro de 2006, vai nesse mesmo sentido quando diz que “A descoberta da verdade material é a pedra chave da filosofia do processo civil”⁹¹.

Do referido Acórdão resulta que é ao tribunal que cabe a procura da verdade material para que possa decidir sobre a causa, todavia esta não pode ser alcançada de qualquer forma. E é exatamente neste ponto que surgem, os já referidos, limites impostos pelo princípio do dispositivo, ou seja, a busca pela verdade material tem que ser obtida respeitando a forma processual estabelecida pelo dispositivo⁹².

Esta forma processual é o equivalente à verdade formal.

Mais se colhe do Acórdão do Supremo Tribunal, de dezembro de 2006, que “A verdade formal não é uma mentira, mas a verdade material que foi possível obter”⁹³ e para o julgador se

⁹⁰ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº 06B4220, de 19 de dezembro de 2006. Relator Bettencourt de Faria. Disponível em www.dgsi.pt “O princípio do inquisitório tem por objectivo superar insuficiências de alegação e de prova das partes, mas move-se dentro dos limites fixados pelo dispositivo”.

⁹¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº 06B4220, de 19 de dezembro de 2006. Relator Bettencourt de Faria. Disponível em www.dgsi.pt.

⁹² Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº 06B4220, de 19 de dezembro de 2006. Relator Bettencourt de Faria. Disponível em www.dgsi.pt: 1º) As partes determinam o início do processo. É o princípio do pedido, cabendo às partes o impulso inicial do processo. O art. 3º do CPC consagra a expressão deste princípio; 2º) As partes têm a disponibilidade do objeto do processo; 3º) As partes têm a disponibilidade do termo do processo, podendo prevenir a decisão por compromisso arbitral, desistência, confissão ou transação.

⁹³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº 06B4220...

salvaguardar relativamente à visão sobre a realidade dos factos, a melhor forma é, tal qual a lei impõe através do princípio dispositivo, respeitar os ditames da verdade formal.

Analisando a letra da lei, nomeadamente o art. 342º do Código Civil e o art. 414º do CPC, percebemos que são as partes quem tem interesse na boa decisão da causa e incumbe-lhes levar ao processo os meios de prova uteis à decisão da matéria de facto. No entanto, pela interpretação do art. 411º do CPC⁹⁴, é atribuído ao juiz um poder de atuação que se caracteriza por ser um poder-dever. Com efeito, o juiz pode realizar ou ordenar diligências mas deve também obter todas as informações e esclarecimentos acerca dos factos contraditórios⁹⁵ e munir-se de todas as provas possíveis e necessárias ao apuramento da verdade e à obtenção da certeza jurídica para a boa decisão da causa.

Como nos ensina Alberto dos Reis, “o direito processual moderno substitui ao tipo de juiz inerte o tipo de juiz activo”⁹⁶ na medida em que ao juiz foram atribuídos poderes de iniciativa em matéria de instrução do processo. Quer isto dizer que o juiz não está só dependente das provas que sejam fornecidas pelas partes mas ele próprio pode, oficiosamente, promover e recolher outros meios de prova.

O juiz, com base nesse poder-dever, pode, por exemplo, determinar a realização da prova pericial⁹⁷, a realização da segunda perícia⁹⁸ e a junção de documentos ao processo⁹⁹.

⁹⁴ O art. 411º do CPC é relativo ao princípio do inquisitório e estabelece que “Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo que oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”.

⁹⁵ Os factos conforme n.ºs 1 e 2 do art. 5º do CPC.

⁹⁶ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 4ª ed. ... p. 272.

⁹⁷ A este propósito ver artigos 476º e 477º do CPC.

⁹⁸ Conforme o n.º 2 do art. 487º do CPC.

⁹⁹ Conforme o art. 436º do CPC.

Ao juiz eram, antes da reforma da lei, mais propriamente no processo do século XIX¹⁰⁰, atribuídos apelidos tais como “convidado de pedra”¹⁰¹, “juiz fantoche”¹⁰² e “juiz-manequim”¹⁰³ pois, tal qual as palavras o indicam, este era, até determinada fase do processo, quase que mero espectador. Estava-lhe vedada uma participação ativa no processo, não podendo, para além da sentença, deixar marcas pessoais no decorrer do mesmo.

Era um juiz com um papel totalmente passivo pois não detinha os poderes atuais que lhe permitem influenciar no destino do processo¹⁰⁴.

Usando o raciocínio de Rui Rangel, que evoca os ensinamentos de Alberto dos Reis, e com os quais se concorda inteiramente “só a larga intervenção e liberdade na demonstração, na produção e na apreciação dos meios de prova é que faz verdadeiro *jus* a este princípio”¹⁰⁵ pois reconhece-se que, de facto, o juiz deve ter um papel ativo e ser condutor do processo com o intento de alcançar a verdade e a justiça.

Pela incursão que se fez pela lei, doutrina e jurisprudência, concluímos que, de facto, o princípio do inquisitório está obscurecido com um poder-dever limitado, imposto pelo princípio dispositivo.

¹⁰⁰ MENDONÇA, Luís Correia de (2007) - *Vírus Autoritário e Processo Civil*. [Consult. 10 Jun. 2016]. Disponível em <http://julgat.pt/wp-content/uploads/2016/05/06-CorreiadeMendon%C3%A7aV%C3%ADrusautorit%C3%A1rio.pdf>.

¹⁰¹ MENDONÇA, Luís Correia de (2007) - *Vírus Autoritário e Processo Civil*. [Consult. 10 Jun. 2016]. Disponível em <http://julgat.pt/wp-content/uploads/2016/05/06-CorreiadeMendon%C3%A7aV%C3%ADrusautorit%C3%A1rio.pdf>. Aborda-se o processo do Séc. XIX designado por processo liberal que “era uma síntese histórica de três concepções fundamentais: individualismo económico, liberalismo político e positivismo jurídico. O processo civil estava enformado pelo mesmo princípio da liberdade e da autonomia da vontade das partes que dominava o direito substantivo. O fim do processo visava a tutela do direito da parte que, segundo os meios típicos de prova que oferecesse, mostrasse ter razão. Ao juiz estava vedado o impulso da acção, o juiz só podia tomar para base da decisão os factos alegados pelas partes; estava-lhe proibido atender a factos não alegados, mas que porventura surgissem no desenvolvimento da acção, aos factos notórios e bem assim recorrer ao seu conhecimento privado; era-lhe também interdito intrometer-se de ofício no domínio das provas, envolver na causa terceiros estranhos à relação jurídica processual, conhecer ou condenar em mais ou coisa diferente do pedido, as partes eram as donas do processo, enquanto melhores juízes dos seus próprios interesses, podendo pôr-lhe termo quando o desejassem, através de confissão, desistência ou transação; o juiz era um «convidado de pedra», que actuava no estrito respeito pelas formas e que não devia deixar qualquer marca pessoal no desenrolar do processo, para além do proferimento da sentença, com a qual decidia a causa com recurso aos princípios formais da prova legal”.

¹⁰² Cf. ALVES, Jones Figueirêdo (2013) - *A Verdade Material como Novo Paradigma do Processo Civil Moderno*. [Consult. 10 Jun. 2016]. Disponível em http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07627_07715.pdf “o “juiz-fantoche”, o “juiz-manequim” na adjetivação de JOSÉ ALBERTO REIS”.

¹⁰³ Cf. ALVES, Jones Figueirêdo (2013) - *A Verdade Material como Novo Paradigma do Processo Civil Moderno*. [Consult. 10 Jun. 2016]. Disponível em http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07627_07715.pdf “o “juiz-fantoche”, o “juiz-manequim” na adjetivação de JOSÉ ALBERTO REIS”.

¹⁰⁴ Cf. ALVES, Jones Figueirêdo (2013) - *A Verdade Material como Novo Paradigma do Processo Civil Moderno*. [Consult. 10 Jun. 2016]. Disponível em http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07627_07715.pdf “o juiz passivo e indiferente à realidade e destino do processo, sem a marca de sua presença emanada de Poder, sem sublinhar a sua «representação autorizada do Estado»”.

¹⁰⁵ RANGEL, Rui Manuel de Freitas - *O Ónus da Prova ...*, p. 49.

Por ser um tema que origina controvérsia, em sentido contrário, a Ordem dos Advogados veio, em março de 2012, emitir um parecer¹⁰⁶ onde manifesta o seu desacordo relativamente aos poderes atribuídos ao juiz, classificando-os como excessivos. Considera que é a interferência excessiva e desproporcionada do juiz que leva à morosidade na resolução das causas e à falta de crença na justiça Portuguesa¹⁰⁷ e defende que o juiz para ser eficaz, independente e credível deve participar apenas o quanto suficiente (*o quantum satis*) for necessário para o julgamento da causa e não de forma excessiva e protagonista¹⁰⁸.

A mesma Ordem vem, de igual forma, mostrar a sua falta de confiança relativamente à procura pela verdade material dizendo que este princípio é uma *falácia*, ou seja, um engano. Diz haver somente a verdade processual que é a que se prova com base nos dados e factos levados ao processo pelas partes envolvidas¹⁰⁹.

Estas apreciações parecem-nos ser bastante radicais e excessivas principalmente no que toca à intervenção do juiz no processo. De facto, mantendo a nossa opinião *supra* e usando a expressão da própria Ordem, para que o juiz seja *mais juiz* tem que participar, ouvir, intervir e dirigir o mais possível para que julgue com o máximo de certeza.

De salientar que todas as provas levadas ao processo, nomeadamente o seu resultado, aproveitam não só à parte que a ofereceu ou produziu, mas também à parte contrária. Assim, independentemente da proveniência da prova, tenha sido ela fornecida ou produzida pelas partes ou porque o juiz officiosamente tenha tomado providências nesse sentido, o que importa, tal qual refere Alberto dos Reis, “é que os factos relevantes estejam apurados”¹¹⁰.

¹⁰⁶ Ordem dos Advogados (2012) - *Pareceres da Ordem 2011/2013*. [Consult. 14 Jun. 2016]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=115187&ida=117212.

¹⁰⁷Cf. Ordem dos Advogados (2012) - *Pareceres da Ordem 2011/2013*. [Consult. 14 Jun. 2016]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=115187&ida=117212 “faz avultar os já excessivos poderes do juiz, convencido, como sempre aconteceu historicamente, que a concentração de poderes é o meio mais eficaz para pacificar os subordinados, qual *deus ex machina!*” e que “O legislador não entendeu esta coisa simples: é justamente a excessiva e desproporcionada intervenção do juiz no processo que o torna longo e demorado, que desacredita a justiça e põe em causa a paz jurídica”.

¹⁰⁸Cf. Ordem dos Advogados (2012) - *Pareceres da Ordem 2011/2013*. [Consult. 14 Jun. 2016]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=115187&ida=117212 “O juiz será tanto mais eficaz, credível e independente, mais juiz, em suma, quanto mais souber intervir apenas o *quantum satis* da discricção, quanto mais souber ouvir, quanto mais souber dirigir e (meos) intervir parcimoniosamente. É esta a circunspeção que o faz eficaz, independente e credível”.

¹⁰⁹Cf. Ordem dos Advogados (2012) - *Pareceres da Ordem 2011/2013*. [Consult. 15 Jun. 2016]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=115187&ida=117212 “Não há, em bom rigor, verdade material. Uma coisa é um princípio de verdade material, uma intencionalidade normativa como ensina o Professor Castanheira Neves, outra, a pretensão de obter a verdade “material”. Há apenas verdade processual, ou seja, aquela que se provou em face dos elementos e factos que as partes trouxeram ao processo e de acordo com as regras processuais”.

¹¹⁰ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 4ª ed. ..., p. 273.

Neste mesmo sentido, diz o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, relatado por Fonseca Ramos¹¹¹, que o tribunal tem em consideração para o julgamento da causa todas as provas, independentemente da parte que a produza. Está aqui subjacente o princípio da aquisição processual¹¹² que visa a solução judicial mais próxima da realidade material.

O princípio da cooperação¹¹³ e o dever de cooperação para a descoberta da verdade¹¹⁴, sendo este último um desenvolvimento do princípio da cooperação, estão também consagrados na lei. Estes estipulam que cabe às partes, ao tribunal e às demais pessoas chamadas ao processo prestar a sua colaboração para se alcançar a eficaz composição do litígio envolvendo isso a colaboração na descoberta da verdade pois, caso contrário, podem vir a ser condenados em multa ou sujeitos a meios coercivos¹¹⁵.

Ressalta da norma que os seus destinatários são os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes, ou seja, este princípio, segundo opinião de Pais de Amaral, deve ser compreendido como “recíproco nas relações que se estabelecem entre as partes e entre elas e o tribunal”¹¹⁶, aplicando-se também a terceiros que possam vir a ser chamados ao processo¹¹⁷. A este propósito, José Lebre de Freitas, instrui que a cooperação “tem levado a falar de uma comunidade de trabalho entre as partes e o tribunal para a realização da função processual”¹¹⁸. Porém, a lei prevê limites¹¹⁹ ao princípio da cooperação quando está em causa o desrespeito pelos direitos fundamentais,

¹¹¹Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº 1156/2002.L1.S1, de 24 de janeiro de 2012. Relator Fonseca Ramos. Disponível em www.dgsi.pt.

¹¹²Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº 1156/2002.L1.S1..., “princípio da aquisição processual das provas» - segundo o qual o Tribunal para formar a sua convicção acerca da prova - «deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado”. O princípio da aquisição processual está patente no art. 413º do CPC com a denominação “Provas atendíveis”.

¹¹³ O princípio da cooperação está previsto no n.º 1 do art. 7º do CPC.

¹¹⁴ Este dever está consagrado no art. 417º do CPC e estipula que todas as pessoas levadas ao processo devem responder ao que lhes for perguntado, submeter-se às inspeções necessárias, facultar o que for requisitado e praticar os atos que forem determinados pelo juiz de instrução.

¹¹⁵ Esta condenação está prevista no n.º 2 do art. 417º do CPC.

¹¹⁶ FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo Civil*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2201-2, p. 191.

¹¹⁷ No mesmo sentido, retira-se do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo nº 46/08-2, de 29 de Outubro de 2007. Relator Gomes da Silva. Disponível em www.dgsi.pt que “O princípio processual da cooperação visa a justa composição do litígio, circunscrita ao carreamento para o processo de todos os factos que são susceptíveis de interessar à decisão da causa, mesmo não deixando de estar sujeitos ao contraditório e à prova; inclui o dever de colaboração das partes entre si e do tribunal com as partes, para além do da cooperação de qualquer pessoa para a descoberta da verdade”.

¹¹⁸ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 21.

¹¹⁹ Estes limites estão contempladas no n.º. 3 do art. 417º do CPC.

nomeadamente a violação da integridade física ou moral das pessoas e a intromissão na vida privada ou familiar assim como o respeito pelo direito ou dever de sigilo¹²⁰.

O princípio da cooperação está estreitamente relacionado com o princípio da boa-fé¹²¹ na medida em que às partes é exigido o dever de lealdade processual e o dever da verdade. As partes devem, por isso, ter uma atuação processual regulada pelo dever de *honeste procedere*¹²² que significa que estas devem agir com honestidade¹²³ e sempre respeitando o princípio da justiça.

Sabe-se que as partes agem em defesa dos seus próprios interesses e recorrem aos tribunais precisamente porque dentro do processo têm posições opostas ou divergentes que querem ver julgadas a seu favor. No entanto, a lei, com os princípios anteriormente abordados, vem expressamente determinar que, não obstante o facto de as partes deverem efetivamente agir para proteger os seus direitos, não podem esquecer os seus deveres de lealdade, verdade e cooperação tendo em vista o bom desenvolvimento e marcha da lide.

Como defende Pais de Amaral, com o qual se concorda em pleno, “As regras da boa fé devem estar presentes em todas as relações jurídicas”¹²⁴.

Quando uma das partes não cumpre com o dever de boa-fé, incorre, por isso, em responsabilidade como litigante de má-fé, podendo, se a parte contrária o pedir, vir a ser condenada em multa e no pagamento de indemnização¹²⁵.

Posto isto, conclui-se que a prova revela segurança jurídica e confiança no Estado de Direito, que é sobretudo um Estado de Justiça. O fim do processo atinge-se com a justa composição do litígio e isso implica a descoberta da verdade material. Segundo os ensinamentos de Alberto dos

¹²⁰ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 22 refere a título de exemplo, a recusa de cooperação por parte do pretendo pai para realizar exames para a investigação da paternidade. Pelo facto de se tornar inviável realizar os devidos exames recorrendo-se à força, que ofende o direito à integridade, o tribunal aprecia a prova livremente.

¹²¹ O princípio da boa-fé está previsto no art. 8º do CPC e estabelece que “As partes devem agir de boa fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior”. O artigo anterior é exatamente o art. 7º. do CPC referente ao princípio da cooperação.

¹²² AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 26.

¹²³ Tradução Latim Português online. [Consult. 11 de Jun. 2016]. Disponível em <http://www.webtran.pt/latin/para-portugues/>. No mesmo sentido, retira-se do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo nº 46/08-2..., que “A violação, por qualquer das partes, desse dever *honeste procedere*, de acatamento dos padrões de comportamento decorrentes duma séria litigiosidade - que exceda o padrão da não exigibilidade e não corporize já litigância de má fé - é subsumível ao contido nos arts. 519º CPC”. O referido art. 519º do CPC corresponde atualmente ao art. 417º do CPC - Dever de cooperação para a descoberta da verdade.

¹²⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 27.

¹²⁵ Esta responsabilidade está presente no n.º 1 do art. 542º do CPC. O n.º 2 do mesmo artigo dá-nos uma noção de má-fé dizendo-se litigante de má-fé quem com dolo ou negligência grave a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar; b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa; c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação; d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

Reis achamos seguro afirmar que a prova incide sobre a matéria de facto e não sobre matéria de direito¹²⁶.

Como defendem os autores Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Nora Sampaio, e tal qual se retira da leitura do n.º 3 do art. 5º do CPC, o que forma a convicção do juiz são os eventos da vida real em concreto, os juízos periciais de facto e as ocorrências do foro interno da vida das pessoas e não a indagação, interpretação e aplicação das regras jurídicas¹²⁷.

Indiscutivelmente, a prova tem uma importância extrema no Direito Processual.

4 A Prova Pericial

A prova pericial surge no Livro II – Título V no Capítulo IV do Código de Processo Civil e está especificamente regulada nos artigos 467º a 489º.

Em complemento, o Código Civil¹²⁸ define o objeto da prova pericial como sendo *a percepção ou apreciação dos factos por meio de peritos sempre que sejam necessários conhecimentos especiais, que os julgadores não possuem, ou sempre que os factos relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial*.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra¹²⁹, de abril de 2012, é referido que a prova pericial, assim como qualquer outra prova, é destinada a demonstrar a realidade dos enunciados de facto produzidos pelas partes e o que a torna particular é o seu especial objeto.

Entende-se que este tipo de prova tem um alto grau de relevância no julgamento de uma causa, na medida em que, para comprovar a veracidade de uma alegação, são necessários conhecimentos especiais que saem da esfera do juiz.

Assim, a lei prevê uma forma de produção da prova levando ao processo um profissional especialista, legalmente habilitado, como sendo “um mero agente de prova, na medida em que elabora um parecer de natureza fáctica sobre a matéria com interesse para a decisão da causa”¹³⁰.

Esta figura jurídica é designada de perito.

¹²⁶ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 4ª ed. ..., pp. 206-207. O autor classifica como questão de facto tudo o que envolva o apuramento de ocorrências da vida real, eventos materiais e concretos assim como mudanças realizadas no mundo exterior e as questões de direito são todas as que respeitem à interpretação da lei.

¹²⁷ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, pp. 408-409.

¹²⁸ Podemos ler no art. 388º do Código Civil que “A prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial”.

¹²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4857/07.6TBVIS.C1, de 24 de Abril de 2012. Relator Henrique Antunes. Disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁰ RODRIGUES, Fernando Pereira - *Noções Fundamentais de Processo Civil*. 1ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN 9789724060859, p. 269.

Pode dizer-se que, no âmbito da atividade instrutória do processo civil, a produção da prova pericial é de muita relevância, na medida em que o juiz carece de conhecimentos técnicos profundos sobre determinadas áreas específicas e nessas situações o perito “corresponde aos óculos do juiz”¹³¹.

Vamos, de seguida, explorar este tipo de prova, nomeadamente a sua origem e evolução no Ocidente e no Ordenamento Jurídico Português, qual o seu objeto e finalidade, assim como a sua incidência e força probatória. Procuraremos, também, elucidar o leitor sobre o que é um perito, de onde advém a figura do perito, qual o âmbito da atuação do perito, entre muitos outros aspetos.

4.1 Origem e Evolução da Prova Pericial no Ocidente

Após uma profunda investigação¹³² sobre a origem da prova pericial, concluímos que não há certeza quanto ao momento histórico onde a atividade pericial, tal qual ela é, atualmente, conhecida e definida se iniciou. Contudo, apurou-se que há pronúncias na Doutrina que indicam haver registos de perícia, devidamente documentados, na antiga civilização do Egito e da Grécia¹³³.

Já nessa época, os especialistas, em áreas técnicas, eram procurados para que se pronunciassem sobre determinadas matérias. É prova disso a existência de um papiro que contém informação similar a um relatório pericial onde foi redigido o “estudo e as conclusões a que chegou um profissional indicado para verificar a causa do falecimento de um indivíduo com ferimentos na cabeça”¹³⁴.

¹³¹ SOUSA, Luís Filipe Pires - Dossiê Temático Prova, Ciência e Justiça. *Revista do CEJ*. 2.º Semestre 205, nº 3, ISSN 1645-829X p. 54.

¹³² Em busca de informação acerca da origem da prova pericial foram consultadas todas as obras dos autores que vão sendo citados e colocados em nota de rodapé ao longo deste trabalho. Para as conclusões aqui especificadas, dada a falta de material bibliográfico, tivemos que, maioritariamente, recorrer a fontes estrangeiras. Estas tiveram especial contributo na obtenção de informação a nível histórico: BORTOLOTTI, Ângelo Rafael - *Da Prova Pericial no Processo Civil*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008. Tese de mestrado em Direito; PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal e suas possibilidades de evolução*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. Tese de Mestrado em Direito; SILVA, Alexandre Alberto da - *A Perícia Forense no Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo Escola Politécnica, 2010. Tese de Mestrado em Direito; OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf; SILVA, Paulo Sérgio Sousa - *Os Vestígios no Local do Crime e sua Relevância Médico-Legal face aos Interventores Extra - hospitalares*. Porto: Universidade do Porto - Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, 2014. Tese de Mestrado; RICHTER, Bianca Mendes Pereira - *A Prova através dos Juízos de Deus na Idade Média*. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Paulo: vol.1, nº 21, 2015.

¹³³ PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal e suas possibilidades de evolução*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. Tese de Mestrado em Direito, p. 21.

¹³⁴ BORTOLOTTI, Ângelo Rafael - *Da Prova Pericial no Processo Civil*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008. Tese de mestrado em Direito, p. 41.

Este papiro, denominado de papiro Abbott¹³⁵, mostra que, embora de forma empírica, já se recorria à atividade pericial. Resumidamente, foram feitos registos da análise a um cadáver humano de forma muito semelhante ao que se efetua nas perícias médico-legais¹³⁶ nos dias de hoje.

O documento, à semelhança do que acontece no atual relatório pericial, contém a formalidade, a requisição, o compromisso dos participantes, a presença e relatos de testemunhas, a atuação do profissional, a descrição meticulosa da lesão, incluindo o tipo de objeto que a causou, e ainda a redação do documento pelo escrivão¹³⁷.

Também, ainda na antiga civilização do Egito, há vestígios do recurso à perícia na área da geometria e na arte da medição, quando Sesóstris¹³⁸ dividiu terras pelos seus submissos. Estas terras estavam delimitadas com marcos, no entanto, quando o caudal do rio subia e a demarcação era destruída, o lesado informava o rei, que enviava um entendido na matéria, e o terreno voltava a ser marcado¹³⁹. A pessoa enviada, detentora de conhecimentos técnicos em geometria e medição, correspondia ao perito.

À imagem do que acontecia no Egito, também na Grécia se socorriam dos peritos agrimensores¹⁴⁰ para demarcarem as terras e já as parteiras eram consultadas na sua área de conhecimento.

Especificamente no tocante às perícias médico-legais, sobre as quais se conseguiram resultados de pesquisa mais aprofundados, apurou-se que estas foram, desde o tempo da antiga civilização Egípcia, tarefa do Estado. Foi no Egito que, pela primeira vez, se relacionou a medicina com a lei e, embora sem certezas, terá sido Imhotep¹⁴¹ quem realizou a primeira perícia médico-legal¹⁴².

¹³⁵ Cf. PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, p. 21 as análises ao papiro de Abbott podem ser encontradas na obra “Études d’histoire du Droit” que em tradução livre se designa por “Estudos da História do Direito” do autor Francês Rodolphe Dareste de la Chavanne que foi um conceituado historiador do Século XIX.

¹³⁶ A Medicina Legal é uma especialidade concomitantemente médica e jurídica que utiliza conhecimentos técnico-científicos da medicina para o esclarecimento de factos de interesse da justiça. Só foi oficializada, enquanto disciplina jurídica, no Século XVIII, nas escolas francesa, alemã e italiana.

¹³⁷ PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, p. 22.

¹³⁸ Sesóstris foi um faraó da antiga civilização Egípcia.

¹³⁹ SILVA, Alexandre Alberto da - *A Perícia Forense no Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo Escola Politécnica, 2010. Tese de Mestrado em Direito, pp. 15-16.

¹⁴⁰ Cf. infopédia - *Dicionários Porto Editora* [Consult. 29 Jul. 2016]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/perito%20agrimensor%20o%20perito%20agrimensor%20o%20perito%20agrimensor%20o%20perito%20agrimensor> o perito agrimensor é quem mede terrenos. É um engenheiro ou técnico que domina as técnicas de medições topográficas e legais.

¹⁴¹ Imhotep foi quem serviu o faraó Djoser. Foi responsável pela construção da primeira pirâmide do Egito tendo sido o projetista e coordenador de todos os trabalhos. Foi também arquiteto, médico, sacerdote, mágico, escritor e primeiro-ministro desse faraó.

¹⁴² OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em <file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf>. O próprio autor não dá a certeza que efetivamente foi Imhotep quem realizou a primeira perícia médico-legal. Refere que “talvez” tenha sido.

Os historiadores, apesar de na antiga civilização egípcia ter havido uma relação muito íntima entre a cura das doenças e o mundo sobrenatural, ou seja, as magias, os encantamentos, os amuletos e o exorcismo, admitem a existência de sinais de perícia nessa cultura. Seriam os sacerdotes médicos quem verificava se a morte de determinado indivíduo teria ocorrido de forma violenta ou natural assim como eram também chamados a verificar os corpos que seriam embalsamados.

As leis do faraó mais antigo da história egípcia¹⁴³ determinavam situações como o adiamento do castigo a aplicar às mulheres grávidas, livrando-as das respetivas penas, até que fosse feito um diagnóstico de gravidez por um especialista na matéria¹⁴⁴.

Para casos resultantes de crimes de violência sexual, “o suspeito era amarrado sobre o leito em uma das salas do templo, assistia uma hieródula¹⁴⁵ nua, ou apenas com vestes transparentes, dançar ao seu redor, sendo considerado culpado se o “órgão” o traísse, caso contrário inocente”¹⁴⁶.

Como ocorria no Egito, também na Grécia antiga, recorriam aos médicos. Estes eram requisitados para examinar os cadáveres que mostrassem ferimentos e equimoses¹⁴⁷ e determinassem o tipo de morte, ou seja, se esta tinha ocorrido por mão criminosa ou por causas naturais.

Na antiga civilização Romana, terá sido um dos primeiros reis¹⁴⁸ a determinar a realização da perícia médico-legal ao permitir a “histerectomia nas mulheres mortas e grávidas. As vestais¹⁴⁹ que violassem o véu da castidade eram enterradas vivas depois de examinadas pelas matronas”¹⁵⁰.

¹⁴³ Menés foi identificado pelos egiptólogos como sendo o primeiro faraó do Egito.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf. O autor não é claro relativamente à situação da gravidez mas no nosso entender estará em causa a gravidez de mulher casta ou mulher sem marido, no sentido de viuvez ou o equivalente ao atual divórcio, e a respetiva punição para a consequência disso.

¹⁴⁵ Jovem que em vários cultos da antiguidade exerceu o serviço do templo e da prostituição religiosa.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf.

¹⁴⁷ Cf. infopédia - *Dicionários Porto Editora* [Consult. 29 Jul. 2016]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/equimoses>, equimoses são manchas escuras ou azuladas devidas a uma infiltração difusa de sangue no tecido subcutâneo. Na maior parte dos casos, aparecem após traumatismo.

¹⁴⁸ Cf. OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf. a determinação da realização da primeira perícia médico-legal foi reconhecida a Numa Pompílio que foi o segundo rei de Roma. Este dedicou-se à elaboração das primeiras leis de Roma, aos ofícios religiosos e ao primeiro calendário.

¹⁴⁹ Cf. infopédia - *Dicionários Porto Editora* [Consult. 29 Jul. 2016]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/vestais>, a vestal era, entre os antigos romanos, uma mulher casta; uma donzela, uma virgem.

¹⁵⁰ Cf. infopédia - *Dicionários Porto Editora* [Consult. 29 Jul. 2016]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/matronas>, a matrona era, entre os antigos romanos, uma mulher casada, mulher respeitável devido á idade e ao modo de proceder; mãe de família.

Numa fase posterior, com a revolução que derrubou a monarquia e instaurou a república, a Lei das Doze Tábuas¹⁵¹ que, se direccionou em especial para o processo judiciário, direito privado, e para os delitos, veio instituir a avaliação dos danos existentes nas pessoas com ferimentos reconhecendo, dessa forma, mesmo que tacitamente, a prova pericial¹⁵².

No século VI, o Código Justiniano integrou vários temas relacionados com a perícia médica, nomeadamente o aborto, o parto, o casamento, as doenças simuladas, a impotência, entre outros¹⁵³.

A figura do perito, embora não tal qual ela é hoje reconhecida, surgiu no Egito e na Grécia, com o nascimento e evolução das instituições jurídicas e perante a necessidade de, sempre que necessário, se recorrer a pessoas que tivessem conhecimentos técnicos em determinada área.

Sabe-se que, na Índia, surgiu a figura do árbitro que era eleito pelas partes envolvidas no litígio, e este cumulava a função de perito e juiz. Ao árbitro cabia verificar, examinar e proferir uma decisão, concluindo-se desta forma, que este detinha o poder total no âmbito do processo¹⁵⁴.

No Direito Romano, a figura do perito surgiu da mesma forma que na Índia, ou seja, associada ao árbitro. A presença e intervenção da figura do perito ficou mais clara, mas sem ser desagregada da do árbitro, exatamente a partir da altura em que foi necessário recorrer a uma apreciação técnica para que se pudesse proferir uma sentença. Verificou-se que a partir do momento em que para a decisão da causa fossem necessários conhecimentos técnicos, que o magistrado não possuía, este podia atribuir o juízo da causa a pessoas que, auxiliadas pelos seus conhecimentos técnicos, melhor se pudessem pronunciar sobre os factos. O profissional transformava-se num verdadeiro juiz, acumulando, tal e qual acontecia na Índia, a função de perito e juiz¹⁵⁵.

É assim de salientar que em geral, nas civilizações aqui referenciadas, não era a figura atual do perito quem fazia o exame, a análise e a inspeção ocular, com a finalidade de recolher provas, mas era sim o próprio julgador. Este analisava os factos controversos como um árbitro, que era escolhido pelas partes, e apurava diretamente os factos, indo ao local para examinar o que lhe aprouvesse.

¹⁵¹ A Lei das Doze Tábuas constituiu uma antiga legislação que está na origem do Direito Romano. Foi uma das primeiras Leis a ditar normas eliminatórias das diferenças de classes. Esta Lei foi proposta no ano 462 a.C.

¹⁵² PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, p. 25.

¹⁵³ OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf.

¹⁵⁴ BORTOLOTTI, Ângelo Rafael - *Da Prova Pericial no Processo Civil* ... p. 41.

¹⁵⁵ BORTOLOTTI, Ângelo Rafael - *Da Prova Pericial no Processo Civil*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008. Tese de mestrado em Direito, p. 41.

Com efeito, diz-se que o exame judicial e a inspeção judicial precederam a perícia e que a origem da figura do perito teve aí as suas origens¹⁵⁶. No caso específico da Roma antiga, em determinada fase, após a Lei das Doze Tábuas, foi reconhecida a figura do *iudex*¹⁵⁷, que não era exatamente um juiz nem um perito, mas era um particular sem qualquer ligação ao Estado, que atuava como árbitro na decisão de certas causas.

Quando se tratava de produzir prova, em casos de exame, o *iudex* agia de forma soberana, na qualidade de verificador, ou seja, não estava subordinado hierarquicamente a ninguém. Isto representou uma inovação muito importante no Direito Romano na medida em que esse ato, que era anteriormente, por norma, exclusivo do julgador, passou para a esfera desta figura do Direito.

Rumou-se aqui para a aceção do que é a atual prova pericial tendo sido também um primeiro passo para o “posterior reconhecimento da figura do perito”¹⁵⁸.

Para lá das civilizações Egípcia, Grega e Romana, a prova pericial foi sendo uma constante no decorrer dos tempos e veio a aperfeiçoar-se até que definitivamente se afirmou.

Pode, no entanto, apontar-se um período de estagnação quanto à evolução da prova pericial que foi o da Idade Média¹⁵⁹. Nessa época, o ónus da prova cabia, por regra, ao acusado tendo este, portanto, que provar a sua inocência para que não fosse condenado.

Toda e qualquer análise, estudo ou apreciação técnica e científica, era supérflua na medida em que a justiça era determinada através de duelos e pelos “Juízos de Deus”¹⁶⁰. Significavam, estes últimos, para a comunidade, que sempre que os deuses fossem invocados no âmbito judicial, viriam sempre em auxílio da parte que tinha razão. A vitória caberia, portanto, à parte que Deus viesse ajudar¹⁶¹.

No século X, em pleno Reino Lombardo¹⁶², as situações de falsificação de letra eram já julgadas. A verdade era determinada, e a justiça acionada, com a promoção de um duelo entre as partes envolvidas no conflito.

¹⁵⁶ PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, p. 23.

¹⁵⁷ Palavra latina que significa juiz. Este era responsável por objetiva e imparcialmente decidir o conflito que lhe fosse apresentado. Era eleito pelas partes ou em caso de discordância era sorteado por um magistrado. Já aqui se reconhecem semelhanças muito fortes ao processo atual de nomeação do perito.

¹⁵⁸ PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, pp. 25-26.

¹⁵⁹ A Idade Média é um período da história da Europa entre os séculos V e XV. Inicia-se com a Queda do Império Romano do Ocidente e termina durante a transição para a Idade Moderna.

¹⁶⁰ Cf. RANGEL, Rui Manuel de Freitas - *O Ónus da Prova ...*, p. 84 o juízo de Deus, ou Ordália, tinha o sentido de sentença. Com tradução para latim *iudicium Dei*, era um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado era interpretado como um juízo divino.

¹⁶¹ RANGEL, Rui Manuel de Freitas - *O Ónus da Prova ...*, p. 84.

¹⁶² Foi um Estado que existiu na península Itálica a partir do ano 568.

As investigações eram, em especial, apoiadas por práticas probatórias como da água a ferver, da água fria e do fogo.¹⁶³

Na primeira situação, o acusado tinha que retirar, com a sua mão, um anel do fundo de um recipiente com água a ferver para que fosse considerado inocente.

Na prova da água fria, o acusado era atirado a um rio, lago ou tanque, em estado gélido, com os pés e as mãos atadas e só seria considerado inocente se o corpo afundasse. Caso o corpo boiasse seria considerado culpado.

Por último, com o elemento fogo, para que o acusado fosse considerado inocente, tinha que conseguir segurar nas mãos, por um determinado espaço de tempo, uma barra de ferro aquecida ao rubro.

Outras situações de investigação e obtenção de prova, na época em questão, eram a de submeter os litigantes a comer uma quantidade avultada de comida, que era colocada num altar, e a prova da impotência, com vista à obtenção do divórcio.

No primeiro caso, quem vomitasse convulsivamente era considerado culpado, no segundo caso a prova era feita, inicialmente por juramento do marido, e numa fase posterior, pela prova da cruz, que era outro dos juízos de Deus.

Na prova da cruz, as pessoas ficavam de pé, com os braços estendidos, imitando Cristo na cruz e se baixassem os braços eram consideradas culpadas¹⁶⁴. Esta prática acabou por ser abandonada por ser considerada uma blasfémia a Jesus Cristo.

Estes eram verdadeiros ritos de tortura onde o réu ou suspeito dificilmente tinha oportunidade de se salvar da condenação, embora para o efeito, estivesse em questão a devoção a Deus.

O poder Divino era de tal forma dominador que influenciava, por completo, na estrutura probatória, daí que “a prova era mais baseada na fé do que na razão”¹⁶⁵.

Curioso é também expor, que, no início da Idade Média, os limites dos imóveis eram fixados com base no costume bárbaro, ou seja, pela força¹⁶⁶. Pressupõe-se que quando não houvesse acordo entre as partes quanto à área do imóvel ou do terreno envolvente, o conflito era resolvido com recurso à força física. O mais forte conseguiria, assim, a sua pretensão.

¹⁶³ OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf.

¹⁶⁴ In Mensageiro de Bragança - *Ordália*. [Consult. 29 Jul. 2016]. Disponível em <http://www.mdb.pt/content/ordalia>.

¹⁶⁵ RICHTER, Bianca Mendes Pereira - A Prova através dos Juízos de Deus na Idade Média. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Paulo: vol.1, nº 21, 2015, p. 2.

¹⁶⁶ SILVA, Alexandre Alberto da - *A Perícia Forense...*, p. 23.

Apesar de, pelas situações relatadas, nos parecer que a presença de figuras equivalentes ao atual perito não tenham sido consideradas no ordenamento da época, em sentido contrário, dizem João Batista de Oliveira e Costa Júnior que mesmo reconhecendo que o Direito se fosse desenvolvendo muito devagar “as mulheres entendidas, os médicos e os cirurgiões eram convocados, segundo o caso, para opinar sob juramento, ao mesmo tempo que empregavam provas judiciárias pela “disputa”, pelo “fogo” ou pela “água””¹⁶⁷.

O derrube e desaparecimento gradual dos “Juízos de Deus” como meio de prova deu-se a partir do Século XII, tempo em que surgiram grandes mudanças sociais, eclesiais e jurídicas. Os “Juízos de Deus” tornaram-se, assim, incoadunáveis com as novas organizações políticas e sociais que surgiram na baixa idade média e com a nova ordem jurídica romano-canônica que se instalou.

O Direito Romano foi reavivado e, com a influência da igreja, a prova pericial, especialmente a partir do Século XI, reapareceu em força entre os meios de prova. Esta surgiu, de forma inovadora, na falsificação de documentos, embora para haver processo a pessoa que denunciava tinha que apresentar a acusação por escrito e oferecer os meios de obtenção das provas a quem exercia a função jurisdicional¹⁶⁸. O processo manteve-se assim até ao Século XII.

A partir do Século XII, o ordenamento da Europa Ocidental passou a menosprezar as bases acusatórias do Direito Processual em vigor e estabeleceu, ainda que de forma gradual, o sistema do inquisitório. Vigorava o Direito Canônico¹⁶⁹ e foi criado o “Santo Ofício” ou “Tribunal da Santa Inquisição” cujo objetivo era sustar tudo o que não fosse aceitável a nível de conduta social tal como, o pecado, a feitiçaria, a blasfêmia, a heresia, o adultério, entre outros.

Foi, sem dúvida, uma das épocas da história mais temida devido à intolerância, inflexibilidade e rigor que se vivia. Reinava o autoritarismo, a corrupção e o total desrespeito pelos socialmente mais fracos.

¹⁶⁷ OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf..

¹⁶⁸ A função jurisdicional cabia a membros da realeza ou do clero.

¹⁶⁹ Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida - *História do Direito Português*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724046655, pp. 273-277, o direito canônico “é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as matérias da competência da Igreja Católica”. O direito canônico teve a sua origem na Europa da Idade Média quando o Cristianismo, através da Igreja Católica, se fortalecia como poder político, relacionando-se a de forma favorecida com a classe da Nobreza.

As regras do sistema acusatório passaram a ser ignoradas e, com isso, o contraditório foi comprometido. A sodomia era equiparada à heresia, sendo o culpado queimado vivo, e a “fornicação com infiel era considerado caso de bestialidade”¹⁷⁰.

A figura do perito e do réu passaram a “figurar meramente como fantoches no processo”¹⁷¹ e levavam ao agravamento dos cruéis métodos de tortura¹⁷² usados para arrancar confissões.

Contudo, com o Direito canônico, devido à cultura dos membros do clero, a perícia foi fortemente estimulada. Notou-se, por isso, uma evolução no sistema de provas.

Com a rutura das estruturas medievais e o surgir do Renascimento, que se definiu pela descoberta do mundo e do homem, verificou-se um amplo e rápido avanço nas tecnologias e nas ciências. Estando a perícia estreitamente relacionada com a técnica e a ciência, reconhece-se que esta encontrou “o período favorável para o seu florescimento”¹⁷³ e marca-se aqui o “início do período científico da perícia”¹⁷⁴.

Surgiram grandes estudiosos, como Leonardo da Vinci¹⁷⁵ e Descartes¹⁷⁶, no campo das artes, da medicina, filosofia, matemática, entre muitos outros, que vieram contribuir para o desenvolvimento da humanidade. Descartes foi grande impulsionador para a metodologia que orientou a forma da busca da verdade e do conhecimento, nomeadamente no que toca às perícias, quando expressou que todas as funções humanas se restringiam a “ações mecânicas, matemáticas, lógicas e explicáveis”¹⁷⁷.

No âmbito das perícias médicas é de evidenciar que a intervenção dos médicos na justiça foi

¹⁷⁰ Cf. OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf. “Assim, Didier Lengarat, de 37 anos, sapateiro em Joinville, acusado de bestialidade é queimado vivo juntamente com uma jumenta no dia 27/10/1604”.

¹⁷¹ PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, p. 29.

¹⁷² Cf. OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf. “A tortura campeava larga: cordas, esfriamentos, banquetas, pinças, tenazes, tornos, tripeira ao rubro, a prova de água, o borzequim, o enxofre derretido sobre o corpo, etc. As penas eram ferozes”.

¹⁷³ OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf.

¹⁷⁵ Cf. PEDRETTI, Carlo - *Leonardo*. ed. EL.0558.181 Lisboa: Editorial O Livro, pp. 11-17, Leonardo da Vinci viveu entre 1452 e 1519. Nasceu na vila de Vinci na Toscana e destacou-se como pintor, cientista, engenheiro, inventor, anatomista, escultor, arquiteto, botânico, poeta e músico.

¹⁷⁶ Cf. GAMA, João - *René Descartes Discurso do Método*. Lisboa: Edições 70, Lda., 2016. ISBN978-972-44-1525-3, pp. 11-14. René Descartes, nasceu a 31 de Março de 1596, na aldeia de La Haye, hoje La Haye-Descartes, na Touraine. Foi filósofo, físico e matemático.

¹⁷⁷ PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, p. 36.

estabelecida e regulada em 1507¹⁷⁸. Mais tarde, em 1532, foi promulgada a Lei Carolina¹⁷⁹ que foi determinante para o desenvolvimento da perícia médica, autorizando mulheres e médicos a realizar perícias relativas a lesões corporais, abortos, homicídios, partos clandestinos, entre outros, assim como dispôs, sobre a prática da autópsia¹⁸⁰.

O facto da Lei Carolina ter vigorado no período Renascentista veio influenciar bastante no desenvolvimento da perícia médica, na medida em que, nesta altura, a área da anatomia estava a dar os primeiros passos para o seu desenvolvimento.

Foi na Alemanha que a função do perito médico foi pela primeira vez fortalecida e verdadeiramente valorizada, sendo essa função atribuída a pessoas defensoras da moral, devidamente instruídas e com associação à Justiça. Sempre que surgissem assuntos de verdadeira importância, as decisões dos peritos eram levadas às universidades para que fossem interpretadas e debatidas.

Outro aspeto importante, no que toca à evolução da prova pericial na Era Pré Moderna, é que, em França, no ano de 1579, em paralelo com a ordenação da proibição do ensinamento do Direito Romano foi expressamente determinado que o valor das coisas seria, daí em diante, determinado por peritos e não pelos julgadores ou pelas testemunhas. Com esta mudança no ordenamento jurídico francês, foi formada uma associação corporativa de peritos oficiais que passaram a ser auxiliares técnicos dos juízes franceses, o que leva a afirmar que, neste período, a perícia já detinha as características base da atualidade.

Este foi, sem dúvida alguma, um marco importante para a prova pericial, sobretudo no que toca ao reconhecimento da figura do perito. Porém, este período não teve longa duração. As causas para tal fundam-se no facto de, na altura, haver poucos profissionais aptos, terem surgido casos de abuso na prática pericial e ter havido, em 1667, um resgate dos ensinamentos e práticas do Direito Romano.

A título de exemplo de abuso, o Parlamento Francês eliminou a perícia de cópula carnal em caso de nulidade de casamento, que adveio dos tribunais eclesiásticos. Foi então instituído que as

¹⁷⁸ OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf.

¹⁷⁹Cf. Enciclopédia legal - *Código Carolino* [Consult. 29 Jul. 2016]. Disponível em <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/c%C3%B3digo-carolino/c%C3%B3digo-carolino.htm>, a Lei Carolina, também conhecida por Código Carolino, foi promulgada por Carlos V na Alemanha e continha regras de Direito Penal e Direito Processual que influenciaram de forma profunda os povos germânicos ao longo dos tempos.

¹⁸⁰ PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, p. 23.

partes podiam levar ao processo uma pessoa da sua confiança para se pronunciar e auxiliar em avaliações, exames e cálculo de danos e quantificação de coisas. Esta situação vigorou até ao início do período Moderno.

Diferente do que se vivia em França, a Inglaterra optou pela inspeção judicial e em Itália tanto se enveredava pela perícia como pelo exame judicial ou juízo arbitral.

Os Italianos valiam-se dos peritos para avaliações de coisas móveis ou imóveis e estes eram considerados como oficiais públicos, havendo também peritos noutras áreas diversas. Caso fosse requerida a prova pericial, o juiz, à semelhança da realidade portuguesa atual, e sobre a qual falaremos mais à frente, nomeava o perito que tivesse sido escolhido, por acordo das partes. Em caso de discordância na escolha do perito o juiz nomeava dois e caso continuasse o desacordo eram designados 3 peritos sendo que todos eles tinham que prestar juramento e apresentar um relatório com todas as informações recolhidas.

Voltando-nos mais uma vez para as perícias médicas, em França, no ano de 1603, foi instituído por Henrique IV¹⁸¹, que o médico Jean de la Revière, nomeasse, em cada cidade do Reino, dois profissionais da área da medicina e cirurgia com experiência e notoriedade para realizar exames e relatórios ao serviço da Justiça.

Já bastante mais tarde, no ano de 1670, e com a evolução da área das perícias médicas ainda em destaque, uma ordenação criminal regularizou uma série de situações, tais como, as relações dos médicos e dos cirurgiões e os procedimentos a cumprir em caso de sentenças, julgamentos e arrestos. Nesses dois capítulos em específico, foram dispostas normas relativas ao desempenho dos médicos, à emissão do relatório, ao juramento profissional, à nomeação oficiosa, entre outros aspetos¹⁸².

Vinte e dois anos depois, foi feito um regulamento relativo à forma dos relatórios que ditava as normas de elaboração da perícia médica aos cadáveres e exigia certos formalismos relativos à

¹⁸¹ Henrique V foi Rei da França a partir de 1589 e era também conhecido por "o Bom Rei Henrique".

¹⁸² Cf. OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf., podia ler-se nessa legislação “Título V - Das relações dos médicos e dos cirurgiões. art. 1 - As pessoas feridas poderão ser examinadas pelos médicos e cirurgiões que darão sua opinião verdadeira; isso será feito naqueles que morreram, e o relatório juntado ao processo. art. 2 – Poderão contudo os juízes ordenar uma segunda visita por médicos e cirurgiões nomeados de ofício, os quais prestarão juramento, do qual será expedido ato, e depois da visita farão a respeito do assunto um relatório que assinarão, que será enviado ao cartório e juntado ao processo. art. 3 – Exige-se que todos os relatórios ordenados pela Justiça sejam assistidos ao menos por um dos cirurgiões indicados pelo nosso primeiro médico, e nos lugares onde há a omissão dessa indicação é caso de nulidade do relatório. Título VI – Das sentenças, julgamentos e arrestos. art. 23 – Se alguma mulher, antes ou depois de ter sido condenada à morte, estiver ou declarar estar grávida (os juízes ordenarão que ela seja examinada por matronas que serão nomeadas de ofícios, e que farão seu relatório na forma prescrita para os peritos. E se ela se achar grávida, a execução será adiada para depois do parto juntado ao processo”.

descrição dos ferimentos encontrados¹⁸³.

No entanto, mesmo antes de serem estabelecidos regulamentos oficiais, já havia no mercado uma obra, publicada por Blégny¹⁸⁴, de onde se podiam retirar ensinamentos relativos aos peritos cirurgiões, nomeadamente aos profissionais da área que se coligavam com a Justiça, de forma a que os seus pareceres fossem fiáveis e assim se evitasse a desonestidade e a corrupção nos trabalhos que aspiravam a descoberta da verdade¹⁸⁵.

À semelhança do que foi registado em 1603, havia em 1684, dois peritos juramentados em todas as cidades francesas que tivessem bispos, arcebispos e cortes. Nas restantes cidades havia apenas um perito. O reflexo desta medida foi que os juízes não podiam considerar válido qualquer relatório pericial que não estivesse assinado por um dos peritos oficiais¹⁸⁶.

Havia, na época, três tipos de relatórios, sendo o relatório denunciativo¹⁸⁷, o provisório ou realizado por ordem do juiz e, por último, o relatório misto¹⁸⁸.

Podemos referir nomes como Ambroise Paré¹⁸⁹ e Paolo Zacchia¹⁹⁰ como tendo sido grandes revelações em questões médicas e periciais na Era Pré Moderna. O primeiro nome aponta-se aqui para exemplo da elaboração de um relatório pericial¹⁹¹ e o segundo como autor de uma das mais

¹⁸³ Cf. OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf., o regulamento ditava que “no inverno os cadáveres sejam abertos só após 24 horas, ao passo que no verão depois das 12 horas” e que constasse no dito relatório “o número, a localização, direção, profundidade, comprimento largura e letalidade (pravidade) dos ferimentos; indique as armas, os instrumentos que os produziram; se o ferido ficou aleijado, mutilado; quando deverá ocorrer a cura”.

¹⁸⁴ Cf. OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf., essa obra foi escrita por Blégny em 1684 e o autor designa-a por “Doutrina des Raports”.

¹⁸⁵ Cf. OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf., na obra referida podia ler-se que “Os cirurgiões juramentados foram instituídos para prevenir os abusos que poderiam ser cometidos se todos os cirurgiões pudessem fazer relatórios válidos na Justiça; pois a incapacidade de alguns e a infidelidade de outros seriam poderosos obstáculos para a Verdade”.

¹⁸⁶ OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf..

¹⁸⁷ Cf. OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf., o relatório denunciativo era “realizado por simples requisição das partes por todos os cirurgiões que tivessem prestado juramento”.

¹⁸⁸ Cf. OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf., o relatório era “misto ou acertadas pela simples requisição das partes e só realizado por peritos juramentados”.

¹⁸⁹ Ambroise Paré, nascido em 1509, foi um famoso cirurgião e anatomista francês. Foi inventor de vários instrumentos auxiliares da atividade médica. Cf. PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, p. 21 é considerado, por muitos, como o pai da cirurgia moderna.

¹⁹⁰ Paolo Zacchia foi um médico Italiano que viveu entre 1584 e 1659 tendo sido considerado um dos pais da Medicina Legal. Publicou várias obras importantes sobre temas médicos mas a que lhe atribuiu mais fama foi a obra intitulada “Quaestiones, Medico Legales” que foi publicada em sete livros entre 1621 e 1658. Foi médico do Papa e perito da Rota Romana.

¹⁹¹ Cf. OLIVEIRA, João Batista de; JUNIOR, Costa - *Os primórdios da Perícia Médica*. [Consult. 17 Jul. 2016]. Disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/66940-88336-1-PB.pdf., é exemplo de um relatório pericial por si elaborado o seguinte texto “Para isso, por determinação do senhor o grande Presboste de Hotel, transportei-me para a rua Santo Honorato, na casa do Sr. onde examinei a moça chamada Margarida, deitada no leito, com febre alta, convulsões e hemorragia pela sua natureza, motivada por uma ferida sofrida no baixo ventre, situada três dedos abaixo do umbigo, para direita, a qual penetrou no interior, tendo ferido a

famosas obras literárias na área da Medicina Legal¹⁹² cujas questões foram desenvolvidas com base no Direito Canónico e num dos volumes o autor relata estudos, acompanhados de relatórios periciais, feitos para o Tribunal Eclesiástico que incidiam em temas como o dever conjugal, milagres, estigmas, ofícios divinos, entre outros. Na resolução destas questões o relatório pericial tinha significativa importância e, por isso, influenciava na decisão da causa.

Outras obras apareceram, posteriormente, desenvolvendo temas como a virgindade e a impotência impulsionando mais conhecimentos na realização das perícias. É importante frisar que o período Renascentista foi o grande impulsionador da ciência aliada à perícia e respetiva prova pericial.

Conclui-se que, entre avanços e retrocessos, a perícia foi estando sempre presente no quotidiano das diversas civilizações e períodos da história marcando a importância da obtenção da convicção antes de ser decretada toda e qualquer tipo de sentença.

Em suma, a prova pericial surgiu com a necessidade de serem verificados e aprofundados os factos do litígio havendo, portanto, recurso a um profissional externo à relação processual, nomeadamente a um entendido numa área específica, com o objetivo de trazer mais certeza no apuramento da verdade e auxiliar na decisão da causa.

4.2 A Prova Pericial em Portugal

O Código Afonsino, também denominado por Ordenações Afonsinas, foi o primeiro corpo legislativo da Era Moderna, em Portugal, tendo sido aprovado e publicado entre 1446 e 1447¹⁹³.

Este Código era composto por 5 livros manuscritos e, pela sua abrangência e inovação, alcançou uma posição de destaque na história do Direito Português. O primeiro livro regulamentava os cargos da administração e da justiça; o segundo, a relação entre Estado e Igreja, os bens e privilégios da Igreja, os direitos régios e a sua cobrança, a jurisdição dos donatários e ainda as prerrogativas da nobreza e legislação específica para judeus e mouros; o terceiro regulava o processo civil; o quarto era dedicado ao direito civil substantivo no que tocava a regras para

matriz, por meio do qual ocorreu o parto antes do tempo previsto, de uma criança do sexo masculino, morta, bem formada em todos os seus membros, tendo a criança também recebido o golpe na cabeça, penetrando inclusive na própria substância do cérebro. E por isso a dita moça em breve morrerá, sobretudo que certifico que é verdade”.

¹⁹² A obra é designada “Quaestiones, Medico Legales” e foi publicada em sete livros entre 1621 e 1658.

¹⁹³ Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida - *História do Direito Português...*, p. 306 “Parece de admitir, todavia, que a aprovação das Ordenações se tenha verificado pelos fins de 1446 ou, mais provavelmente, em 1447 (...)”, “(...) os anos de 1446 e de 1447 foram, presumivelmente, o da entrega do projeto concluído e o da publicação das Ordenações. Mais difícil se mostra a determinação da data da sua entrada em vigor”, “(...) não havia na época uma regra prática definida sobre a forma de dar publicidade aos diplomas legais e o início da correspondente vigência”.

contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras, entre outros; e, por último, o quinto livro, tratava o direito e o processo criminal, nomeadamente, os crimes e as respetivas penas¹⁹⁴.

Pelas pesquisas efetuadas¹⁹⁵ apurou-se que, no tocante às perícias, as Ordenações Afonsinas abordam o tema, ainda que de forma indireta, no Livro I, Título XIII, que tratava “Dos Procuradores, e dos que nom podem fazer procuradores”¹⁹⁶. Aí foram expressamente publicadas todas as normas inerentes ao desempenho do cargo de procurador, ou seja, de quem legalmente representa outrem através de procuração. Entre diversas regras percebe-se, pela leitura do texto, que os procuradores tinham que passar por uma seleção, “Ordenamos, e Mandamos, que aquelles, que ouverem de seer Procuradores em a Nossa Corte e Casa, sejam examinados pelo, Nosso Chancellor Moor” e os que fossem escolhidos receberiam a permissão para o desempenho da função, em carta fechada com o selo da chancelaria “dê-lhes suas Cartas seelladas com o seello da Nossa Chancellaria”. Tinham, ainda, que prestar compromisso de consciência “fazendo-os hi jurar, que bem, e diretamente, e sem malicia tratem os feitos” e ser maiores de 14 anos “Todo o homem, que seja meor (a) de quatorze anos”. O procurador podia ser Mouro, ou Judeu mas em feito de “Chrisptão”¹⁹⁷.

Outra das regras, e a que mais interessa analisar para o tema da prova pericial, é a que constava no ponto 16º, também do Livro I, Título XIII, onde se entende que, na época em causa, era admitida a “prova por arbitramento, nome genérico dado aos vários tipos de perícia”¹⁹⁸. Explorando o respetivo texto, compreende-se que o legislador pretendeu dizer que também podia ser procurador alguém, que se equiparasse ao Corretor. “Homem, que seja dado por fiel entre partes, que deve de

¹⁹⁴ COSTA, Mário Júlio de Almeida - *História do Direito Português...*, pp. 309-310; In Ordenações Afonsinas [Consult. 22 Jul. 2016] disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es_Afonsinas.

¹⁹⁵ PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, p. 38; SILVA, Alexandre Alberto Gonçalves da - *A perícia forense...*, p. 41; Livro I, Título XIII das Ordenações Afonsinas [Consult. 22 Jul. 2016] disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/11p84.htm>.

¹⁹⁶ Livro I, Título XIII das Ordenações Afonsinas [Consult. 22 Jul. 2016] disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/11p84.htm>. Tentamos usar a forma original da letra ao longo da exposição histórica no entanto algumas palavras não puderam ser escritas fielmente porque determinadas letras já não constam do alfabeto atual. Esta ressalva aplica-se para toda a exposição relativa às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

¹⁹⁷ Da palavra *Chrifptão*, que é aqui transcrita da forma mais aproximada possível ao texto original, entende-se, em tradução livre, que o legislador se refere ao Cristão.

¹⁹⁸ Cf. SILVA, Alexandre Alberto Gonçalves da - *A perícia forense...*, p. 41 “(...) admitindo a prova por arbitramento, nome genérico dado aos vários tipos de perícia (...)”.

dar testemunho por huaa parte, e por outra, assy como he o corretor; e esto em aquelle feito, em que deve seer fiel”¹⁹⁹.

Em síntese, era admitida a prova por testemunho do Corretor, que era uma das espécies de provas contempladas no arbitramento e que se assemelha à atual perícia²⁰⁰.

Fundamos este raciocínio no facto de ter havido uma evolução nos termos utilizados nas Ordenações Afonsinas, que vieram aclarar este entendimento, assim como na análise do Código de Processo Civil de 1939 pois definia a atual prova pericial como prova por arbitramento²⁰¹.

Mais à frente veremos exatamente esta evolução e como se chegou à definição atual da prova pericial.

Às Ordenações Afonsinas seguiram-se as Ordenações Manuelinas, que mantiveram como base as Ordenações Afonsinas, mas trouxeram algumas novidades²⁰².

No Livro III, Título LXXXII, que se intitulou “Dos Aluidradores, que quer tanto dezer como Aualiadores, ou Estimadores”²⁰³, pela leitura da descrição das funções do aluidrador, pressupõe-se que esta figura seja correspondente à do atual perito. Lê-se, na página 308, do título supra, “seu aluidramento segundo lhe bem parecer” o que, no nosso entender, se afigura à emissão da percepção por parte do perito sobre determinada matéria. Estes aluidradores assistiam o juiz, tal como o próprio título e o texto nos sugerem, a avaliar e estimar bens ou danos nas vilas e cidades. “E estes Aluidradores que assi forem eleitos, e deputados em as ditas Cidades, e Villas pera fazer os ditos aluidramentos, como dito he, guardaram acerca deles as Ordenanças que per essas Cidades, ou Villas forem pera ello feitas”.

Também pela análise da frase, “e que bem e verdadeiramente façam o aluidramento que lhes for encomendado polpoendo toda afeiçam e odio que ajam a cada hua das partes, a que pertencer o aluidramento” se extrai, no nosso ponto de vista, que o profissional era já aqui advertido que devia fazer o seu trabalho de forma justa, mostrando-se isento de qualquer tipo de sentimento,

¹⁹⁹ Livro I, Título XIII das Ordenações Afonsinas [Consult. 22 Jul. 2016] disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/11p84.htm>.

²⁰⁰ PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal...*, p. 38.

²⁰¹ Cf. FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO Rui - *Código de Processo Civil Anotado*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1616-5, 2.º vol., p. 522 “O procedimento da prova pericial sofreu, com a revisão de 1995-1996, importante simplificação: foram reduzidas a uma só as anteriores modalidades de prova pericial (que a lei designava por “arbitramento”).”

²⁰² Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida - *História do Direito Português...*, pp. 313-315. Em 1505 “D. Manuel encarregou três destacados juristas da época, Rui Boto, que desempenhava as funções de chanceler-mor, o licenciado Rui da Grã e João Cotrim, corregedor dos feitos cíveis da Corte, de procederem à atualização das Ordenações do Reino, alterando, suprimindo e acrescentando o que entendessem necessário”. “Só em 1521, no ano da morte do rei, se verificou a edição definitiva das Ordenações Manuelinas”.

²⁰³ Livro II, Título LXXXIII das Ordenações Manuelinas [Consult. 23 Jul. 2016] disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/13p307.htm>.

afeição ou ódio, que pudesse sentir por uma das partes e que viesse a afetar o resultado do seu trabalho.

Os aluidradores eram como se pode ler “ajuramentados logo no começo quando forem enlegidos pera tal carreguo” o que nos parece significar que prestavam uma espécie de compromisso de cumprimento consciencioso da função, tal qual acontece atualmente²⁰⁴. Estes eram juramentados aos Santos Evangelhos, e como tal, tinham que respeitar determinadas regras sagradas e não só as regras técnicas e jurídicas da altura.

Mais se recolheu do estudo das Ordenações em questão que, se a parte a quem o aluidrador prestava os seus serviços tivesse fundadas suspeitas acerca do seu desempenho, devia comunicar ao juiz para que fosse nomeada outra pessoa. Os serviços tinham que ser prestados “per homem sem suspeita”.

É desde logo estabelecida a dissemelhança entre os juízes aluidradores e os aluidradores, e pela leitura do texto, parece tornar-se claro que é muito parecida à atual diferença entre o juiz e o perito. Os juízes são conhecedores das coisas que “estam em rigor de Dereito” enquanto que “os Aluidradores conheceram somente das cousas que estam em feito”.

Pela nossa interpretação o legislador quis aqui tornar claro que o juiz é o *expert* na aplicação do Direito e o aluidrador é quem conhece a matéria tecnicamente e o poderá auxiliar.

Face ao domínio Castelhana que se seguiu, resultou o Código Filipino que ocorreu da reforma do Código Manuelino²⁰⁵ e iniciou a sua vigência em 1603²⁰⁶. Foi, segundo Mário Júlio de Almeida Costa, uma obra com uma reformulação inadequada, contendo frequentes contradições, pouca originalidade e clareza mas que, apesar de várias alterações e complementação com diplomas legais avulsos, serviu de base ao Direito Português até ao Século XIX²⁰⁷.

Nestas Ordenações, o legislador dispôs acerca dos “Avaliadores, ou Estimadores” no Livro III, Título XVII²⁰⁸ referente aos “Arbitradores”. A única diferença considerável, em primeira análise,

²⁰⁴ A prestação de compromisso pelos peritos está regulada no art. 479º do CPC “Os peritos nomeados prestam compromisso de cumprimento consciencioso da função que lhes é cometida (...)”

²⁰⁵ Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida - *História do Direito Português...*, p. 321 “Impunha-se uma reforma profunda das Ordenações Manuelinas, cada vez mais urgente. Até porque estas não realizaram a transformação jurídica que o seu tempo reclamava”.

²⁰⁶ Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida - *História do Direito Português...*, pp. 321-322 a reforma do Código Manuelino aconteceu por ordem de Filipe I. A obra foi concluída em 1595 tendo recebido aprovação por Lei de 5 de Junho, no reinado de Filipe I, mas apenas entrou em vigor em 1603 quando já reinava o seu sucessor Filipe II.

²⁰⁷ COSTA, Mário Júlio de Almeida - *História do Direito Português...*, pp. 324-337.

²⁰⁸ Livro III, Título XVII das Ordenações Filipinas [Consult. 23 Jul. 2016] disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p580.htm>.

relativamente ao Código Manuelino é que o legislador passou a usar a designação arbitrador em vez de aluidrador. “arbitradores (que quer tanto dizer como avaliadores ou estimadores)”.

No entanto, atendendo que o CPC de 1939 definia a atual prova pericial como arbitramento, outro raciocínio se levanta. Sobressaem daqui as denominações Arbitrador e Arbitramento e, na nossa opinião, é notória a total conexão entre as figuras jurídicas. O arbitrador é exatamente quem auxilia na produção da prova por arbitramento. Significa isto, no nosso entender, que o legislador do CPC de 1939 se terá inspirado na disposição das Ordenações Filipinas, quando regulou e definiu a prova por arbitramento.

De frisar que não podemos confundir o arbitrador com o árbitro, pois, como vimos anteriormente, o árbitro é um julgador enquanto o arbitrador é, tal qual o atual perito, um mero agente de prova. A própria lei estabeleceu a diferença entre os juízes árbitros que “conhecem das cousas e razões, que consistem em feito, mas ainda das que estão em rigor de Direito” e por isso são os julgadores, enquanto que os arbitradores “conheceram somente das cousas que estão em feito” e, por essa razão, são quem auxilia os juízes árbitros.

Em suma, o juiz árbitro é o juiz, tal qual o da atualidade, e o arbitrador é o perito.

Com a aprovação do primeiro Código Civil Português²⁰⁹, também conhecido por Código de Seabra²¹⁰, todo o sistema jurídico das Ordenações foi afastado, pelo que vamos, de seguida, analisar a presença e evolução da prova pericial nos que foram os principais marcos da legislação portuguesa para a sua definição e afirmação.

Desta forma, notamos que no Código de Seabra, o legislador deu à prova pericial a designação de vistorias e exames, estabelecendo que a vistoria ou o exame seria empregue na averiguação de factos sobre os quais houvesse vestígios, ou pudessem ser sujeitos a inspeção ou a exame ocular²¹¹.

Segundo os autores Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora²¹² a definição continha uma imperfeição na medida em que o meio de prova aí em causa não era corretamente sustentado pela letra da lei. Dizem os autores que os aspetos caracterizadores deste tipo de prova,

²⁰⁹ O Código Civil de 1867 foi aprovado pela Carta de Lei de 1 de Julho de 1867 e entrou em vigor em 22 de Março de 1868. Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de - *Introdução ao Processo Civil*. 2.^a ed. Lisboa: Lex, 2000. ISBN 9789728634025, p. 19 o primeiro Código de Processo Civil português foi promulgado por Carta de Lei publicada do Diário do Governo de 8/11/1876, e entrou em vigor apenas em 17/5/1887. Este surgiu na sequência do primeiro Código Civil (Código de Seabra), que remonta a 1867.

²¹⁰ O Código Civil de 1867 foi designado como Código de Seabra porque foi elaborado por António Luís de Seabra e Sousa, 1.º Visconde de Seabra.

²¹¹ In Código Civil Portuguez [Consult. 23 Jul. 2016] Disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>. No texto do artigo 2418º do Código Civil de 1867 pode ler-se “A prova por vistoria, ou exame, é aplicável à averiguação de factos, que tenham deixado vestígios, ou possam ser sujeitos a inspeção, ou exame ocular”.

²¹² VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo...*, pp. 575-576.

que está incluído na fase de instrução do processo, não foram focados, e por essa razão, a definição também podia envolver a prova por inspeção judicial²¹³ e a prova testemunhal²¹⁴.

Em suma, o legislador definiu este meio de prova de forma muito genérica e não logrou transmitir o seu objeto principal²¹⁵.

No domínio do Processo Civil, antes das reformas realizadas a partir de 1926, o processo civil apontava para uma conceção essencialmente privatística da relação processual. Entre outros aspetos, era às partes que cabia estimular a atividade dos tribunais e carrear para o processo todas as provas. Eram apontados defeitos graves ao sistema, tais como o excesso de formalismo e as restrições à livre apreciação do tribunal na fase do julgamento.

O CPC de 1939, com elevada intervenção de José Alberto dos Reis²¹⁶, incluiu todas essas alterações e inovações o que fez dele um código extremamente evoluído para a época e marcando, por isso, um progresso colossal no tocante às instituições processuais²¹⁷. No que toca à prova pericial, o legislador, como já anteriormente se referiu, descreveu este meio de prova dentro da secção relativa à prova por arbitramento²¹⁸ e designou três modalidades distintas, ou seja, o exame, a vistoria e a avaliação.

O Arbitramento foi, assim, desdobrado, mantendo o exame e a vistoria que advieram do código civil de 1867, e acrescentou a avaliação. O exame foi destinado a averiguações sobre coisas móveis, a vistoria a coisas imóveis, e a avaliação era usada para determinar o valor de bens e direitos.

²¹³ Vide artigo 490º e seguintes do Código de Processo Civil.

²¹⁴ Vide artigo 495º e seguintes do Código de Processo Civil.

²¹⁵ Cf. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo...*, pp. 575-576 “Era notório o vício substancial de que padecia a definição legal. Definindo o meio especial de prova que pretendia retratar do seu campo objetivo de aplicação, o artigo 2418º do Código Civil passava inteiramente ao lado da natureza intrínseca da prova, não focando os meios ou instrumentos que a caracterizam dentro da actividade instrutória em geral”.

²¹⁶ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira - *Introdução ao Processo Civil...*, p. 20 “O Código de 1939, em que interveio, em posição proeminente, José Alberto dos Reis, unificou o processo civil e comercial e regulou o regime processual das falências. Caracterizava-se pela acentuação dos poderes do juiz e pela adopção de um regime de oralidade que, pela forma como foi consagrado, impossibilitava, na prática, o controlo do julgamento de facto pela segunda instância”. O Decreto 29.637 de 28 de Maio de 1939 aprovou o Código de Processo Civil de 1939.

²¹⁷ MENDES, Armindo Ribeiro (2012) - *As sucessivas Reformas do Processo Civil Português*. [Consult. 23 Jul. 2016]. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-As-sucessivas-reformas-do-Processo-Civil.pdf>.

²¹⁸ A prova por arbitramento foi incluída no Livro III, Título II - Do processo de declaração - Secção V, no artigo 581º “A prova por arbitramento pode consistir em exame, vistoria ou avaliação. Os exames e vistorias têm por fim a averiguação de factos que tenham deixado vestígios ou sejam susceptíveis de inspeção ou exame ocular. Se a averiguação recair sobre cousas móveis, diz-se exame; se recair sobre imóveis, diz-se vistoria. A avaliação tem por fim a determinação do valor dos bens ou direitos”.

Na visão dos autores Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, a definição do arbitramento envergava exatamente o mesmo vício, pois, como o texto primitivo não foi alterado, o problema relativo à falta da caracterização da prova em questão, manteve-se²¹⁹.

Para além dos aspetos que foram alvo de crítica por parte dos autores supra, relativamente às duas definições apresentadas, acrescenta-se que em nenhuma delas o legislador fez qualquer referência à figura e categoria do ou dos profissionais que levariam a cabo o desempenho dessas funções. Cremos que, como se viu antes, o legislador que instituiu as alterações no Código de Processo Civil de 1939, ao definir a prova por arbitramento, reutilizou a denominação “arbitramento” que surgiu no primeiro corpo legislativo da era moderna, embora, na nossa opinião, de forma ténue conexas à figura do *Corretor* e mais tarde, nas Ordenações Filipinas, de forma completamente expressa onde já foi empregue o termo exato de *arbitrador*.

Concluiu-se também que o arbitrador era, nas Ordenações Manuelinas, apelidado de aluidrador e estes nada mais eram do que os peritos das épocas em questão.

Outras reformas e leis marcantes surgiram no ordenamento Português, nomeadamente o CPC de 1961²²⁰, mas como não tiveram qualquer influência nas normas atinentes à prova pericial, não os vamos aqui estudar.

Focamo-nos no Código Civil de 1966 pois este sim foi de grande destaque no que diz respeito à prova pericial. Foi aí que, pela primeira vez, a prova pericial foi designada como tal.

Na visão de Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, foi no Código Civil de 1966 que, pela primeira vez, a definição da prova pericial atingiu o grau de satisfação necessário, atendendo à sua natureza e características específicas²²¹.

Como frisam os identificados autores, a definição da prova pericial foi “colocada no terreno em que se pode situar, de acordo com o critério científico”²²².

O legislador fez referência ao perito, aos conhecimentos especiais deste e ao facto de o julgador poder não deter os conhecimentos técnicos necessários que lhe permitam julgar a causa.

²¹⁹ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo...*, p. 576.

²²⁰ O CPC de 1961 foi aprovado pelo DECRETO-LEI n.º 44 129/61.D.R. I Série. 299 (61-12-28) 1783-1962 e manteve a prova pericial, à imagem do CPC de 1939, definida como prova por arbitramento com as três modalidades de exame, vistoria e avaliação.

²²¹ A prova pericial foi incluída no Capítulo II – Provas – Secção V – art. 388º que diz “A prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial”.

²²² Cf. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo...*, p. 576 “Só com o Código Civil de 1966, na sequência do projeto de Vaz Serra, a definição da prova pericial é colocada no terreno em que rigorosamente se pode situar, de acordo com o critério científico que deve presidir à classificação doutrinária dos diversos procedimentos probatórios”.

Com a reforma processual civil de 1995/1996, foi abandonada a distinção que se fazia acerca das várias subespécies de arbitramento (exames, vistoria e avaliação) reduzindo-se a uma, ou seja à prova pericial.²²³

Estas alterações vigoram até aos dias de hoje, constando, ainda, do Código Civil atual, como no CPC de 1995/1996, o objeto e definição da prova pericial sem ter sofrido qualquer alteração²²⁴.

A mudança foi, como refere J.P. Remédio Marques²²⁵, a nível semântico pois este meio de prova continua a ser usado para obter a perceção de factos que envolvem a inspeção de pessoas ou coisas, a determinação de valores e a revelação do conteúdo de documentos que pode envolver, por exemplo, a assinatura e a letra. Em suma, os termos vistoria, exame e avaliação, que foram incluídos no Código Civil de 1867 e no CPC de 1939, continuam ainda hoje a ser usados. A lei atual, doutrina e jurisprudência fazem, por exemplo, referência a exames de reconhecimento de letra, avaliações de danos corporais, avaliações e vistorias a imóveis, entre outros.

4.3 Prova Pericial - Definição, Objeto, Proposição e Realização

Perícia, no dicionário português, é sinónimo de habilidade, arte, engenho, execução correta por meio de conhecimento²²⁶ e deriva da palavra do latim *peritia*.

No que toca à área do Direito, extrai-se do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, relatado por Vasques Osório, que “A perícia é a actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”²²⁷.

Pais de Amaral define a prova pericial como sendo “o resultado da percepção pelo perito de quaisquer factos, quando não possa ser realizada diretamente pelo juiz, quer por carecer de conhecimentos científicos para o efeito, quer pela necessidade de não ferir a sensibilidade das pessoas, quando são estas o objeto de tal atividade”²²⁸.

²²³ Cf. MARQUES, J.P Remédio - *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219043, p. 378 “Doravante, reduzem-se a uma as diversas subespécies ou modalidades da prova pericial, que a lei designava, como se disse, por arbitramento; passou a chamar-se perícia”.

²²⁴ Embora não tenha alterado o objeto e a definição da prova pericial, o CPC foi objeto de várias alterações depois de 1995/1996. A recente LEI 41/13.D.R. 1.^a Série. 121 (13-07-26) 3518-3665 veio, exatamente, reformar o CPC. Lê-se nas notas prévias da Lei 41/2013 que “Não sendo este o espaço apropriado para analisar a Reforma de 2013, chamaremos apenas a atenção para o facto de esta não ser, em muitos dos seus aspectos, do que a continuação da Reforma de 1995/96, havendo ainda laivos do denominado Regime Processual Civil Experimental (Decreto-Lei n.º. 108/2006, de 8 de Junho)”.

²²⁵ MARQUES, J.P Remédio - *Acção Declarativa à Luz do Código...*, p. 378.

²²⁶ Wikcionário - O dicionário livre. [Consult. 28 Abr. 2016]. Disponível em <https://pt.wiktionary.org/wiki/per%C3%ADcia>.

²²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 168/09.OTATND.C2, de 01 de Julho de 2015. Relator Vasques Osório. Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

²²⁸ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 340.

Com o confronto das três definições supra, já conseguimos uma elucidação sobre o que é a perícia e verifica-se que é ponto comum nas referidas definições a palavra conhecimento, sendo que este conhecimento não é aqui abordado no âmbito geral ou cultural mas sim a nível técnico e científico.

Pela análise da definição de perícia entendemos que este conhecimento pode ainda ser classificado como arte ou engenho no sentido de um talento inerente a um profissional que desempenhe determinada atividade.

Vamos agora debruçar-nos sobre a essência e contornos da perícia judicial e interpretar o teor do art. 388º do Código Civil e outros artigos do CPC.

Tal como anteriormente exposto, é o Direito substantivo que define o objeto da prova pericial que, indo ao encontro das definições acima apresentadas, compreende-se que a prova pericial é levada ao processo, quer por impulso das partes, quer por impulso do juiz, e tem lugar sempre que o julgador da causa não possui conhecimentos especiais que lhe permitam julgar com certeza.

As partes e o juiz recorrem, assim, ao perito, que é quem detém esses conhecimentos e vai auxiliar na perceção ou apreciação dos factos aos quais tem que se aplicar o Direito²²⁹. Neste sentido, José Lebre de Freitas, A. Montalvão Machado e Rui Pinto referem na sua obra que “entre a fonte de prova e o juiz interpõe-se a figura do perito” na qualidade de “intermediário necessário em virtude dos seus conhecimentos técnicos”²³⁰.

Como sabemos, por regra, a demonstração dos factos faz-se pelo uso dos meios de prova consagrados no CPC, ou seja, prova por confissão, prova documental, prova pericial e prova testemunhal. Das definições *supra* de Vasques Osório e Pais de Amaral não restam, portanto, quaisquer dúvidas que sempre que sejam necessários conhecimentos de carácter técnico e científico diversos, para além dos que o próprio juiz tem, o meio de prova mais adequado é a prova pericial.

Não se pode exigir do juiz o conhecimento de todas as matérias. Ele próprio é também um perito mas na área do Direito, melhor dizendo, o juiz é um *expert* na aplicação do Direito.

²²⁹ Cf. AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 340 “a perícia tem por finalidade auxiliar o julgador na perceção ou apreciação dos factos a que há de aplicar o direito”.

²³⁰ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO Rui - *Código de Processo Civil...*, p. 523.

Então, porque a prova de um facto foge do conhecimento comum do juiz e este não pode desempenhar ao mesmo tempo, a função de juiz e perito, é levada ao processo a perícia, que vai dirimir a controvérsia técnica e auxiliar na busca da verdade e certeza jurídica.

A prova pericial pode ser entendida como a forma de suprimento dos conhecimentos técnicos necessários, que o juiz não detém, e que são fulcrais para o apuramento da verdade e decisão da causa. Podemos também afirmar que a prova pericial serve para esclarecer o que não está suficientemente claro para o julgador e que, por isso, pode funcionar como uma garantia no processo.

Desta forma, atrevemo-nos a dizer que a prova pericial é nada mais, nada menos do que a perceção ou apreciação dos acontecimentos levados ao tribunal, por parte de quem os pode, de facto, perceber ou apreciar²³¹. Essa perceção ou apreciação decorre em virtude dos conhecimentos específicos que alguém possui, ou da extração de conclusões dos factos, que só podem ser investigados, por força dos conhecimentos especiais que alguém detém. Esse alguém é exatamente o perito.

Como se pode constatar, quer o Código Civil, quando determina o objeto da prova pericial²³², quer o próprio Código de Processo Civil, no regime jurídico da prova pericial²³³, não esclarecem quais e o que são os conhecimentos especiais que os julgadores não possuem.

Recorrendo ao Código do Processo Penal, mais em concreto ao artigo 151º, percebemos que o legislador foi mais rigoroso fazendo referência a *conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos*²³⁴. Entende-se, portanto, que o legislador civilista não foi tão criterioso na consagração desta matéria no CPC.

O artigo 388º do Código Civil prevê, também, o recurso à prova pericial *quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objeto de inspeção judicial*. Neste sentido, podemos antecipar que o legislador quis proteger os cidadãos da dita inspeção, por esta poder ferir a sua sensibilidade.

No entanto, antes de analisarmos este aspeto específico da sensibilidade, é útil, para a questão, que percebamos o que é a inspeção judicial.

²³¹ Cf. FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO Rui - *Código de Processo Civil ...*, p. 579 “o perito refere principalmente as suas apreciações, mas também as suas percepções sobre os factos presentes, usando em qualquer dos casos os conhecimentos especiais que possui ou o estatuto profissional que lhe é próprio”.

²³² Presente no art. 388º do Código Civil.

²³³ Arts. 467º a 489º do CPC.

²³⁴ Lê-se no art. 151º do Código de Processo Penal “A prova pericial tem lugar quando a perceção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

A inspeção judicial é um procedimento probatório que está consagrado no artigo 490º do CPC e artigos 390º e 391º do Código Civil²³⁵. Distingue-se da prova pericial na medida em que a convicção do juiz é formada pela observação pessoal e direta que o próprio faz, enquanto que a prova pericial é o resultado da percepção por parte do perito que é levada ao juiz. Nas palavras de Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, na prova pericial ”entre o julgador e o facto a considerar mete-se sempre de permeio um elemento intermediário”²³⁶, que, neste caso, é exatamente a figura do perito.

A palavra inspeção vem da expressão latina *in spe* que significa ver por dentro ou ver para dentro²³⁷ e, tal qual se extrai do art. 490º do CPC, o tribunal pode, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, inspecionar coisas, móveis ou imóveis, ou pessoas com a finalidade de esclarecer quaisquer factos que interessem à decisão da causa. O juiz pode deslocar-se ao local e ficar, assim, em contacto imediato com o facto. Por essa razão, a inspeção judicial é classificada como prova direta²³⁸. Dos ensinamentos do Professor Alberto dos Reis, resulta que “A prova é directa quando nada se interpõe entre o juiz e o facto a apurar”²³⁹.

Voltando-nos agora para a questão da sensibilidade já abordada e que está, como se viu antes, protegida pela lei substantiva, constata-se que a intenção do legislador foi salvaguardar a intimidade da vida privada e familiar assim como a dignidade humana²⁴⁰. Quer isto dizer que, sempre que um desses aspetos possa vir a ser violado pelo recurso à inspeção judicial, a mesma não deve ter lugar e, por força do artigo 388º do Código Civil, deve recorrer-se à perícia.

A necessidade de produzir prova pode recair sobre factos relativos a pessoas e como tal, para não ferir a sua sensibilidade, não devem estas ser objeto de inspeção judicial.

²³⁵ Relativamente ao facto da inspeção judicial estar consagrada no art. 390º e 391º do Código Civil ensina-nos Fernando Pereira Rodrigues que embora o Código Civil insira os ditos artigos na secção da *prova por inspeção*, e não *inspeção judicial*, o certo é que está a limitar a prova por inspeção à percepção direta de factos pelo tribunal o que leva a aceitar que a denominação de *inspeção judicial* patente na secção VI, Livro I, Título II, seja a mais adequada, embora possa não ser a mais perfeita. RODRIGUES, Fernando Pereira – *Noções Fundamentais de Processo...*, p. 281.

²³⁶ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo ...*, p. 602.

²³⁷ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo ...*, p. 601.

²³⁸ Cf. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo ...*, p. 604. A inspeção judicial apareceu em Portugal no art. 19º do Decreto nº. 21694, de 29 de Setembro de 1932. Teve como objeto de aplicação os bens imóveis por se tratarem de coisas que não podem ser levadas a tribunal e foi exatamente com esse pensamento que o Código Civil de 1939 consagrou no art. 616º, a possibilidade do tribunal ou juiz se deslocar ao local da questão com a finalidade de fazer a inspeção. Rapidamente foi reconhecida a importância de difundir o campo de aplicação a outros tipos de ações e, por conseguinte, o Código Civil de 1961, no art. 612º, já veio prever a inspeção judicial, também, a coisas móveis e pessoas. A definição de inspeção judicial, em termos amplos, veio a constar no Código Civil de 1966, mais propriamente no art. 390º, que no seguimento da proclamação de direitos e garantias fundamentais, na Constituição de 1976, o Decreto- Lei 368/77, de 3 de Setembro, introduziu a ressalva, que continua a vigorar no CPC atual, relativa à proteção da vida privada e familiar assim como à dignidade humana.

²³⁹ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 4ª ed. ..., p. 241.

²⁴⁰ Cf. AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 346 “O preceito legal ressalva, porém, a intimidade da vida privada e familiar e a dignidade humana”.

A pretensão da lei foi principalmente abranger os exames físicos ou corpóreos²⁴¹ que, pela sua natureza, podem ofender o pudor da pessoa que está sujeito a eles. Exemplo prático é o caso de ser necessário analisar uma parte íntima do corpo para apurar as consequências de um acidente de trabalho ou de um acidente de viação, que pelo facto de tal análise poder ferir o pudor da pessoa, deve ser realizada por um perito médico²⁴².

O médico, na qualidade de perito e *expert* nas ciências da saúde, é quem detém os conhecimentos necessários para fazer a avaliação da situação física da pessoa, e não o juiz cujas competências recaem na área da aplicação do Direito. Logo, nesta situação prática, claramente não faz sentido enveredar pela inspeção judicial na medida em que, para além da questão da salvaguarda do pudor, intimidade e dignidade humana, o juiz não tirará conclusões assertivas que lhe permitam julgar a causa com certeza jurídica e com o convencimento necessário e inerente a ela. O exame médico-pericial acompanhado do respetivo relatório pericial, sobre o qual falaremos mais à frente, vai definir o nexo de causalidade e assim auxiliar o julgador na perceção ou apreciação dos factos atinentes à causa.

A perícia pode ser requerida por qualquer das partes envolvidas no processo ou ser officiosamente determinada pelo juiz. Esta é sempre requisitada pelo tribunal a um serviço oficial, um laboratório ou estabelecimento creditado²⁴³ mas, quando tal não seja possível ou seja inconveniente, o juiz nomeia um único perito para a realização da perícia. Esta redação foi inserida no CPC pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que veio esclarecer quem pode requerer ou ordenar a perícia pois até então a lei deixava esse aspeto em branco²⁴⁴.

Os laboratórios, estabelecimentos e serviços oficiais podem, no entanto, subcontratar outras entidades para a realização da perícia, desde que seja salvaguardado que não têm interesse algum

²⁴¹ Cf. RODRIGUES, Fernando Pereira - *Os Meios de Prova em Processo Civil*. 2ª. ed. Lisboa: Almedina, 2016. ISBN 9789724064420, p. 139 “Acrece que os factos objecto da prova pericial não dizem respeito apenas a coisas, podendo também ser relativos a pessoas, como os exames físicos ou corpóreos cuja realização possa exigir conhecimentos especializados, por exemplo, da área da medicina, da química ou da biologia”.

²⁴² AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 341. Também a este propósito VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo ...*, p. 584 dá, na sua obra, como exemplos de recurso à inspeção judicial “Entre os exames de que as pessoas podem ser objecto contam-se a verificação da gravidez, a observação da anomalia psíquica ou da surdez-mudez, a análise dos ferimentos, equimoses ou contusões causados pela agressão ou acidente”.

²⁴³ São exemplos de entidades competentes para realização de perícias o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (doravante designado por LPJ), o Instituto Nacional de Medicina Legal (doravante designado por INML), o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, o Laboratório de Exame de Documentos e Escrita Manual da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto (doravante designado por LEDEM) e o Centro de Estudos de Psicologia da Escrita (doravante designado por CEPSIES).

²⁴⁴ Esta norma está patente no n.º 1 do art. 467º do CPC. Antes da Reforma de 2013 a redação do n.º 1 do art. 568º não era clara quanto ao aspeto acima apontado. O seu conteúdo era “A perícia é requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado (...)”.

na causa nem qualquer relação com as partes²⁴⁵. O legislador mostrou, com esta norma, o cuidado na precaução de situações de falta de isenção e imparcialidade.

Na nossa opinião, por mais que o perito tente ser isento e neutro, quando está diante de um processo onde possa, por exemplo, conhecer uma das partes ou até mesmo ter um grau de parentesco, pode ser traído por uma qualquer afetividade ou instinto que vai alterar o seu raciocínio lógico, que deve orientar e determinar o decurso do seu trabalho técnico, científico ou artístico. Logo, o perito não deve aceitar a nomeação.²⁴⁶

No que diz respeito às perícias médico-legais, o n.º 3 do art. 467º do CPC estabelece que estas são realizadas *pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados nos termos previstos no diploma que as regulamenta*, ou seja, este tipo de perícias tem um regime jurídico específico, nomeadamente a Lei 45/2004, de 19 de agosto, que para além das perícias médico-legais, regulamenta também as perícias forenses²⁴⁷.

As perícias médico-legais, tal qual nos indica o art. 2º do referido diploma, são obrigatoriamente realizadas nas delegações e nos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal, salvo manifesta impossibilidade dos serviços. Em caso de impossibilidade, as perícias poderão ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas para o efeito pelo próprio INML.

Face ao exposto, é visível que o legislador português preferiu que as perícias sejam realizadas por organismos públicos pertencentes a algum organismo da administração central ou organismo oficial com autonomia, regra que apenas é afastada por impossibilidade ou inconveniência²⁴⁸.

Entende-se que essa preferência por entidades do Estado deve-se ao facto de, ao contrário das entidades privadas que só visam a obtenção do lucro, serem titulares e buscarem a defesa do interesse público da sociedade.

²⁴⁵ Cf. n.º 4 do art. 467º do CPC “As restantes perícias podem ser realizadas por entidade contratada pelo estabelecimento, laboratório ou serviço oficial, desde que não tenha qualquer interesse em relação ao objeto da causa nem ligação com as partes”.

²⁴⁶ Por força do n.º 1 do art. 470º do CPC, é aplicável ao perito, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições que vigora para os juízes, que consta nos arts. 115º a 129º do CPC. A alínea a) do n.º 1 do art. 120º do CPC, interpretada de forma a ser aplicada ao perito, estabelece que as partes podem opor suspeição ao perito quando ocorrer motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade em caso de parentesco ou afinidade com uma das partes ou pessoa que tenha algum interesse em relação ao objeto da perícia.

²⁴⁷ O regime jurídico das perícias médico-legais e forenses consta na LEI n.º 45/04. D.R. I Série A. 195 (04/08/19) 5362-5368. A missão e atribuições do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses foram definidas pelo DL n.º 166/2012. D.R. I Série. 147 (31/07/2012) 3951-3957 e regulamentadas pela PORTARIA n.º 19/2013.D.R. 1.ª série N.º 14 (2013-01-21) 427-431, que inclui em anexo, a localização dos diversos Gabinetes Médico-Legais e Forenses.

²⁴⁸ A este propósito lê-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora - Processo n.º 758/11.ITAPTME.1, de 8 setembro de 2015. Relator Carlos Jorge Berguete. Disponível em www.dgsi.pt “Vigorando, entre nós, um modelo de perícia pública (...)”.

Quando é nomeado um perito, em vez de um destes serviços, o tribunal recorre, por norma, à lista de peritos inscritos na comarca²⁴⁹.

A parte que requer a prova pericial deve indicar, de imediato, o objeto da mesma e enunciar as questões de facto que pretende ver esclarecidas, caso contrário o pedido pode ser rejeitado²⁵⁰.

De notar que o objeto da perícia pode reportar-se, de forma indistinta, aos factos controvertidos apresentados pelo próprio requerente, assim como aos alegados pela parte contrária²⁵¹. Como explica Fernando Pereira Rodrigues, as questões de facto são as correspondentes “aos artigos da matéria que pertence ao enunciado dos temas da prova, ou, se este ainda não estiver elaborado, a matéria suscetível de o integrar”²⁵².

Vamos agora analisar a questão da proposição da prova pericial por um outro prisma, ou seja, nas situações em que uma das partes a requer e o pedido é negado.

Para além do requisito da indicação do objeto da perícia, outro fator que pode levar à rejeição da diligência é o facto de esta vir a ser entendida, por parte do juiz, como impertinente ou dilatória²⁵³, ou seja, se o juiz entender que a requisição da prova pericial não traz nenhum esclarecimento à causa ou vá atrasar a sua decisão, pode indeferir o pedido.²⁵⁴

Como suporte desta afirmação, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de agosto de 2013, vem dizer que “As perícias não servem nos processos que não seja para provar factos²⁵⁵” ora, por essa razão, se o juiz entender que a perícia requerida não vai provar qualquer facto tem legitimidade²⁵⁶ para indeferir o pedido. Há, no entanto, um aspeto importante a ressaltar, que é o facto da parte que requereu a prova pericial se poder sentir lesada perante o indeferimento.

A este propósito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de março de 2015, esclarece que, não obstante o poder efetivo que o juiz tem de indeferir um pedido de perícia, tem que proceder à verificação e, no nosso entender, justificar as condicionantes que estão previstas na norma legal,

²⁴⁹ Cf. CABRITA, Helena - *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. ISBN 978-972-32-2311-8, p. 230 “(...) os peritos deverão ser selecionados de entre as pessoas que possuam tais conhecimentos na área em apreço, seja por indicação das partes ou por constarem da lista oficial”. A Direção-Geral da Administração da Justiça mostra por ex. a lista atualizada de peritos avaliadores por Distrito Judicial em <http://www.dgaj.mj.pt/>.

²⁵⁰ Conforme previsto no n.º 1 do art. 475º do CPC.

²⁵¹ Conforme previsto no n.º 2 do art. 475º do CPC.

²⁵² RODRIGUES, Fernando Pereira - *Os Meios de Prova em Processo Civil ...*, p. 146.

²⁵³ Esta é a interpretação *a contrario* do n.º 1 do art. 476º do CPC onde se pode ler “Se entender que a diligência não é impertinente nem dilatória, o juiz ouve a parte contrária sobre o objeto proposto (...)”.

²⁵⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 342.

²⁵⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 4042/08.0TBBCL-A.G1, de 8 agosto de 2013. Relator Maria da Purificação Carvalho. Disponível em www.dgsi.pt

²⁵⁶ O suporte legal para esta afirmação é dado pelo n.º 1 do art. 476º do CPC.

ou seja, a dilação e a impertinência”²⁵⁷. Aliás, conforme consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, relatado por Emídio Francisco Santos, quer o juiz defira ou indefira o pedido de perícia, tem que “invocar e concretizar, como fundamentação da decisão, a pertinência ou impertinência da perícia requerida”²⁵⁸.

A parte lesada pode recorrer hierarquicamente da decisão do juiz com base no incumprimento dessas mesmas condicionantes e invocar, por isso, a ilegalidade²⁵⁹.

Embora não tendo qualquer base legal para esta argumentação, não nos quer parecer que esta situação seja uma constante nos tribunais portugueses. Na verdade, não vemos razões de fundo para que o juiz indefira um pedido de perícia sem, de facto, atestar a sua utilidade no processo, pois, como vimos anteriormente, é de todo o interesse do juiz socorrer-se da perícia, quer seja requerida pelas partes quer seja por ele mesmo.

Se a perícia não for considerada dilatória ou impertinente, o juiz ordena que a contraparte seja notificada para que, no prazo de dez dias, se possa manifestar, ou seja, vir opor-se à realização, aderir ao objeto proposto, ou pedir a ampliação ou restrição do mesmo²⁶⁰.

Caso a diligência seja deferida, o juiz emite despacho onde ordena a sua realização, indica o prazo de entrega do relatório pericial e aponta os quesitos que devem ser esclarecidos por parte do perito. Quando se trate de perícia ordenada pelo juiz, este tem que indicar no despacho que determina a diligência, o seu objeto, a data, o local e a identificação do perito. Perante a situação, as partes podem, também, sugerir que a matéria seja alargada²⁶¹.

Sempre que a entidade ou perito responsável por realizar a perícia não puder cumprir o prazo estipulado pelo juiz, invocando por exemplo, razões técnicas, de serviço, ou até mesmo a complexidade da matéria deve, de imediato, informar o tribunal para que este possa atuar, consoante a urgência, na apresentação deste meio e prova.

Este facto pode implicar a nomeação de outro profissional.

²⁵⁷ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº 04B4664, de 15 de março de 2005. Relator Ferreira Girão. Disponível em www.dgsi.pt "O poder do juiz indeferir os exames periciais, embora discricionário em si, é limitado à verificação efectiva das condicionantes previstas na norma (impertinência ou fim dilatatório da diligência), tornando-se, por isso, vinculado".

²⁵⁸ Acórdão do Tribunal da relação de Coimbra - Processo nº. 198/10.0TBVLF-B.C1, de 15 de maio de 2012, Relator Emídio Francisco Santos. Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

²⁵⁹ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo nº. 04B4664..., "Consequentemente o despacho que indefere a perícia é recorrível com fundamento na sua ilegalidade, designadamente por ausência de invocação ou inverificação de qualquer das duas referidas condicionantes".

²⁶⁰ RODRIGUES, Fernando Pereira - *Os Meios de Prova em Processo Civil* ..., p. 146.

²⁶¹ Conforme art. 477º do CPC.

De referir que, conforme expressa o art. 474º do CPC, após a diligência pericial ter sido requerida por uma das partes, não é possível desistir da mesma sem o consentimento da parte contrária. Não conseguimos obter uma razão justificativa para o preceito legal no CPC, e Fernando Pereira Rodrigues diz que “Aparentemente a parte deveria poder desistir deste meio de prova, como de resto pode desistir, de outros”²⁶². No entanto, o mesmo autor, justifica que o motivo que leva a que assim não seja é porque, a partir do momento em que a prova pericial é requerida por uma das partes, esta pode também ter interesse para a contraparte. A contraparte pode inclusivamente ter tido a intenção de requerer a prova pericial mas não o ter feito pelo facto de a iniciativa ter sido previamente tomada.

Esta norma de carácter imperativo evita, segundo Fernando Pereira Rodrigues²⁶³ e Pais de Amaral²⁶⁴, que uma das partes possa levar a que a outra não requeira a prova pericial, requerendo-a por antecipação e, mais tarde, desistir dela, para que esse meio de prova não seja levado ao processo e possa, assim, ter algum tipo de benefício na sentença.

4.4 O Perito e a Realização da Perícia

A figura do perito está patente na lei substantiva que determina que a prova pericial seja realizada *por meio de peritos*. A palavra “perito” vem do latim *peritus* e significa especialista, habilitado²⁶⁵.

Recorrendo ao dicionário Português, retira-se a definição de perito como sendo uma pessoa “que tem muita prática e/ou conhecimento de determinada matéria; especialista”²⁶⁶. Desta forma, compreende-se que o perito é alguém que sabe de determinada matéria, porque a estudou e se especializou ou porque, por experiência e prática, mostra que conhece e domina determinado ofício, arte ou ciência.

Como nem o Código Civil nem o Código Processual Civil nos dão uma definição de perito, com o recurso à Doutrina, obtém-se que “Chama-se perito a uma pessoa que, em razão dos seus conhecimentos ou da sua *perícia* em qualquer ciência, arte ou ofício, ou da sua provada

²⁶² RODRIGUES, Fernando Pereira - *Os Meios de Prova em Processo Civil...*, p. 145.

²⁶³ RODRIGUES, Fernando Pereira - *Os Meios de Prova em Processo Civil...*, p. 146.

²⁶⁴ Cf. AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 342 “Pretende-se deste modo, evitar que a parte requeira a prova pericial apenas para que a outra o não faça e, depois, desistindo da mesma, retirar à contraparte a oportunidade de utilizar este meio de prova”.

²⁶⁵ Glosbe - *Dicionário latim-Português* [Consult. 29 Jul. 2016]. Disponível em <https://pt.glosbe.com/la/pt/peritus>.

²⁶⁶ In infopédia - *Dicionários Porto Editora* [Consult. 29 Jul. 2016]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/perito>.

experiência, é nomeada para, sob juramento, elucidar determinados factos, para a boa aplicação das leis²⁶⁷.

Os conhecimentos do perito não são os que fazem parte da cultura geral nem a sua experiência é classificada como sendo comum²⁶⁸. O perito detém um conhecimento especializado ao nível técnico ou científico que tem o potencial de influenciar o juiz na formação da sua convicção.

O perito é, portanto, uma pessoa que atua no processo para auxiliar o juiz na compreensão e remoção de determinados obstáculos, no apuramento de factos relevantes para a decisão da causa²⁶⁹.

Para António Júlio Cunha²⁷⁰, o perito é a figura central da prova pericial.

Por sua vez, a perícia é o resultado da percepção desses mesmos factos por parte do perito.

Segundo Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Pais de Amaral, é, em princípio, essencial para que haja perícia que a percepção dos factos assente em conhecimentos especiais que o julgador não possua²⁷¹, independentemente da sua natureza.

A atividade que o perito desempenha é caracterizada “pela observação, recolha de dados, análise própria decorrente dos especiais conhecimentos (técnicos, científicos ou artísticos) que possui, bem como, nas subsequentes deduções e induções, que permitirão (ou não) retirar determinadas conclusões”²⁷².

A perícia pode ter várias naturezas tais como criminal, informática, médico-legal, ambiental, financeira, química, genética, entre muitas outras. Por conseguinte, a perícia que incidir sobre determinado facto que, por exemplo, envolva a química, será, à partida, realizada pelo perito engenheiro químico assim como se incidir na área da informática, será realizada pelo perito engenheiro informático.

O Código de Processo Civil²⁷³ estabelece que as partes sejam ouvidas sobre a nomeação do perito podendo, inclusivamente, sugerir quem deva realizar a perícia. Se estas estiverem em

²⁶⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 340 usa as palavras de Cunha Gonçalves para definir perito.

²⁶⁸ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães – Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1, de 13 março de 2014. Relator Ana Cristina Duarte. Disponível em www.dgsi.pt “Na prova pericial atribui-se a técnicos especializados a verificação/inspeção de factos não ao alcance directo do julgador, já que dependem de regras de experiência e de conhecimentos técnico-científicos que não fazem parte da cultura geral ou experiência comum que pode e deve presumir-se ser aquele possuidor”.

²⁶⁹ Cf. RODRIGUES, Fernando - *Noções Fundamentais de Processo...*, p. 273 diz que a “função do perito é a de colaborar com o tribunal com vista a que este consiga remover determinados obstáculos no apuramento de factos relevantes para a decisão e que, pelo seu carácter eminentemente técnico, careça da cooperação de pessoa especialista na matéria”.

²⁷⁰ CUNHA, António Júlio - *Direito Processual Civil...*, p. 350.

²⁷¹ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo ...*, p. 578.

²⁷² DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva - *Dossiê Temático Criminalidade económico-financeira ...*, p. 187.

²⁷³ Conforme prevê o n.º 2 do art. 467º do CPC.

concordância sobre a identidade do perito, o juiz deve nomeá-lo, a não ser que tenha razões justificadas que ponham a sua idoneidade ou competência em causa.

A concordância das partes na nomeação do perito significa que o profissional nomeado dá garantias de competência e integridade que se “impõem à confiança de dois adversários em luta aberta”²⁷⁴ não havendo, assim, a necessidade de entregar a nomeação do perito ao tribunal.

A idoneidade, competência, diligência ou zelo e colaboração são termos que estão plasmados na lei processual civil, nomeadamente nos artigos 467º e 469º, que definem, a nosso ver, a conduta profissional do perito.

Em contraste, o termo negligência, também patente na lei, aponta desde já para um aspeto negativo do exercício da função.

O perito, seja qual for o âmbito da sua atuação, deve desempenhar a sua função com zelo, de forma diligente e respeitar os deveres éticos e deontológicos inerentes à sua profissão. O seu papel não é tomar partido mas sim esclarecer o juiz mostrando total imparcialidade²⁷⁵.

A consequência, em caso de prova, pode ser a condenação em multa, quando o perito infrinja os deveres de colaboração com o tribunal no apuramento dos factos relevantes para a decisão, ou a destituição do cargo, caso desempenhe a sua função de forma negligente e mostre inatividade quanto à apresentação do relatório pericial, no prazo fixado pelo juiz, sem apresentar uma justificação aceitável.

Quanto a este último aspeto, sempre que o perito receie poder entrar em incumprimento relativamente à data fixada para a apresentação do relatório pericial, deve, de imediato, comunicar a situação ao tribunal para que o juiz decida sobre a melhor opção para o andamento do processo.

Refere, no entanto, Fernando Pereira Rodrigues²⁷⁶ que, nos nossos tribunais, não é comum o perito nomeado mostrar falta de colaboração com o tribunal nem sequer negligência. O cenário mais frequente é o facto de o perito não conseguir respeitar o prazo imposto, especialmente quando se trata de perícia colegial e, por isso, pede a prorrogação do prazo para poder concluir a perícia.

Como forma de garantir a responsabilidade, integridade, idoneidade e carácter do perito, o art. 479º do CPC prevê que o perito, a não ser que seja funcionário público²⁷⁷ e a sua intervenção seja

²⁷⁴ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1987, Vol. IV, p. 202.

²⁷⁵ SOUSA, Luís Filipe Pires de - *Dossiê Temático Prova, Ciência...*, p. 55.

²⁷⁶ RODRIGUES, Fernando - *Noções Fundamentais de Processo...*, p. 273.

²⁷⁷ Cf. AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 344 “No caso em que o perito é funcionário público está dispensado de prestar esse compromisso de cumprimento consciencioso da função, porque o seu vínculo à função pública justifica essa dispensa”.

feita no âmbito do desempenho da sua profissão, preste um compromisso de cumprimento consciencioso da sua função²⁷⁸. Este compromisso pode ser prestado no início da diligência ou, caso o juiz não assista à mesma, pode ser prestado através de uma declaração escrita e assinada pelo perito.

Ainda voltando à nomeação do perito, é de apontar que, quando no processo figurem mais que um réu ou mais que um autor, e entre eles não haja acordo no que toca à escolha do perito, a designação da maioria prevalece. Em situações que seja necessário nomear novo perito para vir substituir o anteriormente nomeado, é o juiz quem decide sobre a identidade do mesmo²⁷⁹.

O resultado da perícia é emitido em relatório, designado por relatório pericial ou laudo²⁸⁰, no qual o perito ou peritos se pronunciam, de forma fundamentada, sobre o objeto da perícia e apresentam as conclusões a que chegaram.

É por meio de perceção e captação dos factos, que o perito tira as suas conclusões e no relatório pericial vai enunciar essas mesmas conclusões, não se limitando a fazer a descrição dos factos, mas também a esclarecê-los. O perito atua como tradutor do juiz “respeitando a obra e espírito do autor”²⁸¹ e essa tradução é feita no relatório.

Tratando-se de uma perícia colegial, o perito que tenha opinião díspar sobre algum dos aspetos em análise, apresenta as respetivas razões no relatório pericial. Se, porventura, acontecer de não existir concordância a nível geral entre os peritos, cada um elabora o seu parecer e apresenta o próprio relatório.

Como se percebe por dois Acórdãos do TRC²⁸², datados de março de 2005 e maio de 2011, em caso de disparidade de relatórios periciais, o tribunal atende aos relatórios maioritários e valoriza as conclusões dos peritos que sejam officiosamente nomeados pelo facto de estes lhes transmitirem maior credibilidade e garantias de imparcialidade, isenção e competência técnica.

²⁷⁸ O n.º 1 do art. 360º do CP determina que “Quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsos, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias”.

²⁷⁹ Cf. estipula o n.º 4 do art. 468º do CPC.

²⁸⁰ O art. 484º do CPC prevê “O resultado da perícia é expresso em relatório, no qual o perito ou peritos se pronunciam fundamentadamente sobre o respetivo objeto”. Cf. CUNHA, António Júlio - *Direito Processual Civil Declarativo*. 2ª ed. Lisboa: Quid Iuris, 2015. ISBN 9789727247349, p. 351 “O resultado da perícia é expresso em laudo (...)”. No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TBOVR-A.L1-8, de 11 de março de 2010. Relator Bruto da Costa. Disponível em www.dgsi.pt. pode ver-se que o relator faz uso dos dois termos: “(...) Como se vê do laudo pericial de fls. 101/107 (...)”, “(...) Embora o relatório pericial esteja fundamentado (...)”.

²⁸¹ SOUSA, Luís Filipe Pires de - *Dossiê Temático Prova, Ciência...*, p. 55.

²⁸² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 2738/04, de 1 de março de 2005. Relator Jorge Arcaño. Disponível em www.dgsi.pt e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 1197/05.9TBGRD.C2, de 31 de Maio de 2011. Relator Carlos Querido. Disponível em www.dgsi.pt.

Esta situação pode implicar que, para que o juiz melhor se esclareça sobre os pontos divergentes e convergentes da perícia, convoque os peritos para a audiência final para que os possa ouvir diretamente sobre os resultados apurados. Na presente situação, como nos ensinam Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora²⁸³, o perito não é apenas utilizado para perceber factos mas também para os narrar²⁸⁴.

Para os mesmos autores, a característica que mais de destaca na prova pericial, quando comparada com os outros procedimentos probatórios contemplados no CPC, é precisamente o facto de o perito poder levar ao tribunal, não só a perspectiva dos factos, mas também a sua apreciação ou valoração, ou até mesmo, só a valoração destes factos.

Para além disso, e como referido, o perito pode ainda, narrar os factos, o que o torna, na nossa opinião, um colaborador de extrema importância para o juiz.

O facto da opinião dos peritos divergir vai afetar o trabalho do juiz na medida em que vai exigir maior esforço da sua parte na decisão da causa. Sendo o objetivo da perícia auxiliar o juiz, em caso de divergência e discrepância na percepção dos factos por parte dos peritos, este vai, com certeza, ter a sua tarefa mais dificultada²⁸⁵.

O relatório pericial é sempre notificado às partes para que o possam analisar, ser conhecedoras do resultado obtido e, caso entendam que este contém algum paradoxo, lacuna, obscuridade ou que as conclusões que nele constam não estão convenientemente fundamentadas, possam reclamar²⁸⁶. O juiz pode determinar, por impulso destas reclamações, que o perito elucide, fundamente ou complete o relatório pericial, mas também o pode fazer officiosamente, apenas por simplesmente entender que necessita ver esclarecidos determinados aspetos da perícia, ou que o perito faça aditamentos ao relatório pericial²⁸⁷.

²⁸³ VARELA Antunes; BEZERRA J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, pp. 576-578.

²⁸⁴ O n.º 1 do art. 359º do CP prevê que “Quem prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”. A propósito do perito poder ser chamado para comparecer na audiência final, cf. prevê o art. 486º do CPC, VARELA Antunes; BEZERRA J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, pp. 579-580, ensinam que o perito não pode ser confundido com a testemunha. Dizem os autores que “O perito distingue-se, sob vários aspectos, da testemunha. A testemunha relata as suas percepções sobre factos passados; o perito refere principalmente as suas apreciações, mas também as suas percepções sobre factos presentes, usando em qualquer dos casos os conhecimentos especiais que possui ou o estatuto profissional que lhe é próprio”. “A testemunha, observa CARNELUTTI, tem uma função passiva: é examinada, é inquirida. O perito exerce, pelo contrário, uma função activa: examina, investiga. E para isso recebe do tribunal os quesitos a que há-de responder”.

²⁸⁵ A este propósito, CABRITA, Helena - *A Fundamentação de Facto e de Direito...*, p. 229-230 diz que “(...) a prova pericial constituirá um meio de prova tanto mais forte quanto maior for a unanimidade entre os peritos, pois oferece uma segurança muito maior o juiz basear-se num relatório pericial subscrito de forma unânime por todos os peritos do que num que tenha sido subscrito apenas por um único perito (...)”.

²⁸⁶ Estas normas estão previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 485º do CPC.

²⁸⁷ Esta norma está prevista no n.º 4 do art. 485º do CPC.

Quando o juiz não atende as reclamações apresentadas pelas partes, e as indefere através de despacho, estas não podem recorrer da decisão. O meio de reagir ao desacordo com o resultado da perícia é requerer a presença do perito na audiência final ou solicitar uma segunda perícia²⁸⁸.

O CPC²⁸⁹ estipula que os peritos têm direito a auxiliar-se de qualquer meio necessário para que cabalmente possam desempenhar a sua função e podem, por isso, requerer diligências, para que lhes sejam prestados esclarecimentos ou que lhes sejam concedidos elementos que constem no processo. O objetivo da norma legal, ao admitir estes meios, é claramente contribuir o mais possível para a indispensável compreensão dos factos e conduzir a uma, mais rigorosa e exaustiva, investigação pericial²⁹⁰. Os peritos devem, no entanto, pedir autorização ao juiz sempre que necessitem de alterar, destruir ou inutilizar qualquer objeto para realizar a perícia e, caso o juiz dê o seu aval, fica a constar no processo a descrição do objeto, sempre que possível com fotografia anexa, ou quando se trate de documento, com fotocópia conferida.

As partes podem, com exceção das perícias que possam implicar a ofensa ao pudor, dignidade humana, intimidade da vida privada e familiar, ou a quebra de sigilo imposta pelo tribunal, assistir à perícia e, inclusivamente, fazer as observações que entenderem ao perito.

Quando o juiz está presente na diligência, as partes podem, também, requerer o que entenderem ser conveniente relativamente à forma como os peritos se devem ocupar do objeto da perícia²⁹¹.

Por sua vez, as partes devem colaborar com o perito e prestar os esclarecimentos necessários para que este desenvolva e conduza o seu trabalho da melhor forma²⁹². Às partes é reconhecido o direito de fiscalização da perícia e o direito-dever de colaboração²⁹³.

Regressando à questão do prazo, o n.º 1 do art. 483º do CPC estipula que nas situações em que o relatório pericial tenha que ser entregue, mas a perícia não pode ainda ser dada como concluída, o juiz estipula novo prazo para a conclusão da mesma. A conclusão da perícia, não pode, porém, exceder 30 dias e o prazo, apenas quando haja motivo fundamentado, pode sofrer prorrogação uma única vez.

²⁸⁸ A segunda perícia está prevista nos arts. 487º a 489º. do CPC. A este propósito RODRIGUES, Fernando Pereira - *Os Meios de Prova em Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: Almedina, 2016. ISBN 9789724064420, p. 149-150 “Se as reclamações não forem atendidas, não podem as partes recorrer do despacho que as indeferiu, mas a discordância com o relatório apresentado pode servir de fundamento ao requerimento da segunda perícia”.

²⁸⁹ Esta norma está expressa no art. 481º do CPC.

²⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 1487/10.9TMLSb-F.L1-2, de 9 de maio de 2013. Relator Pedro Martins. Disponível em www.dgsi.pt.

²⁹¹ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO Rui - *Código de Processo Civil...*, p. 544.

²⁹² Estas normas estão previstas no art. 480º do CPC.

²⁹³ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO Rui - *Código de Processo Civil...*, p. 545.

Contudo, quando se trata de um exame médico requerido, por exemplo em consequência de um acidente de trabalho ou de viação, o juiz não pode estipular prazo conclusivo, pois o exame só pode ser feito após a “cura clínica do sinistrado”²⁹⁴. O perito tem, assim, que aguardar, não estando sujeito a prazo, para iniciar o seu trabalho.

Se as partes não tiverem sido anteriormente impedidas de assistir à perícia o perito informa-as sobre o dia e hora em que prosseguirão com os trabalhos para, que se assim entenderem, possam assistir à continuação dos mesmos. Se o juiz assistir à inspeção e o perito se pronunciar de imediato, o relatório é ditado para a ata.

Assim que o objeto da perícia é definido, para que os peritos se pronunciem sobre as questões técnicas levantadas, necessitam de avançar com a observação de pessoas ou coisas como por exemplo, fazer um exame físico, um exame de reconhecimento de letra ou vistoriar um prédio²⁹⁵.

Esses atos são designados por atos de inspeção e, sempre que o juiz entenda que é essencial, para o bom andamento do processo, pode assistir aos mesmos²⁹⁶. No que toca às partes, quando estas assistam à diligência pericial, podem fazer-se acompanhar por um assessor técnico.

A figura do assessor técnico é abordada no n.º 3 do art. 480º do CPC²⁹⁷ e, embora não sendo particularmente aí definida, com a remissão expressa para o art. 50º do CPC²⁹⁸, compreende-se que o assessor técnico é um auxiliar das partes, mais propriamente do advogado respetivo. A sua função pode, de certa forma, equiparar-se à função do perito para com o juiz.

O advogado não tem que ser *expert* em todas as áreas do conhecimento que, de forma inevitável, são levadas aos processos judiciais. Logo, da mesma forma que o juiz, o advogado é conhecedor da aplicação do Direito e não, por exemplo, das áreas da contabilidade, da medicina, da engenharia, da economia, entre outras.

A realidade da vida nem sempre é linear e existem factos que envolvem um enredo de matérias que exigem conhecimentos técnicos e, no que ao advogado diz respeito, a forma legal de suprir a falta de conhecimentos técnicos é auxiliar-se do assessor técnico.

²⁹⁴ Cf. RODRIGUES, Fernando - *Noções Fundamentais de Processo...*, p. 278 “(...) não é possível estipular prazo para conclusão do exame porque este apenas se pode verificar com a cura clínica do sinistrado e esta não acontece com a fixação de qualquer prazo mas apenas com o desaparecimento total das lesões ou com a insusceptibilidade da sua modificação com terapêutica adequada”.

²⁹⁵ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO, Rui - *Código de Processo Civil...*, pp. 543-544.

²⁹⁶ Esta norma está prevista no n.º 2 do art. 480º. Cf. FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO Rui - *Código de Processo...*, p. 544 esta norma surgiu com o CPC de 1961. Na vigência do CPC de 1939, o juiz só assistia às inspeções se alguma das partes requeresse a sua presença e, pelo facto, assumiria as respetivas despesas.

²⁹⁷ Lê-se no n.º 3 do art. 480º do CPC “As partes podem assistir à diligência e fazer-se assistir por assessor técnico, nos termos previstos no artigo 50º (...)”

²⁹⁸ O n.º 1 do art. 50º do CPC define o assessor técnico como uma “pessoa dotada de competência especial para se ocupar das questões técnicas”.

Da jurisprudência, nomeadamente da análise do Acórdão do TRL, datado de 9 de maio de 2013²⁹⁹, percebe-se que o assessor técnico é quem auxilia o advogado por ter competência para seguir a atividade desenvolvida pelos peritos mas não tem qualquer participação na elaboração do relatório pericial. O advogado pode auxiliar-se dos conhecimentos do assessor técnico durante a produção da prova, assim como durante a discussão da causa, sendo-lhe exigido que, até dez dias antes da audiência final, informe o advogado da contraparte para que, se assim entender, possa usar do mesmo direito. Todavia, a intervenção do assessor técnico pode ser recusada, caso o juiz a considere desnecessária.

O assessor técnico rege-se pelos mesmos direitos e deveres do advogado e a sua participação no processo é gerida pelo próprio advogado. Conclui-se numa primeira análise que, pelo facto de o assessor técnico não poder ter qualquer intervenção na elaboração do relatório pericial e não poder produzir alegações orais, é um profissional com uma participação totalmente passiva servindo, como se viu antes, de auxílio às partes na medida em que advogado pode ficar numa situação vulnerável por não dominar determinados temas. No entanto, atendendo à norma do n.º 4 do art. 480º do CPC³⁰⁰, é de notar que a presença do assessor técnico não é necessariamente passiva no sentido em que este, em coadjuvação das partes, pode fazer as observações que entender ao perito. O Assessor é considerado como parte no processo e pode atuar como tal, desde que não “prejudique ou limite a liberdade de actuação dos peritos”³⁰¹.

Embora se foque nas perícias médico-legais, a consulta efetuada à jurisprudência³⁰² revela que há muita discussão nos nossos tribunais sobre a participação do assessor técnico nas perícias.

Entende-se, por um lado, que, como este tipo de perícia é, regra geral realizado por um único perito, a intervenção do assessor técnico vai afrontar a aplicação da norma legal³⁰³.

²⁹⁹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo 1487/10.9TMLSb-F.L1-2..., “(...) sobre a assistência de assessores às diligências de inspeção das perícias”. O n.º 2 do art. 50º do CPC define que “Até 10 dias antes da audiência final, o advogado indica no processo a pessoa que escolheu e as questões para que reputa conveniente a sua assistência, dando-se logo conhecimento do facto ao advogado da parte contrária, que pode usar de igual direito”.

³⁰⁰ Lê-se na primeira parte do n.º 4 do art. 480º do CPC “As partes podem fazer ao perito as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que o perito julge necessários”

³⁰¹ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO, Rui - *Código de Processo Civil...*, pp. 544-545. Os autores dão como exemplos da atuação das partes “chamar a atenção para um documento de contabilidade a examinar ou para um indício existente num prédio ou numa coisa móvel, requerendo, se for caso disso, que esse ponto seja objeto de exame”.

³⁰² São exemplo de discussão desta matéria o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo 1487/10.9TMLSb-F.L1-2...; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 9794/2006-5, de 27 de fevereiro de 2007. Relator Vieira Lamim. Disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 1326/13.9TTPT-A.P1, de 3 de novembro de 2014. Relator Rui Penha. Disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 502/11.3TTGMR-A.P1, de 7 de abril de 2014. Relator Eduardo Petersen Silva. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁰³ Art. 21º da LEI 45/04. *D.R. I Série A*. 195 (04/08/19) 5362-5368, nomeadamente na secção III – Exames e perícias da clínica médico-legal.

Por outro lado, entendem os *experts* na aplicação do Direito, que o assessor técnico não é um perito e, por isso, a sua participação na realização da perícia é legítima pela aplicação do n.º 3 do art. 480º do CPC³⁰⁴. Com efeito, a norma estabelece que as partes podem assistir à diligência e fazer-se acompanhar de assessor técnico, salvo se a perícia for suscetível de ofender o pudor ou implicar a quebra de sigilo merecedor de proteção.

Dos Acórdãos que nos propusemos a estudar, a conclusão que se retira, ressaltando a exceção supra, é que maioritariamente a participação do assessor técnico neste tipo de perícia é aceite.³⁰⁵

Tal qual se colhe do Acórdão do TRG, de Janeiro de 2013³⁰⁶, o pedido da prova pericial pelas partes, só se justifica quando os factos controvertidos não possam ser perccionados direta e exclusivamente pelo juiz.

Por conseguinte, ressaltando a vontade das partes, o perito não será levado ao processo se o juiz tiver conhecimentos que lhe permitam obter o convencimento necessário para o julgamento da causa. Todavia, sempre que levado ao processo, o perito é de grande auxílio ao juiz pois vai colher factos para, sobre eles, emitir uma “apreciação técnica mediante os juízos de valor que se lhe ofereça emitir com fundamento em critérios normativos, princípios científicos e máximas de experiência”³⁰⁷.

Muito importante a reter é que o perito tem que estar consciente das implicações que um parecer pode ter no processo. Se, em determinadas áreas, é mais claro fazer prova através de uma perícia, noutras pode não o ser. É o caso das perícias na área da psicologia que, num processo

³⁰⁴ A este propósito, extrai-se do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 9794/2006-5..., que “O posicionamento do consultor técnico no acto está intimamente conexionado com o querer e a posição de quem o designa (até para efeitos de responsabilidade pela sua remuneração, quem o indica terá que pagar ou não os seus serviços consoante o que previamente combinaram), ele é como que um assessor técnico da parte, ou do mandatário desta, já que, exigindo a perícia, em regra, conhecimentos técnicos particulares que não são do domínio de um jurista, justifica-se que na sua efectivação o contraditório da parte seja exercido, não através do seu mandatário, mas por um técnico habilitado, que a possa enriquecer (...) do que não advirá qualquer risco para a imparcialidade da perícia, pois o consultor técnico não intervirá na elaboração do respectivo relatório (...).

³⁰⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 1326/13.9TTPT-A.P1..., “No exame médico singular realizado em processo de acidente de trabalho e no seu incidente de revisão pode a entidade responsável designar assessor técnico para tal exame”. “No caso dos autos, a menos que o pudor do examinando esteja comprometido, nada obsta portanto ao deferimento da pretensão da recorrente. Pelo exposto, acorda-se em julgar procedente a apelação, revogando-se o despacho recorrido, substituindo-se pelo presente acórdão que determina o deferimento do requerido pela recorrente, autorizando-se a presença durante a perícia medida de perito a indicar pela recorrente, embora sem poder de intervenção na mesma”; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo 1487/10.9TMLS-F.L1-2...”Caso a perícia já tiver sido realizada, fica anulada, devendo providenciar-se para que seja realizada nova, já com a presença de assessor técnico dos pais e com envio dos elementos determinados, com a necessária urgência, de modo a que o respectivo resultado seja obtido no decurso do debate judicial”. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 502/11.3TTGMR-A.P1...“As partes podem fazer ao perito as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que o perito julgue necessários; se o juiz estiver presente, podem também requerer o que entendam conveniente em relação ao objeto da diligência”. “É verdade que não está em causa um caso em que o pudor esteja comprometido. Mas por aí, salvo o devido respeito, se queda a razão da recorrente”.

³⁰⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 4042/08.0TBCL-A.G1...

³⁰⁷ RODRIGUES, Fernando - *Os Meios de Prova em Processo...*, p. 139.

cível, podem conduzir a situações de limitação de direitos próprios, como é o caso da interdição, inabilitação ou custódia de uma criança³⁰⁸.

4.4.1 Impedimentos à nomeação do Perito

Segundo Alberto dos Reis “na nossa legislação tem dominado o sistema da liberdade de escolha”³⁰⁹ do perito na medida em que, quer as partes, quer o juiz, podem, “em regra, nomear qualquer pessoa para servir como perito. A diligência pericial é, regra geral, realizada, pelo ou pelos peritos nomeados pelo tribunal ou pelas partes.³¹⁰ Contudo, há que ter em conta que os peritos podem ser afastados do processo para o qual foram nomeados ou há intenção de nomear, por razões de diferente natureza³¹¹.

A lei³¹² faz referência a impedimentos, suspeições, escusa e dispensa legal, indicando que ao perito se aplica, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições que vigora para os juízes³¹³, mas não esclarece nem define nenhum dos conceitos quer no CPC, quer no Código Civil.

Alberto dos Reis³¹⁴ apresenta uma definição para impedimento como sendo uma *causa de inibição*, ou seja, a pessoa sobre a qual o impedimento incide não deve ser designada para perito. Sendo-o, não pode atuar nessa qualidade, pois, em determinadas situações, o impedimento determina a nulidade da diligência realizada.

Em concordância com o autor referido, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora³¹⁵ referem que os impedimentos reproduzem autênticas *interdições legais ao exercício da função de perito*. As situações de impedimento são as que constam do art. 115º do CPC que contempla o facto de o perito ser parte na causa ou quando nela tenha um interesse que lhe permitisse ser parte principal; quando estiver em causa perícia relativa ao seu cônjuge, parente ou afim, ou em linha reta ou no 2º grau da linha colateral ou pessoa que consigo viva em economia comum; ter deposto

³⁰⁸ AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra - *Casos Práticos em Psicologia Forense*. 1.ª ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2015. ISBN 9789726188315, p. 28.

³⁰⁹ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 1ª ed. ..., p. 212.

³¹⁰ Conforme prevê o n.º 1 do art. 467º.

³¹¹ VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo*..., p. 589.

³¹² Nos arts. 470º a 472º do CPC estão contempladas as situações de obstáculos e verificação dos obstáculos à nomeação dos peritos e a nova nomeação de peritos.

³¹³ O regime de impedimentos e suspeições dos juízes está patente no art. 115º e ss. do CPC. Cf. FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO, Rui - *Código de Processo Civil*..., p. 529 “Antes da reforma de 1995-1996, a matéria dos impedimentos era tratada, com alguma profusão, nos arts. 580 a 585”. O DL 329/95 veio concentrar, simplificar e alterar esta matéria, remetendo para o regime dos impedimentos e suspeições dos juízes, passou a enunciar os casos de dispensa do exercício da função, introduziu uma cláusula geral para a escusa e tratou da invocação e verificação dos fundamentos à nomeação do perito.

³¹⁴ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 1ª ed. ..., pp. 212-213.

³¹⁵ VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo*..., pp. 589-590.

ou tenha que depor como testemunha na causa³¹⁶; ser parte na causa pessoa que tenha interposto ação civil para indemnização de danos contra ele.

Em suma, podem ser razões de impedimento a “razão de prestígio, razão de serviço, razão de incapacidade e razão de imparcialidade³¹⁷.

No que concerne à escusa, diz Alberto dos Reis que é um benefício previsto na lei para o perito nomeado, na medida em que a este é concedida a oportunidade de requerer dispensa da função que lhe foi atribuída³¹⁸.

Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora³¹⁹ expõem que na escusa não há uma proibição mas sim uma dispensa do cargo e só o perito nomeado pode invocar essa dispensa.

Tal qual expõe o Acórdão da Relação do Tribunal de Guimarães³²⁰, relatado por António Gonçalves, quando o perito se sente limitado para exercer o ato que lhe foi confiado, pode alegar conjunturas ou motivos concretos que justifiquem as razões pelas quais a sua consciência não permite que realize a perícia e seja afastado.

Assim, estipula o n.º 3 do art. 470º do CPC, que todos aqueles a quem não seja exigível o desempenho da tarefa, atentos os motivos invocados, podem pedir escusa da intervenção como perito. Está em causa o facto da imparcialidade do perito poder vir a ser questionada, logo o próprio pode e deve pedir para ser dispensado de intervir na diligência.

Também os titulares dos órgãos de soberania, os órgãos equivalentes das Regiões Autónomas e aqueles que por lei lhes estejam equiparados, os Magistrados do Ministério público e os agentes diplomáticos de países estrangeiros podem pedir escusa por estarem legalmente dispensados do exercício da função de perito³²¹.

São causas de escusa³²² a existência de parentesco ou afinidade em linha reta ou até ao 4º. grau da linha colateral, entre o perito ou o seu cônjuge e alguma das partes ou pessoas que tenha, em relação ao objeto da causa, interesse que lhe permita ser nela parte principal; se houver causa em que seja parte o perito ou o seu cônjuge ou unido de facto ou algum parente ou afim de qualquer

³¹⁶ A alínea d) do n.º 1 do art. 133º do CPP também determina que o perito está impedido de depor como testemunha em relação às perícias que tiver realizado.

³¹⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 343.

³¹⁸ No mesmo sentido VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, pp. 590 “A escusa é a possibilidade legalmente reconhecida a determinadas pessoas de não exercerem a função pericial para que foram designadas”.

³¹⁹ VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, pp. 590-591.

³²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo 574/06-2, de 22 de março de 2006. Relator António Gonçalves Disponível em www.dgsi.pt.

³²¹ Conforme prevê o n.º 2 do art. 470º.

³²² Estas causas estão elencadas no art. 120º do CPC.

deles em linha reta e alguma das partes for perito nessa causa; se houver ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa entre alguma das partes ou o seu cônjuge e o perito ou seu cônjuge ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta; se o perito ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes; se o perito for produtor, herdeiro presumido, donatário ou patrão de alguma das partes, ou membro da direção ou administração de qualquer pessoa coletiva parte na causa; se o perito tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo, e se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o perito e alguma das partes ou os seus mandatários.

As escusas são requeridas pelo próprio perito, no prazo de cinco dias após tomar conhecimento da nomeação.³²³

Diferente da escusa é a figura da recusa e, embora o CPC atual não lhe faça qualquer referência direta, a recusa consta em várias normas associadas à falta de concordância e oposição³²⁴.

A recusa é um direito que assiste à parte contrária da que nomeou o perito ou a ambas quando este tenha sido nomeado pelo tribunal. Como refere Alberto dos Reis “o direito traduz-se na oposição a que a pessoa nomeada sirva como perito”³²⁵.

Esta oposição tem, no entanto, que ser deduzida em tempo caso contrário o perito nomeado “funciona legalmente”³²⁶.

Para os autores Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora³²⁷, a recusa funda-se particularmente *na suspeição moral*, ou seja, no facto de a atuação do perito não transmitir à parte ou partes envolvidas no processo, a necessária e exigida isenção e imparcialidade na realização da sua tarefa. Ora seguindo a base de raciocínio destes autores estamos em crer que o atual CPC usa, para o mesmo resultado, a expressão *suspeição*³²⁸ cujos fundamentos são exatamente os mesmos da escusa. Na *suspeição* são, portanto, as partes quem pode agir contra o profissional, caso tenham motivo sério e grave, que gere desconfiança sobre a imparcialidade do perito.

³²³ Esta norma está prevista no n.º 2 do art. 471º do CPC.

³²⁴ Cf. VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, p. 591 a recusa era uma figura cujas causas constavam diretamente no art. 584º do CPC em 1985. O CPC atual não consagra essa figura de forma direta no entanto faz referência a ela como é o caso da segunda parte do n.º 2 do art. 467º do CPC e na primeira parte do n.º 2 do art. 468º normas estas que, quando interpretadas *a contrario*, se percebe que as partes podem recusar o perito nomeado.

³²⁵ REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 1ª ed. ..., p. 213.

³²⁶ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil...*, p. 343.

³²⁷ VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, p. 591.

³²⁸ O n.º 1 do art. 470º do CPC diz que “É aplicável aos peritos o regime de impedimentos e suspeições que vigora para os juízes, com as necessárias adaptações”. O art. 120º do CPC estabelece o fundamento de *suspeição*.

As causas de impedimento, suspeição e dispensa legal do exercício da função de perito podem ser alegadas pelo próprio perito ou pelas partes, dentro do prazo de 10 dias a contar do conhecimento da nomeação. Se o conhecimento da causa for superveniente, o pedido pode ser feito nos 10 dias subsequentes³²⁹.

Das decisões decretadas sobre estes incidentes, segundo o n.º 3 do art. 471º do CPC, não cabe recurso dada a “simplicidade da matéria e a relativa urgência das diligências probatórias”³³⁰. Sempre que houver lugar à nomeação de novo perito, em resultado destes mesmos incidentes, ou seja necessária a remoção do perito inicialmente nomeado, ou em caso de impossibilidade deste realizar a perícia, é o juiz quem indica o profissional para assumir a diligência³³¹.

4.5 Realização de Segunda Perícia

A segunda perícia está regulada nos artigos 487º a 489º do CPC e determina que qualquer das partes pode, no prazo de 10 dias após conhecer o resultado da primeira perícia, de forma fundamentada e expondo as razões da discordância, requerer a segunda perícia³³².

Também o próprio juiz pode, sempre que achar conveniente e necessário para a descoberta da verdade e para a decisão sobre o mérito da causa, ordenar oficiosamente que seja realizada a segunda perícia. É admitida, portanto, a realização de outra perícia sobre a mesma matéria da primeira, ou seja, exatamente sobre os mesmos factos³³³.

A finalidade da segunda perícia é, segundo um Acórdão do TRC³³⁴, de abril de 2012, corrigir a eventual inexatidão das perceções do perito ou da conclusão a que chegou com base nos conhecimentos técnicos e científicos que possui, assim como, também, a possibilidade de obter uma apreciação diferente, pois a lei estipula que o perito que realizou ou participou na primeira perícia não pode intervir na segunda³³⁵. Esta disposição faz, a nosso ver, todo o sentido dado que, se a intenção é tentar obter um melhor esclarecimento sobre a perceção já emitida por parte de um perito ou peritos e chegar ao máximo de certeza possível, não faria sentido envolver o mesmo

³²⁹ Conforme prevê o n.º 1 do art. 471º do CPC.

³³⁰ VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, p. 592.

³³¹ Esta regra está prevista no art. 472º do CPC.

³³² Esta regra está especificamente prevista no n.º 1 do art. 487º do CPC.

³³³ O n.º 3 do art. 487º do CPC diz que “A segunda perícia tem por objetivo a averiguação dos mesmos factos sobre que incidiu a primeira e destina-se a corrigir a eventual inexatidão dos resultados desta”.

³³⁴ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4857/07.6TBVIS.C1..., “Parte-se do princípio que o primeiro perito ou os primeiros peritos viram mal os factos ou emitiram sobre eles juízos de valor que não merecem confiança, que não satisfazem; porque não se considera convincente o parecer obtido na primeira perícia é que se lança mão da segunda”.

³³⁵ A alínea a) do art. 488º do CPC estabelece que “Não pode intervir na segunda perícia perito que tenha participado na primeira”.

profissional. Supõe-se que o primeiro perito ou peritos percecionaram os factos de forma incorreta ou emitiram juízos de valor dúbios sobre eles e, porque o resultado da primeira perícia não é convincente, parte-se para a realização da segunda perícia³³⁶.

Atendendo ao exposto acima e, tal qual é dito no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, relatado por Henrique Antunes, é de realçar que “A segunda perícia não é uma nova perícia”. É “simplesmente a repetição da primeira”³³⁷.

Para além da salvaguarda da intervenção do perito, o art. 488º do CPC estipula que caso a primeira perícia tenha sido colegial, a segunda perícia também tem que o ser e tem que inclusivamente respeitar o mesmo número de peritos. A segunda perícia rege-se exatamente pelas normas aplicáveis à primeira sendo que a segunda perícia não invalida a primeira e ambas são livremente apreciadas pelo tribunal³³⁸.

Neste sentido, o aludido Acórdão do TRC diz que, tal qual se verifica na primeira perícia, a segunda perícia “vale, por inteiro, de harmonia com a máxima segundo a qual o juiz é o perito dos peritos”³³⁹, ou seja, a opinião do juiz impera perante a opinião do perito.

Na opinião de Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora³⁴⁰ os fundamentos que levam à requisição da segunda perícia podem ser o simples desacordo com o resultado apresentado no primeiro relatório pericial assim como a fundamentação da conclusão não ser clara ou ser insuficiente e, devido a isso, haver receio que a perícia não alcance o efeito pretendido, inclusivamente a convicção no juiz. Os mesmos autores referem que se não fosse o facto da segunda perícia também poder ser requerida, oficiosamente, e a todo o tempo, pelo tribunal, sentir-se-iam tentados, da mesma forma que Manuel Andrade, a considerá-la ou equipará-la ao recurso³⁴¹.

A este propósito, Lebre de Freitas diz que “a segunda perícia não constitui uma instância de recurso³⁴²”, pois esta tem como objeto facultar um novo elemento de prova ao tribunal relativamente aos factos que foram alvo da primeira perícia.

³³⁶ No mesmo sentido VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, p. 598, que se referem à segunda perícia como segundo arbitramento, dizem que “A finalidade do segundo arbitramento abrange a possibilidade, não só de corrigir a eventual inexactidão (ou deficiência) das percepções dos peritos ou das conclusões baseadas nos seus conhecimentos especializados, mas também de obter uma apreciação ou justificação diferente da emitida pelos intervenientes na perícia anterior”.

³³⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4857/07.6TBVIS.C1...

³³⁸ Conforme prevê o art. 489º do CPC.

³³⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4857/07.6TBVIS.C1...

³⁴⁰ VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, p. 599.

³⁴¹ VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, p. 599. Os autores referem-se à segunda perícia como arbitramento. O n.º 2 do art. 487º estabelece a regra de que a perícia pode ser oficiosamente requerida pelo tribunal.

³⁴² FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO, Rui - *Código de Processo Civil...*, p. 554.

Embora mais facilmente se entenda que o pedido para a realização da segunda perícia provenha da parte que se vê lesada com o resultado dela, a requisição pode também surgir da parte a quem o resultado da primeira perícia tenha sido favorável, pois o intuito pode apenas ser a obtenção de uma fundamentação mais convincente³⁴³. No entanto, para que o juiz dê andamento à realização da segunda perícia é necessário que a parte interessada fundamente e exponha devidamente as razões da dissonância, pois, conforme relata Ferreira de Almeida, num Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça³⁴⁴, não basta apresentar um simples requerimento de segunda perícia. O requerimento tem que ser substanciado com uma fundamentação séria e não algo que indicie a uma diligência com fins dilatórios ou de “mera chicana processual”³⁴⁵.

Com vista ao deferimento do pedido de segunda perícia, o requerente deve, em primeiro lugar, especificar os pontos do relatório da primeira perícia sobre que discorda para que, desta forma, o objeto da segunda perícia seja restringido e, de seguida, enumerar os motivos pelos quais discorda.

Em suma, como a realização da segunda perícia, a requerimento de uma das partes, não se configura como discricionária, a alegação fundamentada das razões de discordância é a condição de deferimento do requerimento e o único requisito legal.

Como refere o Acórdão do TRE, de setembro de 2007³⁴⁶, esta foi uma exigência trazida com a reforma de 1995/1996³⁴⁷, pois, até então, não era imposto que a parte requerente da segunda perícia justificasse o pedido assim como expusesse os defeitos ou apontasse as razões pelas quais entendia que o resultado devia ser diferente. Tinha que, de igual forma, apresentar um requerimento no entanto, a exigência que agora consta no CPC, onde se lê *alegando fundadamente as razões*³⁴⁸, não era determinada. Em suma, era dada muita facilidade às partes para requererem a segunda perícia

³⁴³ VARELA Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo...*, p. 599.

³⁴⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo n.º 04B3648, de 17 de junho de 2004. Relator Ferreira de Almeida. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁴⁵ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo n.º 04B3648..., “Trata-se, no fundo, de substanciar o requerimento com fundamentos sérios, que não uma solicitação de diligência com fins dilatórios ou de mera chicana processual. E isto porque a segunda perícia se destina, muito lógica e naturalmente, a corrigir ou suprir eventuais inexatidões ou deficiências de avaliação dos resultados a que chegou a primeira”.

³⁴⁶ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora - Processo n.º 1861/07-2, de 13 de setembro de 2007. Relator Mário Serrano. Disponível em www.dgsi.pt “Com a Reforma de 1995/1996 (Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12/12, e 180/96, de 25/9), o pedido de segunda perícia passou a ter que ser fundamentado, «alegando fundadamente as razões da sua discordância relativamente ao relatório pericial apresentado», não bastando por isso a apresentação de mero requerimento (como sucedia antes da Reforma, perante o equivalente art. 609º, n.º 1), antes se exigindo que a parte requerente explicitasse os pontos em que se manifesta a sua discordância do resultado atingido na primeira, com apresentação das razões por que entende que esse resultado devia ser diferente”.

³⁴⁷ A reforma de 1995/1996 foi instrumentalizada através do DECRETO-LEI n.º 329-A/95. *D.R. I Série A.* (95-12-12) 7780 e do DECRETO-LEI n.º 180/96. *D.R. I Série A.* 223 (96/09/25) 3336-3367.

³⁴⁸ Conforme prevê o n.º 1 do art. 487º do CPC.

e como não existia a obrigação de expor as razões porque era requerida, o juiz não tinha forma de indeferir o requerimento com o motivo de dilação ou impertinência³⁴⁹.

Percebe-se, pela leitura do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de outubro de 2009³⁵⁰, que, na falta de fundamentação no requerimento apresentado para a realização da segunda perícia, o juiz, fazendo uso dos seus poderes patentes nos n.ºs 1 e 2 do art. 265º do CPC, não deve indeferir o requerimento mas sim proferir despacho a convidar a parte em causa a aperfeiçoar o mesmo.

De destacar, entretanto, que à parte que requer a segunda perícia não é exigido que aponte ou sustente o possível sucesso que deseja alcançar com a realização da mesma. Entendemos, assim, que basta apresentar uma fundamentação completa e especificada da discordância³⁵¹.

Pela interpretação do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de abril de 2006³⁵², percebe-se que a decisão de deferimento do requerimento da segunda perícia, com base nas alegações da parte interessada, pode não ser uma situação de fácil decisão para o juiz. Como não é exigido às partes que se pronunciem sobre qual o resultado esperado da segunda perícia, o juiz pode ficar em estado de dúvida, na medida em que não é possível saber se os fundamentos apresentados para pedir a segunda perícia se virão a confirmar ou não. A única forma de saber é com a realização da diligência e o conhecimento do resultado.

Maria Cristina Cerdeira, relatora do dito Acórdão, refere que o estado de dúvida do juiz já é satisfatório para justificar o deferimento da segunda perícia pois, a existência dessa mesma dúvida, revela que a primeira perícia não foi capaz de a dissipar.

Para além disso, o juiz só pode decidir se a argumentação do pedido de segunda perícia é escassa, quando mostrar que o pedido não tem fundamento e não traz nada de novo ao processo³⁵³.

No nosso ponto de vista, partindo do princípio que a parte que requer a segunda perícia é conhecedora do requisito legal e fundamenta o pedido convenientemente, não nos parece, apesar

³⁴⁹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 910/05.9TCSNT-A.L1-7, de 9 de março de 2010. Relator Pires Robalo. Disponível em www.dgsi.pt “Numa palavra: qualquer das partes podia requerer segunda perícia sem que tivesse que dizer as razões por que a requeria, regime de que decorria esta consequência lógica: o juiz não podia indeferir o requerimento com o fundamento de considerar impertinente ou dilatória a diligência”.

³⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 512-A/2001.P1, de 13 de outubro de 2009. Relator Sílvia Pires. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 512-A/2001.P1... “(...) sendo-lhe exigido que concretize os pontos que não encontra suficientemente esclarecidos na primeira, enunciando as razões por que entende que esse resultado deverá ser diferente”.

³⁵² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 2258/14.9T8BRG-B.G1, de 14 de abril de 2006. Relator Maria Cristina Cerdeira. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁵³ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 2258/14.9T8BRG-B.G1..., “Por outro lado, dada a natureza da matéria, o juiz só poderá considerar a fundamentação insuficiente quando mostrar, sem margem para dúvidas, que o pedido não se justifica. Ora, a questão que se coloca, “in casu”, é a de saber se os fundamentos e razões invocadas pela ora recorrente têm razão de ser; mas tal não é fundamento de indeferimento”.

de não termos experiência prática na matéria, que nos nossos tribunais surjam muitas situações de indeferimento. Em primeira linha de pensamento, porque o juiz é atento e não cremos que a parte interessada vá fazer o pedido de segunda perícia sem fundamentos válidos. Em segundo, porque, perante um requerimento bem fundamentado e alicerçado, será difícil para o juiz fazê-lo cair em descrédito. Consolida mais ainda este raciocínio, o que se retira da obra de Abílio Neto que indica que se o requerimento for bem fundamentado, a segunda perícia não pode ser indeferida, “por se discordar das razões invocadas”³⁵⁴. É, no entanto, de referir que caso o pedido de segunda perícia seja recusado pelo juiz, a parte que se sinta lesada pode recorrer da decisão, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art. 644º do CPC, ou seja, cabe recurso de apelação do despacho de rejeição do meio de prova.

4.6 A Perícia Colegial e a Perícia Singular

É relatado no Acórdão do TRG de maio de 2012³⁵⁵ que o resultado da perícia é expresso num relatório no qual o perito, se a perícia for singular, ou peritos se a perícia for colegial, se pronunciam fundamentadamente sobre o respetivo objeto. Como o próprio termo alude, e tal qual se percebe pela narrativa acima, a perícia é singular quando é realizada por um só perito e é colegial quando o número de peritos intervenientes na perícia é superior a um.

O art. 468º do CPC estabelece que a perícia, quando é realizada por mais de um perito, até ao número de três, funciona de forma colegial ou interdisciplinar em duas situações. A primeira é por impulso do juiz, quando este entende que a perícia é de carácter complexo ou exige entendimento em matérias diferenciadas. A segunda é por impulso das partes.

Quando o requerimento da prova pericial colegial provém das partes e estas acordam logo na nomeação dos peritos, o juiz deve, a não ser que tenha razões fundamentadas para pôr a sua idoneidade ou competência em causa, nomeá-los³⁵⁶. Se as partes discordarem relativamente à nomeação, cada uma delas escolhe um perito e o juiz designa o terceiro.

É curioso saber, a este propósito, que, até à revisão do CPC de 1995-1996, a perícia colegial era a regra, ou seja, a perícia só era realizada de forma singular quando as partes acordavam na

³⁵⁴ NETO, Abílio - *Novo Código de Processo Civil*. 3.ª ed. Lisboa: Ediforum, 2016. ISBN 978-989-8438-13-3, p. 565.

³⁵⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 944/10.1TBVVD-A.G1, de 8 de maio de 2012. Relator Maria Catarina Gonçalves. Disponível em www.dgsi.pt

³⁵⁶ Conforme dispõe o n.º 2 do art. 468º do CPC que remete para a segunda parte do n.º 2 do art. 467º do CPC.

nomeação de um só perito, ou quando a perícia era requerida pelo tribunal e a questão de facto, sobre a qual esta recaía, fosse de grande simplicidade³⁵⁷. Houve exatamente uma inversão da lei.

Na alínea b) do art. 488º do CPC, é feita uma ressalva de que caso a primeira perícia tenha sido colegial, a segunda perícia tem que funcionar exatamente nos mesmos moldes, ou seja, também tem que ser realizada por um colégio de peritos. Esta disposição surgiu com a reforma de 2013³⁵⁸, pois, até aí, como se percebe pelo relato do Acórdão do TRG, de setembro de 2014³⁵⁹, a lei dispunha que a segunda perícia era, em regra³⁶⁰, realizada colegialmente e o número de peritos excederia em dois os da primeira perícia. O juiz nomeava um perito, cabendo às partes a nomeação dos outros³⁶¹.

Ao requerer a perícia colegial, as partes devem, de imediato, indicar os respetivos peritos, a não ser que argumentem dificuldade de forma justificada e peçam, por isso, a prorrogação do prazo. Caso não o façam, como se percebe pela narrativa do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de fevereiro de 2011, fica “precluída a realização de tal perícia colegial”³⁶², ficando estabelecida a perícia singular. No entanto, se o juiz entender que a matéria em causa reveste complexidade ou requer conhecimentos em diferentes áreas pode, por isso, ordenar a perícia colegial. O juiz, com esta medida, supre a omissão da parte que não nomeou o perito e vai, ele próprio, indicar a identidade do profissional para se dar início à realização da perícia por um colégio de peritos.

Nas situações em que haja mais de um réu ou mais de um autor e não seja possível obter concordância entre eles, impera a designação da maioria, mas, em caso de esta não se produzir, o juiz é quem decide sobre a identidade do perito.

Em suma, perante a análise do regime da perícia colegial e singular³⁶³, quando a perícia não é realizada em laboratório, estabelecimento ou serviço oficial apropriado, é, em princípio, levada a

³⁵⁷ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO, Rui - *Código de Processo Civil...*, pp. 525-526.

³⁵⁸ Pela LEI n.º 41/13. *D.R. I Série*. N.º 121 (13/06/26) 3518-3665.

³⁵⁹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo 1336/12.3TBVVD-A.G1, de 11 de setembro de 2014. Relator Isabel Rocha. Disponível em www.dgsi.pt. “Anoto-se que, no pretérito CPC determinava-se que a segunda perícia seria em regra colegial, excedendo o número de peritos em dois o da primeira, cabendo ao juiz nomear apenas um deles (cfr art.º 590.º al b). O art. 590º do CPC referido no Acórdão é o correspondente ao art. 488º do CPC atual.

³⁶⁰ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo 1336/12.3TBVVD-A.G1... A interpretação para a razão pela qual a norma indicava que a perícia era, em regra, colegial deve-se à seguinte explicação: “Mas também se entendia que, mesmo dispondo a lei, no domínio da redacção anterior, que a segunda perícia era em regra colegial, da citada norma, resultava, desde logo, que, apesar de se instituir como regra a perícia colegial (no que respeita à 2ª perícia), não era obrigatório que assim fosse e, portanto, a realização de uma 2ª perícia por um único perito foi admitida e consentida pelo legislador”.

³⁶¹ Podia ler-se no art. 590º do CPC, antes da reforma de 2013, que “A segunda perícia será, em regra, colegial, excedendo o número de peritos em dois o da primeira, cabendo ao juiz nomear apenas um deles”.

³⁶² No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 392/10.3TBPVZ-A.P1, de 22 de fevereiro de 2011. Relator Rodrigo Pires. Disponível em www.dgsi.pt. O termo “preclusão” refere-se à extinção de um direito processual por não ter sido exercido no prazo devido.

³⁶³ Presente no art. 468º do CPC.

cabo por um único perito. Só nestas situações excepcionais pode intervir mais que um profissional, até ao número máximo de três.

Numa segunda perícia colegial, as regras de nomeação dos peritos são exatamente as aplicáveis à primeira perícia colegial, ou seja, a nomeação é feita por acordo das partes ou, na falta de acordo, cada uma das partes indica um perito e o juiz designa o terceiro.

As perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais e são regulamentadas em diploma específico³⁶⁴. Em regra, as perícias médico-legais são efetuadas por um único perito sendo realizadas colegialmente quando o tribunal, de forma fundamentada, o determine³⁶⁵.

Dita o respetivo diploma que, atendendo ao grau de especialização dos médicos peritos e à organização das delegações médico-legais do Instituto, deve ser dada primazia aos serviços singulares, ficando as perícias colegiais, destinadas para os casos em que o juiz, por falta de alternativa, fundamentadamente o determinar³⁶⁶. Todavia há situações em que, devido à complexidade da matéria, é autorizada a intervenção de um segundo profissional na realização da perícia.

São exemplo disso os exames de vítimas de agressão sexual que podem ser realizados por dois médicos peritos ou por um médico perito auxiliado por um profissional de enfermagem³⁶⁷.

A autópsia médico-legal é outro caso para o qual está regulada a intervenção de um médico perito assistido por um auxiliar de perícias tanatológicas³⁶⁸. Em caso de especial complexidade na realização desta perícia ou, na impossibilidade do perito poder ser auxiliado pelo auxiliar de perícias tanatológicas, este último pode ser substituído por outro médico perito, dando-se lugar, em ambas as situações, a uma pericial colegial³⁶⁹.

Em casos de expropriação por utilidade pública a lei³⁷⁰ prevê a perícia colegial para situações em que, efetivamente, se torna necessária a intervenção de mais que um perito. É caso disso a avaliação dos bens imóveis em sede de recurso da arbitragem, pois, conforme estabelece a norma,

³⁶⁴ LEI 45/04. *D.R. I Série A.* 195 (04/08/19) 5362-5368.

³⁶⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 2016/12.5TBCL-A.G1, de 20 de março de 2014. Relator Helena Melo. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁶⁶ Esta disposição consta na LEI 45/04. *D.R. I Série A.* 195 (04/08/19) 5362-5368, secção III – Exames e perícias da clínica médico-legal e forense, no art. 21º.

³⁶⁷ Esta disposição consta na LEI 45/04. *D.R. I Série A.* 195 (04/08/19) 5362-5368, secção III – Exames e perícias da clínica médico-legal e forense, no n.º 2 do art. 21º “Os exames de vítimas de agressão sexual podem ser realizados, sempre que necessário, por dois médicos peritos ou por um médico perito auxiliado por um profissional de enfermagem”.

³⁶⁸ As perícias tanatológicas são realizadas ao abrigo da ciência da tanatologia que consiste no estudo científico da morte. Este estudo investiga os mecanismos e aspetos forenses da morte.

³⁶⁹ Esta norma consta na LEI 45/04. *D.R. I Série A.* 195 (04/08/19) 5362-5368, secção II - Exames e perícias no âmbito da tanatologia forense, no art. 19º “Excepcionalmente, perante particular complexidade da autópsia ou impossibilidade de coadjuvação por auxiliar de perícias tanatológicas pode, também, a autópsia ser realizada por dois médicos peritos”.

³⁷⁰ Lei n.º 168/99. *D.R. I Série A.* 219 (99-09-18) 6417-6436 alterada e republicada pela Lei 56/08. *D.R. I.ª Série.* 171 (08-09-04) 6191-6210 referente ao Código das Expropriações.

a avaliação tem que ser realizada por cinco peritos. Destes cinco peritos, um é designado por cada uma das partes e os três peritos remanescentes são determinados pelo tribunal, de entre uma lista oficial³⁷¹.

Outra novidade, trazida pela reforma de 2013, foi o n.º 5 do art. 468º. O preceito consiste no facto de a perícia colegial não poder ser realizada em ações cujo valor não seja superior a metade da alçada³⁷² da Relação. Atendendo que, atualmente a Relação admite ações até 30.000 euros³⁷³, conclui-se que nas ações de valor superior a 15.000 euros, pode ser realizada a perícia colegial. A perícia singular fica, desta forma, destinada a ações até 15.000 euros, inclusive.

4.7 Pagamento da Perícia

Em matéria de processo cível, a lei³⁷⁴ dispõe que cada parte paga os encargos que desencadeie e sejam produzidos no processo, ou seja, os encargos da diligência da prova pericial cabem à parte que a requer. Nos casos em que a perícia é requerida pelo tribunal, os encargos recaem sobre a parte que aproveita da mesma.

Dita, ainda, a lei que se as partes envolvidas no processo tiverem igual interesse na diligência ou realização da despesa, tirem o mesmo proveito, ou não se consiga apurar quem é a parte interessada, os encargos são divididos em valor igual pelas mesmas. Sempre que o juiz considere que a diligência da prova pericial foi notoriamente desnecessária e requerida com propósitos dilatórios, a parte requerente é responsável pelo pagamento das despesas produzidas.

O recurso à Jurisprudência para a compreensão do tema conduziu a uma questão que se julga de interesse aqui explorar.

Como anteriormente se viu, é sempre dado conhecimento à contraparte da requisição da prova pericial e é-lhe facultada a possibilidade de aderir, ampliar e restringir o objeto da prova pericial.

A questão que se coloca é a de saber se caso a contraparte adira ou amplie o objeto da perícia o custo lhe deve ser imputado pela metade.

³⁷¹ Esta norma está patente no art. 62º, referente à designação e nomeação dos peritos, que está integrado na subsecção IV, respeitante ao recurso da arbitragem, da Lei n.º 168/99.D.R. *I Série A*. 219 (99-09-18) 6417-6436 alterada e republicada pela Lei 56/08.D.R. *I.ª Série*. 171 (08-09-04) 6191-6210.

³⁷² Diz-se alçada de um tribunal o limite (valor das causas) dentro do qual o tribunal julga sem admissibilidade de recurso ordinário.

³⁷³ A propósito do valor da alçada do Tribunal atendeu-se ao artigo 44º da LEI n.º 62/13. *D.R. Iª Série* 163 (13/08/26) 5114-5145, designada por Lei da Organização do Sistema Judiciário que foi regulamentada pelo DECRETO-LEI n.º 49/2014. *D.R. Iª Série* 61 (14-03-27) 2185-2236.

³⁷⁴ A questão dos encargos está estipulada no art. 532º do CPC e no Regime das Custas no Código de Processo Civil do Regulamento das Custas Processuais.

O Acórdão do TRP de outubro de 2010³⁷⁵, referente a um processo de 2007, embora fazendo referência ao Código das Custas Judiciais já revogado³⁷⁶, e doravante designado por CCJ, dá essa resposta.

À semelhança do atual Regulamento das Custas Processuais, o CCJ determinava, no n.º 1 do art. 44º, que as despesas das diligências respeitavam a quem as requeria, expressa ou implicitamente. A parte que se sentiu lesada argumentou com o facto de que a contraparte, ao requerer a ampliação do objeto da perícia, demonstrou ter um interesse que configurava um requerimento implícito de produção de prova. Formulou quesitos próprios aos quais o perito respondeu e, como tal, devia pagar metade do custo da perícia.

A contraparte, por sua vez, deduziu defesa argumentando que apenas usou da faculdade que a lei lhe confere de exercer o direito de contraditório relativamente à perícia requerida e, com isso, podia aderir, propor a ampliação ou restrição do objeto pericial³⁷⁷.

A decisão do TRP foi que a parte que aderiu e ampliou o objeto da perícia não é responsável pelo pagamento de metade dos encargos da diligência. Os quesitos adicionais tiveram que atender ao objeto pericial anteriormente definido e ter conexão material e instrumental com os quesitos formulados pela parte requerente.

Como tal, a participação na formação da prova com a ampliação do objeto não foi considerado como um requerimento autónomo.

4.8 Força Probatória da Prova Pericial

Segundo Rui Rangel, o fim da prova, assim como do processo em si, é a verdade judiciária. O resultado da prova é o que o julgador terá por verdadeiro e esse resultado é, por isso mesmo, juridicamente relevante³⁷⁸.

Podemos, desta forma, dizer que o valor probatório de determinado meio de prova é indicador do grau de precisão com que atesta a realidade dos factos a que se refere.

³⁷⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 3856/07.2TBPRD-D.P1, de 21 de outubro de 2010. Relator Maria Amália Santos. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁷⁶ Aprovado pelo DL n.º 224-A/96.D.R. *I Série A*. 274 (96-11-26) 4274-(6) - 4274-(30) cuja versão mais recente é o DL n.º 34/08.D.R. *I.ª Série*. 40 (08-02-26) 1261-1288. O agora designado Regulamento das Custas Processuais resultou do DL n.º 34/2008, de 26/02 e a sua versão mais recente resultou da Lei n.º 7-A/16.D.R. *I.ª Série*. 62 (16-03-30) 1096-(2) - 1096-(244).

³⁷⁷ Pela aplicação do n.º 1 do art. 578º do CPC, em vigor à data do acórdão, agora correspondente ao art. 476º CPC.

³⁷⁸ Cf. RANGEL, Rui Manuel de Freitas - *O ónus da Prova ...*, p. 44 “O fim da prova como o do processo é a verdade judiciária, ou seja, aquilo que o julgador terá por verdadeiro, consistindo aquele um resultado juridicamente verdadeiro”.

No Ordenamento Jurídico Português, está estabelecido o princípio da livre apreciação das provas. Este princípio, presente no n.º 5 do art. 607º do CPC³⁷⁹, baseia-se na libertação do juiz das normas rígidas inerentes à prova legal, no entanto, não significa isto, que o juiz tem o poder discricionário de julgar os factos sem provas, ou até julgar contra as provas.

O sistema da prova livre prevê a observância das regras pela experiência e critérios da lógica e nessa base, o juiz decide sobre a matéria de facto seguindo a sua prudente convicção³⁸⁰, que se forma com a confrontação dos vários meios de prova. Nesse sentido, versa o Acórdão do TRC de junho de 2015, onde se lê que a livre apreciação da prova “está sujeita ao escrutínio da razão, das regras da lógica e da experiência que a vida vai proporcionando”³⁸¹, ou seja, é dada primazia na decisão à vivência, experiência, prudência e bom senso do julgador.

A lei é clara quando exprime que, na apreciação da prova, a regra é a livre apreciação por parte do juiz, e a exceção reside nos casos em que a lei lhe impõe a conclusão a tirar de determinado meio de prova. Com efeito, estão sempre adstritas à livre apreciação do tribunal a prova pericial, a prova testemunhal e a inspeção judicial³⁸².

No que toca à prova pericial, é a lei substantiva³⁸³ que expressamente revela o seu valor ditando que a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal.

Percebe-se que a resposta do perito não é vinculativa para o tribunal, ou seja, apesar do juiz poder não ter conhecimentos técnicos ou científicos na área específica pela qual houve a necessidade de envolver o perito no processo, ele pode, com toda a liberdade, afastar-se dos resultados expressos no relatório pericial. No Acórdão do TRG, de junho de 2014, é referido que o tribunal pode “decidir sobre a matéria de facto de modo diferente do inculcado pelo relatório unânime dos peritos, por mais qualificados que estes sejam”³⁸⁴.

Fernando Pereira Rodrigues entende que o juiz, ao não relevar o resultado da perícia, pode ter partido de factos diferentes dos do perito, discordar das conclusões e entendimentos do mesmo ou

³⁷⁹ Diz o n.º 5 do art. 607º do CPC que “O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documento ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes”.

³⁸⁰ Pode ler-se no n.º 5 do art. 607º “o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto”.

³⁸¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 63/13.TBOLR.C1, de 30 de junho de 2015. Relator Isabel Silva. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁸² FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo...*, p. 158.

³⁸³ Art. 389º do Código Civil.

³⁸⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 1458/10.5TBEPG.G1, de 19 de junho de 2014. Relator Manuel Bargado. Disponível em www.dgsi.pt.

ter-se baseado noutros elementos úteis de prova que constam no processo e são, na sua opinião, mais concludentes do que propriamente a perícia³⁸⁵.

O juiz, pela aplicação do princípio da livre apreciação da prova, forma a sua convicção e julga os factos sem se subordinar ao parecer do perito pois, como refere o Acórdão do TRC, de maio de 2011, “o juiz é o perito dos peritos”³⁸⁶. A este propósito, Pinto da Costa diz que “o perito não é juiz”³⁸⁷ e, nas palavras de Luís Filipe Sousa, também não é seu conselheiro³⁸⁸.

Na opinião de Abílio Neto, a nível de valoração, a perícia comporta elementos “meramente informativos”³⁸⁹ logo, percebe-se que cabe sempre ao juiz decidir se vai atender ao resultado pericial para julgar a causa. O juízo técnico e científico intrínseco à prova pericial subtrai-se assim à livre apreciação do tribunal, contudo, o juiz tem que fundamentar a sua decisão.

Num Acórdão do TRL, de março de 2010, o relator vai mais longe e diz que o “jugador está amarrado ao juízo pericial”³⁹⁰ e, por isso, o facto do relatório pericial ser afastado, tem que ser bem justificado pelo juiz. No mesmo sentido, J.P Remédio Marques³⁹¹ expõe que, como, por norma, no processo civil, o juiz tem que fundamentar a sua decisão sobre a matéria que consta da base instrutória, e isso implica a incumbência de efetuar uma análise crítica das provas, não lhe basta apontar o simples afastamento do relatório pericial por discordar do resultado.

Entende-se que o juiz ao confrontar todos os meios de prova que constam no processo tem que fundamentar, com recurso a outros meios de prova, com a mesma ou superior credibilidade, o facto do relatório pericial lhe ter sugestionado uma resposta diferente, e mostrar que os raciocínios do perito para alcançar o resultado exibido não são convincentes, quando analisados e integrados no panorama geral e, por essa razão, lhe causaram uma diferente convicção.

Exemplo prático, é o juiz, perante uma situação de investigação de paternidade, poder considerar facto provado, ou não provado, com base na apreciação simultânea da prova pericial e

³⁸⁵ Cf. RODRIGUES, Fernando Pereira - *Os Meios de Prova em Processo...*, p. 141 “Assim sendo, a força probatória das respostas dos peritos não é vinculativa para o tribunal, que pode afastar-se livremente do parecer dos peritos, quer porque tenha partido de factos diferentes dos que aceitou o perito, quer porque discorde das conclusões deles ou dos raciocínios em que elas se apoiam, quer porque os demais elementos úteis de prova existentes nos autos sejam mais convincentes, em seu entender, que o laudo dos peritos”.

³⁸⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 1197/05.9TBGRD.C2 ...

³⁸⁷ Afirmação proferida pelo Professor Doutor José Eduardo Lima Pinto da Costa, médico e professor universitário, na 2ª. Edição da Formação intensiva em Perito Criminal (Porto, 9 de abril de 2016).

³⁸⁸ Cf. SOUSA, Luís Filipe Pires de - *Dossiê Temático Prova, Ciência...*, p. 55 “O perito não é conselheiro do juiz”.

³⁸⁹ NETO, Abílio - *Novo Código de Processo Civil ...*, p. 568.

³⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TBOVR-A.L1-8, de 11 de março de 2010. Relator Bruto da Costa. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁹¹ MARQUES, J.P. Remédio - *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219043, p. 378.

da prova testemunhal. Neste caso concreto, o juiz não pode atender a qualquer critério técnico da prova testemunhal, na medida em que ele não existe.

Embora nos possa parecer mais viável o juiz aceitar um resultado de perícia que contradiga a testemunha, a verdade é que ambas estão no mesmo patamar e são objeto de livre apreciação.

Perante a escolha da prova pericial, em prejuízo da prova testemunhal, o juiz tem que fundamentar a sua decisão. Este é um dever que o juiz deve cumprir com particular cuidado e consciência no que toca a juízos científicos providos de uma densidade técnica especial ou quando são obtidos através de procedimentos cuja credibilidade científica é reconhecida universalmente³⁹².

O relato do Acórdão do TRC de março de 2009³⁹³ abona a favor deste raciocínio, quando diz que a prova pericial é valorada pelo juiz a três níveis, os quais são: a regularidade formal, a matéria de facto em que se baseia a conclusão e a própria conclusão. O juiz afere se a perícia foi produzida de acordo com a lei, ou se foi produzida contra proibições legais, assim como se foram respeitadas as normas técnicas ordinárias da realização da perícia. O facto de o juiz não concordar com a conclusão pericial, no que toca à matéria de facto, não implica a necessidade de haver da sua parte uma fundamentação científica, na medida em que o juízo de carácter técnico-científico apresentado pelos peritos não é posto em causa.

Por sua vez, no que ao juízo científico diz respeito, este “só deve ser suscetível de uma crítica material e igualmente científica”³⁹⁴.

Verifica-se, em suma, que o juiz, apesar de não estar adstrito às severas regras da prova não basta que forme uma mera convicção de foro subjetivo. Tem que sustentar a sua convicção numa certeza racional, segundo juízos de probabilidade séria e mostrar que apreciou a prova com base nas regras da experiência atendendo à particularidade do caso.

³⁹²Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 40/12.7TBSBR.G1, de 01 outubro de 2015. Relator Maria Purificação Carvalho. Disponível em www.dgsi.pt.

³⁹³ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4/05.7TAACN.C1, de 11 de março de 2009. Relator Jorge Gonçalves. Disponível em www.dgsi.pt. “A prova pericial é valorada pelo julgador a três níveis: quanto à sua validade (respeitante à sua regularidade formal), quanto à matéria de facto em que se baseia a conclusão e quanto à própria conclusão. Quanto à validade, importa aferir se a prova foi produzida de acordo com a lei, ou se não foi produzida contra proibições legais e examinar se o procedimento da perícia está de acordo com normas da técnica corrente. Com relação à matéria de facto em que se baseia a conclusão pericial, é lícito ao julgador divergir dela, sem que haja necessidade de fundamentação científica, porque não é posto em causa o juízo de carácter técnico-científico expandido pelos peritos, aos quais escapa o poder de fixação daquela matéria”.

³⁹⁴ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4857/07.6TBVIS.C1..., “Deste modo, se os dados de facto pressupostos estão sujeitos à livre apreciação do juiz – já o juízo científico que encerra o parecer pericial, só deve ser susceptível de uma crítica material e igualmente científica”.

A própria Jurisprudência³⁹⁵ vem dizer que não se deve confiar ilimitadamente no facto de o juiz ser o perito dos peritos e esta é, no nosso entender, a forma correta de proceder, pois caso contrário a justiça cairia em total descrédito.

Fernando Pereira Rodrigues³⁹⁶ defende, no entanto, que, se o relatório pericial for bem fundamentado, houver unanimidade entre os peritos e não forem produzidas outras provas sobre a matéria que a perícia incidiu, o juiz não se afastará facilmente do resultado obtido.

Concordamos com o autor na medida em que, se não houver matéria controversa e não residirem dúvidas do confronto da perícia com outros meios de prova, o juiz, vai de forma mais determinante, aceitar o resultado. Desta forma, não vai pôr a aptidão técnica e científica do perito em causa, pois o objetivo da prova pericial é auxiliá-lo na valoração dos factos de forma a constituir uma prova atendível.

O Acórdão do TRG de outubro de 2015³⁹⁷ vem dizer que, como a prova pericial presume a falta de conhecimentos do juiz, é difícil que ele se substitua plenamente ao perito para “refazer por si o trabalho analítico e objetivo para o qual não dispõe de meios subjetivos”³⁹⁸. A não ser que surjam outros fortes elementos de prova, o juiz não vai gozar de liberdade para justificar a sua convicção e perante este cenário “não é raro que o laudo pericial desempenhe papel absorvente na decisão da causa”³⁹⁹.

Importante é expor que, no que toca à segunda perícia, o princípio e as normas a aplicar são exatamente as mesmas. O contrário também não faria, na nossa opinião, qualquer sentido.

Como se verificou anteriormente, a segunda perícia não substitui a primeira e não exerce um papel de recurso sobre ela. A segunda perícia vale por inteiro e a ambas está adstrito o princípio da liberdade de apreciação do juiz.

Isto implica que o tribunal possa preferir o resultado da primeira perícia, em detrimento da segunda, sem ter que, tal como ensina Abílio Neto, sobrepor ao juízo científico intrínseco da prova pericial, um outro juízo científico de valor superior⁴⁰⁰.

³⁹⁵ Cf. Acórdão do Tribunal da relação de Coimbra - Processo n.º 927/03.8TBFND-A.C2, de 10 de fevereiro de 2015. Relator Henrique Antunes. Disponível em www.dgsi.pt “Em boa verdade, não se deve confiar, de forma ilimitada ou irrestrita, no efeito prático do ditame de que o juiz é o perito dos peritos.”; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 40/12.7TBSBR.G1..., “Assim entende-se que não se deve confiar, de forma ilimitada ou irrestrita, no efeito prático do ditame de que o juiz é o perito dos peritos”; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4857/07.6TBVIS.C1..., “Mas, em boa verdade, não se deve confiar, de forma ilimitada ou irrestrita, no efeito prático do ditame de que o juiz é o perito dos peritos”.

³⁹⁶ Cf. RODRIGUES, Fernando Pereira - *Os Meios de Prova em Processo...*, p. 141.

³⁹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 40/12.7TBSBR.G1...

³⁹⁸ Cf. Acórdão do Tribunal da relação de Coimbra - Processo n.º 927/03.8TBFND-A.C2...

³⁹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 40/12.7TBSBR.G1...

⁴⁰⁰ NETO, Abílio - *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3.ª ed. Lisboa: Ediforum, 2016. ISBN 978-989-8438-13-3, p. 567.

O juiz pode, no entanto, pela análise dos dois relatórios e não os sobrepondo, procurar outros elementos de prova que fundamentem o resultado das duas perícias.

5 Exame de reconhecimento de letra

Por nos parecer uma perícia bastante requerida nos dias de hoje, muito por culpa da débil conjuntura social e económica que o país atravessa, despertou-nos particular interesse a investigação sobre a escrita manual⁴⁰¹ e o procedimento a cumprir neste tipo de exame que, embora recaia mais em processo penal, está previsto no art. 482º do CPC.

Entre outros fatores, a instabilidade económica e as altas taxas de desemprego originam dificuldades económicas que levam a situações de conflito e, para a sua resolução, torna-se relevante apurar se determinado indivíduo assinou uma letra, um cheque, uma livrança, um testamento ou um contrato. Estas discussões são uma constante nos nossos tribunais⁴⁰² e o meio idóneo para verificar a autenticidade de uma assinatura é o exame pericial⁴⁰³.

É uma perícia rotineiramente apresentada como prova técnica e, como o juiz não tem um saber enciclopédico, não detém, à partida, os conhecimentos necessários para apontar o verdadeiro autor de uma assinatura ou escrita. Por essa razão, o juiz, tem que recorrer ao perito.

A função do perito é apresentar o resultado da sua perceção sobre o problema exposto, no relatório pericial, e dar uma resposta emitida em forma de escala de probabilidades de certeza científica.

Mostrar num relatório pericial que uma assinatura foi feita sob o efeito de drogas, álcool ou coação não nos parece ser uma tarefa fácil, e, como suspeitas não significam forçosamente fraude, prevê-se que este seja um exame complexo.

⁴⁰¹ In <http://www.cepsies.pt/escritamanual/> [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em] “A Perícia de Escrita Manual é o exame a conteúdo manuscrito de documentos, seja texto, assinaturas, rubricas, ou algarismos. Em certos casos, pode ser necessário examinar conteúdo manuscrito em outros suportes, que não documentos em papel, como em paredes”.

⁴⁰² Exemplos: Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1, de 13 de março de 2014. Relator Ana Cristina Duarte. Disponível em www.dgsi.pt por “letra e assinatura constante do título executivo (livrança); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 927/03.8TBFND-A.C2, de 10 de fevereiro de 2014. Relator Henrique Antunes. Disponível em www.dgsi.pt por “assinatura nos cheques”; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 4557/07.7TBMTS-A.P1, de 11 de março de 2013. Relator Luís Lameiras por “documento particular, com assinatura manuscrita”; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo 165/10.3 TBMUR-A.G1, de 19 de fevereiro de 2015. Relator Filipe Carço. Disponível em www.dgsi.pt por livrança “O oponente não celebrou qualquer contrato de crédito com a exequente e não assinou a livrança que foi apresentada como título executivo, assim como não escreveu na mesma a expressão “Bom por Aval ao Subscritor”.

⁴⁰³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 927/03.8TBFND-A.C2..., “O meio idóneo para verificar a autenticidade de uma assinatura é o exame pericial”. A este propósito o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 4557/07.7TBMTS-A.P1..., diz que “O meio que maior vocação apresenta para escrutinar o facto controverso consistente em saber se uma assinatura manuscrita, aposta em documento, aí foi escrita pelo punho de certa pessoa, é o do exame de reconhecimento de letra, por conseguinte, o da prova pericial”.

O perito tem que, verdadeiramente, conhecer a escrita de forma a que os seus pormenores não sejam meros detalhes que nada lhe revelam e, exemplo disso, é a comparação entre escrita de gémeos monozigóticos.

Da mesma forma que não existem dois indivíduos exatamente iguais, também não há escritas ou assinaturas iguais. Apesar de poderem ter várias características comuns, olhando com atenção, podem ser apontados aspetos diferenciadores, pois ninguém, por mais que tente e treine, consegue reproduzir, em simultâneo, exatamente a mesma riqueza e variedade de formas, a dimensão, os enlances, a inclinação e a pressão de uma escrita⁴⁰⁴.

Vamos aqui apresentar o resultado da nossa investigação sobre a escrita e sobre este tipo de perícia que teve como suporte, para além das fontes em rodapé, a especial colaboração do Centro de Estudos de Psicologia da Escrita, doravante designado por CEPSIES⁴⁰⁵.

Neste ponto de estudo pretendemos, depois de ter sido abordada a vertente jurídica da prova pericial, mostrar uma vertente prática e perceber mais sobre os contornos inerentes ao exame de reconhecimento da letra⁴⁰⁶.

5.1 Escrita Manual – Origem, Desenvolvimento e Poder de Identificação

A escrita surgiu com a necessidade de comunicar e tornar a informação oral, nomeadamente as ideias, os pensamentos e os desejos, em algo material.

⁴⁰⁴ Cf. PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 358 estas são algumas das especificidades da escrita.

⁴⁰⁵ O CEPSIES realiza, para além de outros serviços, perícias de escrita manual com fins judiciais ou com fins particulares. Foi fundado pelo Doutor Francisco Queiroz, em 1997, e conta, desde 2013, com a colaboração da Dr.ª Leonor Moreira. A cooperação dos dois profissionais foi fundamental para o desenvolvimento do capítulo da escrita manual que aqui se apresenta, pois grande parte da informação sobre as técnicas, processos e procedimentos relativamente aos exames de reconhecimento de letra foi facultada e confirmada pelos mesmos. Não existem referências bibliográficas de Francisco Queiroz neste trabalho pois, apesar de ter várias obras editadas, cuja informação está disponível em <http://www.queirozportela.com/perfilfra.htm>, o profissional, embora esteja prevista uma publicação para o próximo mês de junho de 2017, ainda não editou qualquer obra sobre o tema dos exames de reconhecimento da letra em específico. Informação adicional sobre a equipa e serviços do CEPSIES pode ser obtida em <http://www.cepsies.pt>. O perfil biográfico de Francisco Queiroz está disponível em <http://www.queirozportela.com/perfis.htm>.

⁴⁰⁶ Cf. BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz (2013) - *Sobre a recolha de autógrafos do arguido: natureza, recusa, crime de desobediência v. direito à não auto-incriminação (notas de estudo)*. [Consult. 27 Nov. 2016]. Disponível em https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/sobre_a_recolha_de_autografos_do_arguido.pdf. “É aparentemente fácil a distinção entre exame - meio de obtenção da prova pela qual a autoridade judiciária, o órgão de polícia criminal ou o perito percebem directamente os elementos úteis para a reconstituição dos factos e descoberta da verdade (...) - e a perícia - meio de prova que tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos (...)”. “A distinção é só aparente, pois que são enormes as dificuldades na distinção. A dificuldade sobe de tom quando se sabe que na base de uma perícia está sempre um exame. E tanto é assim que, para além de por vezes os termos exame e perícia serem utilizados indistintamente, alguma doutrina, como alguma jurisprudência e até o próprio legislador, aludem expressamente a exames periciais”. Para ABREU, Carlos Pinto de - *Prova e meios de obtenção de prova breve nota sobre a natureza e o regime dos exames no processo penal*. [Consult. 27 Nov. 2016]. Disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/filesCPA_prova_meios_obtenca_o_prova.pdf. o exame de reconhecimento de letra “não é verdadeiro exame, mas uma figura mista entre o exame e a perícia”.

No Neolítico começou-se por fixar o pensamento de forma gráfica através de desenhos inscritos nas paredes das grutas que vieram a ser reconhecidos, compreendidos e reproduzidos pela população como forma de comunicação⁴⁰⁷.

Não há consenso entre os estudiosos da matéria quanto à determinação da origem do primeiro alfabeto⁴⁰⁸ porém, sabe-se que a civilização egípcia foi grande impulsionadora na aproximação da escrita ao que ela é atualmente.

Os egípcios foram, de facto, um povo inovador no que toca à matéria das perícias e no que concerne, especificamente, à escrita, trouxeram o papiro como suporte material que, rapidamente, levou à reprodução quase total da linguagem oral.

Contudo, os primeiros escritos terão surgido na Mesopotâmia, por volta de 4000 anos a.C, e eram representativos da escrita cuneiforme acádica⁴⁰⁹. Estes escritos terão surgido pela necessidade social relacionada com as trocas diretas nas atividades agrícolas, embora se tenham alargado a outras áreas como a Literatura e o Direito.

A evolução na escrita foi evidente e surgiram vários alfabetos adaptados às realidades e necessidades sociais. Chegou-se, por exemplo, aos alfabetos etrusco e grego, que tiveram grande influência na língua latina e, este último, foi um alicerce na formação da atual língua portuguesa.

Por conseguinte, a escrita tornou-se uma forma universal de comunicação e, tal qual refere M. Fátima Pinheiro, “O mundo sem escrita seria completamente inimaginável”⁴¹⁰.

Define-se escrita como “a representação do pensamento e da palavra por meio de sinais convencionais”⁴¹¹ ou como uma “técnica de representação por meio de sinais convencionais”⁴¹².

A escrita manual é uma aptidão biológica que se adquire por aprendizagem e, desde logo, carrega variação e características próprias de cada indivíduo. Esse aspeto, único e diferenciador, é antecedido por um processo de personalização que é influenciado por diversos fatores, tais como culturais, biológicos, familiares, sociais entre outros. Pelo facto de a escrita ser extremamente

⁴⁰⁷ PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 345.

⁴⁰⁸ PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 345.

⁴⁰⁹ PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 345. Esta escrita foi desenvolvida pelos Sumérios e era feita com o auxílio de objetos em formato de cunha para escrever em tábuas de argila.

⁴¹⁰ PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 345.

⁴¹¹In infopédia - *Dicionário Porto Editora* [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/escrita>.

⁴¹²In infopédia - *Dicionários Porto Editora* [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/escrita>.

personalizada, ela pode ser equiparada ao ADN e às impressões digitais, como característica identificadora de uma pessoa⁴¹³.

Fazendo uma análise aos aspetos diferenciadores da escrita do ponto de vista biológico⁴¹⁴, ela é um fenómeno bastante complexo, que envolve a interação entre mecanismos cerebrais e o sistema nervoso e muscular que criam programas motores. Basicamente, são enviadas mensagens do cérebro para os músculos e vice-versa, de forma a ajustar as sequências, os *timings*, os movimentos e a pressão aplicada no material gráfico⁴¹⁵.

Como estes motores se desenvolvem com base na prática de execução e repetição de movimentos, são produzidos padrões com características invariantes e, por isso, únicos a cada pessoa. Por essa razão, o processo de imitação da escrita é muito complexo, difícil e moroso, pois implica o conhecimento dos motores implícitos à letra que se pretende imitar.

Do ponto de vista da aprendizagem, a escrita é ensinada formalmente na nossa sociedade, por volta dos 5 ou 6 anos de idade. Com o passar do tempo, a aprendizagem das letras vai evoluindo até se tornar em escrita rápida, ágil, com características próprias e sem que o indivíduo esteja muito atento ao ato de escrever.

Estes são os sinais que a maturidade gráfica foi atingida e, por essa razão, a letra e a escrita adquirem características próprias e definitivas que as tornam únicas e pessoais⁴¹⁶.

Resultante da personalização da escrita madura a nível gráfico, podem ser apontadas duas características: 1) As características de classe que se adquirem na escola e são, por isso, comuns a muitas pessoas; 2) As características pessoais que são as próprias de cada um.

As características pessoais são as mais relevantes, no âmbito de um processo de identificação gráfica, na medida em que, apesar de poder haver algumas características individuais da escrita comuns a duas pessoas, esse fator de semelhança não é possível acontecer no todo⁴¹⁷.

A este propósito, o Acórdão do TRG⁴¹⁸, relatado por Ana Cristina Duarte, diz que cada pessoa tem na sua escrita um rasto de movimento próprio e singular que se mostra inconfundível no

⁴¹³ PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 343.

⁴¹⁴ PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço ...*, pp. 346-350.

⁴¹⁵ PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço ...*, p. 346.

⁴¹⁶ Cf. PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, pp. 349-350 apontam-se como períodos de desenvolvimento gráfico numa pessoa a evolução do grafismo durante a infância e a adolescência, a maturidade gráfica no final da adolescência, e a senilidade gráfica que começa por volta dos 65 anos.

⁴¹⁷ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1..., são as características singulares da escrita “que permitem incluir a escrita, mais especificamente, a assinatura nas características biométricas, que permite distinguir um indivíduo de outro”.

⁴¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1,...

domínio interindividual e se revela constante no plano intraindividual. É exemplo disso, o facto de recebermos uma carta ou termos acesso a um documento manuscrito e conseguirmos identificar a pessoa só com base no aspeto geral da letra.

Há que salientar que o estudo judicial da escrita é dividido em dois subprodutos, ou seja, o texto e a assinatura⁴¹⁹. No texto manuscrito, por influência da idade, as alterações são mais visíveis. No que toca à assinatura esta permanece estável por mais tempo, pois é a partir dela que alguém é identificado.

Para além dos fatores naturais de variação da letra há outros fatores que influenciam amplamente na forma de a produzir. É o caso do álcool, das drogas, dos medicamentos, das condições ambientais e da qualidade dos instrumentos gráficos, que podem pôr qualquer processo de análise ou exame à escrita⁴²⁰ em causa.

5.2 Exames de Escrita Manual – Origem e Comparação de Escritas

A origem dos exames periciais de escrita manual vem da Antiguidade e a eles está associado o aparecimento da escrita. Na Roma antiga, já se realizavam exames de escrita de documentos e assinaturas, onde eram “questionados escritos difamatórios”⁴²¹. Embora estes exames não tivessem qualquer suporte teórico e científico, eram já reconhecidos como um meio identificador de quem produzia a letra ou assinatura.

No ano 320 d.C., o imperador Constantino, incluiu o estudo da comparação de escritas na disciplina criminalística, no âmbito do processo penal contudo, esta comportava, apenas, a comparação da forma das letras. Os séculos XI e XII foram apontados como sendo pioneiros nas tentativas de determinar a idade das escritas e a análise do papel porém, o grande passo para as perícias da escrita foi dado na França, em 1562, com a criação da primeira associação de peritos de escrita⁴²².

⁴¹⁹PEREIRA, Artur (2009) - *As Perícias na Polícia Judiciária*. [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>.

⁴²⁰ Cf. PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 361 “Os fatores que afetam a escrita podem ser involuntários ou voluntários. De entre os fatores involuntários, pode destacar-se o tipo de instrumento gráfico utilizado, o suporte onde a escrita é realizada, a posição que o indivíduo assume ao executar a escrita, a saúde do indivíduo, a influência de medicamentos, drogas ou álcool e também fatores ambientais. Como fatores voluntários de alteração de escrita, refere-se o disfarce de escrita e a falsificação de escrita. A este propósito DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências Forenses?*. 1ª ed. Lisboa: Pactor, 2016. ISBN 9789896930554, p. 63 acrescenta que “De entre os fatores que provocam alterações involuntárias destacam-se a idade, as patologias (e.g. doença de Alzheimer) e o estado emocional (e.g., stresse)”.

⁴²¹ GUERREIRO, Ana Margarida Esteves - *Falsificação e Contrafação de Documentos - A Prova Pericial: Estudo Exploratório nos Juízos Criminais do Porto*. Porto: Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto. Tese de Mestrado em Medicina Legal, p. 50.

⁴²² Esta associação era denominada por *Communauteé d’éccrivains experts verificateurs*.

Posteriormente, no século XVII, a área da comparação de escritas foi bastante impulsionada⁴²³ devido ao aparecimento dos primeiros trabalhos, sobre algo semelhante ao que hoje chamamos de grafologia⁴²⁴, assim como à publicação de obras por parte de peritos da escrita.

É de referir, no entanto, que a Grafologia, como disciplina, apareceu somente no século XIX, em França⁴²⁵.

Na Alemanha, a peritagem de escritas deu os primeiros passos por volta do início do século XIX quando, na universidade, foi criada a disciplina de estudo denominada “Ciências dos documentos”⁴²⁶. Apesar de nessa época, o destaque de estudo da escrita ter sido focado no carácter e na personalidade, ou seja, com base na grafologia, houve já um contributo para que a análise à escrita não fosse só feita à sua forma. Este facto revelou, por isso, um avanço na área das perícias da escrita.

Em períodos posteriores, foram desenvolvidos outros estudos à escrita que envolveram perceber os tremores, quantificar pormenores, medir a proporcionalidade, a raridade, a estabilidade, a consistência, entre outros aspetos, que conduziram à compreensão da escrita a nível da constância ou firmeza.

1901 foi um ano de grande destaque na evolução da análise da escrita forense, no que refere à produção de fundamentos teóricos, na medida em que características como a extensão, largura, ângulo de inclinação, grau e formas de ligação, alinhamento, regularidade, orientação, entre outras, eram alvo de análise⁴²⁷. A classificação da escrita, com base nesses fundamentos, foi deveras importante e, mais tarde, tornou-se num método oficial conhecido por sistema de Mally. Este sistema, apesar de ter sofrido algumas alterações, é ainda utilizado nos dias de hoje⁴²⁸.

⁴²³Cf. PEREIRA, Artur (2009) - *As Perícias na Polícia Judiciária*. [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>, em 1727, foram atribuídos títulos académicos a peritos forenses e a sua associação, Communauté d'écrivains experts vérificateurs, foi promovida a academia.

⁴²⁴ Cf. PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 336 a grafologia é a análise da escrita com o objetivo de aceder a traços de personalidade.

⁴²⁵ O termo grafologia foi criado pelo abade Jean-Hippolyte Michon.

⁴²⁶PEREIRA, Artur (2009) - *As Perícias na Polícia Judiciária*. [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>.

⁴²⁷ Verifica-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo n.º 949/05.4TBOVR-A.L1-8..., que são feitas referências a algumas destas características da escrita “A observação da escrita das assinaturas genuínas e a das contestadas revela, nos elementos gerais algumas semelhanças, designadamente: no grau de evolução; na fluência e velocidade de escrita; no espaçamento; no grau e tipo de conexão; na dimensão absoluta e relativa de escrita; nos levantamentos de pena; no grau de angulosidade e curvatura decorrente do tipo de escrita. Além disso, um exame comparativo, de pormenor, entre a escrita das assinaturas genuínas e a das contestadas revela, igualmente, semelhanças”.

⁴²⁸PEREIRA, Artur (2009) - *As Perícias na Polícia Judiciária*. [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>.

Atualmente, a investigação científica incide, principalmente, no estudo da dinâmica da escrita e remete, por isso, para os aspetos motores a ela implícitos⁴²⁹.

A análise judicial da escrita demorou anos até que fosse aceite como ciência e reconhecida nos tribunais, pois, até início do século XX, imperavam os exames empíricos que lhe retiraram crédito. Contudo, os contínuos estudos e o avanço nos métodos científicos, a juntar à necessidade judicial que se foi criando na obtenção de prova relativa a letra e assinatura, levou a que os exames periciais de escrita manual fossem cada vez mais desenvolvidos e considerados credíveis.

Nas perícias de escrita manual, para que o autor de uma escrita específica, anónima ou com autoria desconhecida, seja identificado, tem que ser feito um trabalho de comparação de letra entre escritas conhecidas e cujo autor esteja já identificado. Para que aconteça, tem que ser levado a cabo um processo de confronto, por forma a identificar as características gerais e individuais presentes na letra.

No contexto judicial, a perícia da escrita é entendida como “a possibilidade de identificar o autor de um determinado manuscrito, ou a de atestar a sua autenticidade”⁴³⁰.

No tocante à recolha de escritos para comparação, foi na Alemanha, em 1905, que se estabeleceu um processo com requisitos próprios que ainda hoje é utilizado⁴³¹. Este processo é atualmente conhecido, em Portugal, por recolha de autógrafos⁴³².

De forma a ser possível definir uma escrita têm que ser recolhidos vários autógrafos, devendo estes conter as singularidades da letra, exibir os hábitos de escrita usuais da pessoa em causa, ser legível e conter letras e conexões que permitam a sua identificação.

Para identificar uma pessoa como autora de uma assinatura tem que, obrigatoriamente, existir uma combinação de pontos de concordância, sem que prevaleçam diferenças capitais, para que se exclua a hipótese de sincronismo accidental.

⁴²⁹ Cf. PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 346 “Um programa motor é desenvolvido tendo como base a experiência de execução de movimentos pertencentes à mesma classe de tarefas, e, como tal, os padrões produzidos a partir de um determinado programa têm características invariantes, o que permite a individualização da escrita”. O processo de falsificação de escrita é uma tarefa muito complexa porque “implica o conhecimento dos programas motores subjacentes à escrita que se pretende imitar”.

⁴³⁰PEREIRA, Artur (2009) - *As Perícias na Polícia Judiciária*. [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>.

⁴³¹Cf. PEREIRA, Artur (2009) - *As Perícias na Polícia Judiciária*. [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www3>. “foi Schneickert, comissário da policia criminal alemã, quem definiu os requisitos para as recolhas de escritos para comparação”.

⁴³² A este propósito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo n.º 171/12.3TAF LG.G1-A.S1, de 28 de maio de 2014. Relator Armindo Monteiro. Disponível em www.dgsi.pt, refere que: “(...) por crime de falsificação de documento, se terem recusado a participar na diligência de prova de recolha de autógrafos, ordenada pelo M.º P.º, que os advertiu da prática daquele crime, em caso daquela recusa”; “A recolha de autógrafos implica uma acção positiva do arguido que não se confunde com o mero tolerar passivo da actividade de terceiro”.

O perito, profissional em escrita manual, “não investiga nem semelhanças nem diferenças, mas sim a concordância ou divergência de individualidades identificativas da escrita”⁴³³ o que nos parece ser uma tarefa difícil, rigorosa e muito metódica.

Um aspeto que julgamos ser de dificuldade acrescida é o facto de o perito ter que atender aos inúmeros aspetos técnicos em equilíbrio com as variações naturais da escrita, pois estas são intrínsecas às atividades humanas e não existem duas amostras exatamente iguais efetuadas pela mesma pessoa⁴³⁴.

Como ensina Artur Pereira⁴³⁵, na comparação de escritas é importantes que se atenda à fiabilidade das características da escrita, ou seja: o consenso entre peritos no que respeita à semelhança e divergência das características da escrita; a homogeneidade ou variabilidade que a escrita apresenta; a constância da escrita.

No que toca à identificação gráfica da escrita manual, M. Fátima Pinheiro⁴³⁶, ensina que há cinco princípios básicos a ter em consideração perante um exame pericial de escrita manual: 1) não há duas pessoas a escrever exatamente da mesma forma; 2) nenhuma pessoa escreve exatamente da mesma forma duas vezes; 3) a significância de uma característica como evidência ou não de identidade ocorre da raridade dessa característica, da velocidade e espontaneidade da sua execução e da sua semelhança ou diferença com a mesma característica na escrita de comparação; 4) ninguém é capaz de imitar todas as características de uma escrita e em paralelo escrever com a mesma velocidade e perícia do autor da escrita que está a tentar imitar; 5) é praticamente impossível identificar o autor de uma escrita imitada se este não deixar traços da sua própria escrita;

A equipa do CEPSIES, por ter um entendimento e trabalhar de forma diferente, fez duas observações relativamente a estes princípios.

A primeira é que a significância indicada no ponto 3 não tem necessariamente a ver com os aspetos que a autora refere, mas sim com a avaliação do que é mais variável ou mais permanente na escrita de uma pessoa, sendo que ao mais variável se dá menos importância. A segunda

⁴³³PEREIRA, Artur (2009) - *As Perícias na Polícia Judiciária*. [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>.

⁴³⁴PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço* ... pp. 352-353.

⁴³⁵PEREIRA, Artur (2009) - *As Perícias na Polícia Judiciária*. [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>.

⁴³⁶PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço* ... pp. 353-355.

observação é atinente ao ponto 5 pois, Francisco Queiroz, defende que o autor deixa sempre traços da sua própria escrita, sendo o contrário, praticamente impossível de acontecer.

5.3 Exames de Escrita Manual – Método Comparativo e Científico

Antes de entrar na parte prática do tema, como os dois conceitos são, por vezes, confundidos e alvo de discussão, é importante, por um lado, estabelecer a diferença entre a grafologia e os exames de escrita manual e, por outro, perceber a correlação existente.

Maria de Fátima Pinheiro refere, na sua obra⁴³⁷, que os dois conceitos são efetivamente muitas vezes confundidos mas que a distinção entre eles é, para si, de fácil alcance. Diz que na grafologia, a escrita manual é usada para inferir a personalidade de determinado indivíduo e não para o identificar. Por sua vez, os exames periciais de escrita manual decorrem de uma investigação científica que, com base nas características próprias da escrita, permitem identificar o autor dela.

Em sentido semelhante, Artur Pereira entende que a perícia da escrita conduz à “possibilidade de identificar o autor de um determinado manuscrito, ou a de atestar a sua autenticidade”⁴³⁸.

Segundo o CEPSIES, os dois conceitos e a sua técnica não devem ser dissociados. Defendem estes, que a investigação sobre a escrita manual exige um conhecimento de base sobre como ela nasce, se personaliza e pode ser condicionada por fatores como a idade, o sexo, a cultura, problemas de saúde, entre outros.

É com base nesse conhecimento grafológico que o perito pode explicar o que numa comparação parece ser semelhante, não significando necessariamente que o documento contestado é verdadeiro, ou o que parece ser diferente e não significa forçosamente que o documento contestado é falso.

O CEPSIES defende a ideia que qualquer grafólogo é, à partida, melhor perito, pois tem conhecimentos e ferramentas que lhe permitem, além de comparar, explicar o porquê de determinados factos. Francisco Queiroz⁴³⁹ diz, especificamente, que a perícia da escrita manual é um exame, enquanto a grafologia é uma disciplina experimental auxiliar da psicologia, mas que esta última é um complemento fundamental para a primeira.

⁴³⁷ PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço* ... p. 366

⁴³⁸ PEREIRA, Artur (2009) - *As Perícias na Polícia Judiciária*. [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>.

⁴³⁹ Fundador do CEPSIES.

O raciocínio de Francisco Queiroz parece-nos ser válido na medida em que a grafologia conjugada com as técnicas dos exames periciais da escrita manual pode, de facto, resultar numa maior sensibilidade do perito aquando a realização da perícia. Com efeito, depreende-se que quanto mais vasto é o conhecimento do perito, maior pode ser a qualidade e o rigor da perícia.

Quanto ao facto da grafologia ser confundida com os exames de escrita manual, parece-nos que na própria jurisprudência não há o cuidado em estabelecer a diferença entre as duas figuras pois, verificamos que vários Acórdãos⁴⁴⁰ fazem referência à perícia grafológica ou prova grafológica, quando está em causa a identificação do autor de uma escrita e assinatura, e não a avaliação da sua personalidade.

Nesse mesmo sentido, o juiz José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho refere que, “como sinónimo de exame de reconhecimento de letra é frequente falar-se em perícia, prova ou exame grafológico”⁴⁴¹.

Por conseguinte, verifica-se que a observação de Maria de Fátima Pinheiro, quando diz que a grafologia e os exames periciais de escrita manual são confundidos, tem fundamento.

Em bem da verdade, com análise de Jurisprudência, fomos ainda mais longe na constatação da inconsistência e confusão relativa à denominação dos exames de escrita manual, pois apuramos que no Acórdão do TRL⁴⁴², de março de 2010, foi usado o termo “exame morfológico⁴⁴³” quando o propósito foi a comparação entre a escrita de assinaturas contestadas e de assinaturas genuínas.

⁴⁴⁰ Podem ler-se estes conceitos no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 927/03.8TBFND-A.C2, de 10 de fevereiro de 2015. Relator Henrique Antunes. Disponível em www.dgsi.pt “Seleccionado para a base da prova, designadamente se as assinaturas constantes no rosto dos cheques foram apostas pelo punho do executado B..., o Departamento de Biologia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto procedeu à perícia grafológica (...); Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra -Processo n.º 0413844, de 2 de fevereiro de 2005. Relator Élia São Pedro. Disponível em www.dgsi.pt “o juízo técnico ou científico, subjacente à prova pericial, presumindo-se subtraído à livre apreciação do julgador, implica a obrigação de fundamentar acrescidamente a divergência, sendo que nenhum outra prova produzida em julgamento invalidou o entendimento dado pela conclusão da perícia grafológica” e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 1624/09.6T2AVR-A.C1, de 7 de dezembro de 2011. Relator Falcão de Magalhães. Disponível em www.dgsi.pt “Não admito a perícia à letra (assinatura) porquanto faleceu já o suposto autor da assinatura não podendo existir recolha de autógrafos, sendo esta a variável de comparação na prova grafológica”.

⁴⁴¹ BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz (2013) - *Sobre a recolha de autógrafos do arguido: natureza, recusa, crime de desobediência v. direito à não auto-incriminação (notas de estudo)*. [Consult. 27 Nov. 2016]. Disponível em https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/sobre_a_recolha_de_autografos_do_arguido.pdf.

⁴⁴² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TB0VR-A.L1-8...

⁴⁴³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TB0VR-A.L1-8..., “Constituído, assim, o material fundamental de estudo, procedeu-se ao exame morfológico comparativo entre a escrita das assinaturas contestadas de M e a das genuínas do mesmo (...)”. Cf. infopédia - *Dicionários Porto Editora* [Consult. 27 Nov. 2016]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/morfologia>, a morfologia é o estudo da estrutura, forma e configuração das palavras.

A propósito da ciência que sustenta os exames de escrita manual, obtém-se da obra de Ricardo Jorge Dinis-Oliveira e Teresa Magalhães⁴⁴⁴ que o estudo da escrita manual é denominado grafotecnia. Ensinam os autores, que a grafotecnia advém da documentoscopia⁴⁴⁵ e o objeto de estudo da grafotecnia é “a escrita manual, de modo a averiguar a sua veracidade ou identificar o seu autor num grupo de possíveis suspeitos, baseando-se na escrita como elemento identificativo do seu autor”⁴⁴⁶.

A documentoscopia é, portanto, a ciência base dos exames de escrita manual, e a grafotecnia, sendo um dos ramos da documentoscopia⁴⁴⁷, apoia-se no método comparativo para determinar se a escrita reflete, ou não, hábitos gráficos⁴⁴⁸.

O procedimento científico inerente aos exames de escrita manual é o método comparativo⁴⁴⁹ e, como já aqui abordado, o exame é feito entre a escrita contestada e a escrita de comparação sendo que esta última tem que, infalivelmente, ser da pessoa que a produziu⁴⁵⁰.

O exame envolve forçosamente as seguintes fases⁴⁵¹:

1) Definição do problema por parte da entidade que o requer:

A entidade que requer a perícia apresenta os quesitos que quer ver esclarecidos. Esta é uma

⁴⁴⁴ DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências Forenses?*. 1ª ed. Lisboa: Pactor, 2016. ISBN 9789896930554.

⁴⁴⁵ Cf. DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências...*, pp. 59-60 “Em Documentoscopia consideram-se duas divisões principais: a análise de documentos e a Grafotecnia (...)”.

⁴⁴⁶ DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências...*, p. 62.

⁴⁴⁷ Neste mesmo sentido, FERNANDES, Carina Alexandra Pereira - *A Influência da Doença de Alzheimer na Escrita Manual*. Porto: Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, 2010. Tese de Mestrado em Medicina Legal, p. 10 expõe que “A Grafotecnia é o domínio científico que tem como objeto de estudo a escrita manual, no sentido de determinar os hábitos gráficos do seu autor. Como tal, os exames de escrita manual não visam a identificação de traços de personalidade de um indivíduo a partir da sua escrita, inserindo-se essa área no domínio da Grafologia (Filho, 1972)”. Retira-se do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo n.º 171/12.3TAFLG.G1-A.S1..., que o “exame de reconhecimento de letra, para comparação de escrita manual em ordem a determinar a sua autenticidade”, é denominado de exame grafotécnico no Brasil, e perícia caligráfica (peritación caligráfica) na Espanha. Subentendemos, assim, que no Brasil, da mesma forma que os autores aqui focados ensinam, também associam a grafotecnia ao estudo da escrita manual. Contudo não temos qualquer certeza na afirmação. Na jurisprudência Portuguesa não encontramos o termo “grafotecnia” ou “exame grafotécnico” em contexto de exame pericial de reconhecimento de letra ou exame pericial de escrita manual.

⁴⁴⁸ Cf. DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências...*, pp. 63-64 “A metodologia aplicada em perícias grafotécnicas baseia-se no método comparativo, procedendo-se ao estudo comparativo da escrita genuína (produzida pelo autor) e da questionada (cuja veracidade/autoria se investiga). Tem como objetivo determinar se estas escritas refletem ou não os mesmos hábitos gráficos (...)”.

⁴⁴⁹ A este propósito retira-se do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1..., que “De facto as perícias de escrita manual assentam na análise comparativa de diversas características, quer gerais, quer específicas da escrita, procurando determinar a sua autoria, autenticidade e escrita a partir de vincos”.

⁴⁵⁰ A propósito da escrita de comparação, verifica-se que no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TB0VR-A.L1-8..., fazem referência ao facto da escrita ter que, infalivelmente, ser da pessoa que a produziu “(...) deve encarar-se por comparação com escrita de assinaturas inquestionavelmente dele (...)”.

⁴⁵¹ PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço ...* pp. 355-360.

fase muito importante do processo, pois a correta exposição do problema é essencial para o resultado do exame.

Por regra, as questões que se pretendem ver esclarecidas, são a veracidade da escrita e a autoria desta. Implica, no primeiro caso, saber se a escrita é da pessoa a quem deve naturalmente pertencer e, na segunda situação, por exemplo no caso de assinaturas contestadas, pretende-se identificar um autor que não é aquele a quem a escrita deveria naturalmente pertencer. O objetivo é apurar a veracidade da assinatura⁴⁵².

Como nos ensinam Leopoldo Camarinha e Benjamim Silva Rodrigues, “a força probatória dos documentos particulares depende de se encontrar provada a sua autoria, ou seja, de que o documento provém da pessoa a quem é atribuído”⁴⁵³.

Tal qual expressa o n.º 1 do art. 375º do CC, se a assinatura e a letra do documento, ou só a assinatura, estiverem reconhecidas presencialmente⁴⁵⁴, são consideradas como verdadeiras. Na falta de reconhecimento, por força do n.º 1 do art. 374º do CC, a letra e assinatura, ou só a assinatura, consideram-se verdadeiras se forem reconhecidas, expressa ou tacitamente, ou não forem impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando a parte declare que não sabe se lhe pertencem, não obstante lhe serem atribuídas por quem apresenta o documento.

Conforme o art. 343º do CC, se a parte contra quem o documento é apresentado, vier impugnar a letra e assinatura, ou só a assinatura, ou invocar a falsidade das mesmas, o ónus de provar a autoria cabe ao apresentante “de acordo com a repartição geral do ónus da prova”⁴⁵⁵.

2) Observação e avaliação do documento em causa:

Aqui, o documento enviado para a realização da perícia é examinado no geral, ou seja, não se atenta somente ao objeto da contestação como é o exemplo da assinatura⁴⁵⁶. A depender da

⁴⁵² A este propósito, verifica-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo n.º 949/05.4TBOVR-A.L1-8..., que o propósito da perícia é, exatamente, apurar a veracidade de uma assinatura: Lê-se que: “a verdade, o que está em causa é saber se o apelante após a sua assinatura no local destinado ao aceite das letras aqui impugnadas”.

⁴⁵³ CAMARINHA, Leopoldo; RODRIGUES, Benjamim Silva - *Código de Processo Civil Comentado*.1ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2015, vol.3. ISBN 978-989-8305-89-3, p. 164.

⁴⁵⁴ Por força do art. 38º do DECRETO-LEI n.º 76 A/06. D.R. I Série A. 63 (06-03-29) 2328, para além dos Notários, têm competência para reconhecer assinaturas e letra, os solicitadores, advogados, conservadores e oficiais de registo.

⁴⁵⁵ CAMARINHA, Leopoldo; RODRIGUES, Benjamim Silva - *Código de Processo Civil*..., p. 164.

⁴⁵⁶ A este propósito, recolhe-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo n.º 949/05.4TBOVR-A.L1-8..., que, para além da comparação das características da escrita, “os documentos contestados foram ainda observados, utilizando equipamento específico adequado, a vários comprimentos de onda, do ultravioleta ao infravermelho e, também, utilizando o método de deteção electrostática de marcas de escrita”.

entidade que realiza a perícia, podem ser usados vários equipamentos técnicos⁴⁵⁷ que permitem, por exemplo, distinguir tintas, fazer testes de sobreponibilidade, detetar acréscimos, alterações, detetar indícios de falsificação grosseira e fazer ampliações.

O CEPSIES é da opinião que no caso de rasuras e obliterações, a formação de base do perito em grafologia não assume importância, pois o mais relevante é a técnica e os meios técnicos. Já no caso de falsificação do gesto manual é o inverso, ou seja, os conhecimentos em grafologia são de grande importância e pode dar-se o caso de não ser sequer necessário recorrer a meios técnicos muito específicos. A amostra pode simplesmente ser ampliada com o apoio da lupa, com uma fotografia ou ser digitalizada com resolução elevada que é, por regra, ao que os peritos do CEPSIES recorrem (digitalização/ampliação com 1200 pontos por pixel de resolução ótica)⁴⁵⁸.

3) Avaliação dos documentos genuínos para comparação:

Nesta fase, o perito vai-se focar no objeto da causa e verificar se o documento genuíno, enviado pelo tribunal⁴⁵⁹, é consistente, tem escrita suficiente para apurar os limites da variação natural ou mostra indícios de disfarce. É nesta fase que o perito verifica se é possível comparar a escrita contestada com a escrita original, embora, tal como reforça a equipa do CEPSIES, por regra, é sempre cedido material suficiente e na qualidade necessária para realizar a perícia.

O n.º 1 do art. 482º do CPC, dispõe que nos casos em que não haja um escrito para fazer a comparação da letra, e sobre o qual haja a certeza que pertence à pessoa cuja letra ou assinatura é o objeto da perícia, procede-se à recolha dos autógrafos. Pela interpretação do Acórdão do TRC⁴⁶⁰, de julho de 2011, parece que esta norma legal não dá opção de escolha entre fazer a

⁴⁵⁷PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, pp. 356-357 faz referência a equipamento videoespetral, equipamento de deteção de marcas de escrita e ao microscópio estereoscópico. O laboratório de exame de documentos e escrita manual da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto refere em <https://www.oa.pt/upl/%7B50fb7329-e3f4-4eb3-8969-9bc52127c18c%7D.pdf> mais dois equipamentos, ou seja, o microscópio de polarização e equipamento e programa de tratamento de imagem com filtros forenses. O CEPSIES, por indicação de Francisco Queiroz, utiliza essencialmente a lupa e equipamento de fotografia com lentes de ampliação.

⁴⁵⁸ A este propósito, verifica-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo n.º 949/05.4TBOVR-A.L1-8..., que, na realização da perícia, foi usado o “microscópio estereoscópico com ampliações de 8x a 64x e com várias intensidades de luz”. A perícia foi levada a cabo pelo Laboratório de Exame de Documentos e Escrita Manual, do Departamento de Zoologia e Antropologia, da Faculdade de Ciências, da Universidade do Porto.

⁴⁵⁹ A este propósito, verifica-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TB0VR-A.L1-8..., que, efetivamente, a amostra de escrita/letra foi enviada pelo tribunal: “(...) escrita essa enviada pelo referido Senhor Juiz”.

⁴⁶⁰ O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 1624/09.6T2AVR-A.C1..., vem dizer, acerca da 2.ª parte do art. 482º do CPC, ou seja, a recolha de autógrafos, que “Conforme parece resultar claro do preceito transcrito, a recolha de autógrafos só tem lugar quando não houver escrito cuja letra possa servir de base idónea à comparação a fazer com a constante do documento a examinar”.

perícia com base num documento já existente, como por exemplo, um contrato onde tenha sido aposta a assinatura sobre a qual vai incidir o exame⁴⁶¹, ou proceder à recolha de amostra, mas antes dita, que só quando não seja possível apresentar um documento credível, que contenha a letra ou assinatura que dará lugar à comparação, é que o tribunal avança para a recolha de autógrafos.

O CEPSIES explicou que é dada preferência à apresentação de documentos já existentes, em vez de ser recolhida uma amostra, precisamente para evitar a pressão que o ato possa envolver, para a pessoa em causa, por saber que o propósito é o exame pericial. Estes documentos devem ser de data o mais aproximada possível da amostra que se pretende examinar, e, para garantir a eficácia do exame, devem, de preferência, ser documentos originais⁴⁶², pois muitas das características observáveis em originais não o são em fotocópia⁴⁶³. Também pelo facto de se estar a examinar uma fotocópia, tem que ser considerada a possibilidade de o documento poder ter sido produzido por montagem.

Nesta base de raciocínio, parece-nos que cada pessoa tem sempre um documento idóneo que pode ser apresentado para a realização do exame de reconhecimento de letra que é o cartão de cidadão, mas atendendo, por exemplo, às regras do LPC da Policia Judiciária e ao LEDEM da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, que exigem um mínimo de vinte assinaturas⁴⁶⁴, estamos em crer que pode não ser fácil facultar as mesmas e, por essa razão, na prática se recorre, a maior parte das vezes, à recolha de autógrafos. Nos casos em que não seja possível fazer a recolha de escrita ou assinatura, porque o autografado faleceu, está em localização desconhecida ou está impossibilitado de escrever, a perícia pode ser realizada com assinaturas tidas como autógrafas.

⁴⁶¹ O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 4557/07.7TBMTS-A.P1, refere, a este propósito, “(...) estão também diversos outros instrumentos que contêm, sem discussão, a assinatura do punho da executada; o seu bilhete de identidade, a escritura (...)”, “(...) mas ainda, o requerimento que entregou na segurança social a pedir apoio judiciário; as procurações que emitiu aos seus mandatários judiciais; o instrumento pelo qual foi pessoalmente citada para a acção executiva (...)”.

⁴⁶² A este propósito o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1..., diz que “Para que uma perícia forense de escrita possa ser realizada na sua plenitude, é fundamental o documento em causa de encontrar em original. Pois, apenas documentos originais permitem o estudo da escrita no seu todo, bem como, a análise das características de escrita”.

⁴⁶³ O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1..., diz que “(...) nenhuma fotocópia ou duplicado, por melhor qualidade que apresente, poderá revelar, mesmo quando submetidos a todas as técnicas laboratoriais existentes, os indícios que permitiriam detectar uma falsificação”. Um dos argumentos apresentado no recurso foi o facto do exame de reconhecimento da assinatura ter sido realizado com base em documento fotocopiado “Baseou-se em fotocópias o que não é admissível, nem permite uma conclusão rigorosa, como se infere do sobredito, dado que não permite uma análise rigorosa e completa da assinatura”.

⁴⁶⁴ In *Informações sobre procedimentos a adotar em exames periciais de documentos e escrita manual* - LEDEM. [Consult. 30 Set. 2016]. Disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7B50fb7329-e3f4-4eb3-8969-9bc52127c18c%7D.pdf>; In *Instruções para a realização de Perícias de Escrita Manual (ao LPC)* [Consult. 30 Set. 2016]. Disponível em <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalW eb/page/%7BF9A82E01-F386-46C8-85D1-955A0BB911AE%7D>.

Ora aqui sim, no nosso entender, o processo será simplificado, pois como não há qualquer hipótese de ser feita a recolha de autógrafos, o perito tem que obrigatoriamente trabalhar com base em documentos já existentes e, de forma a que a justiça não seja comprometida por não se realizar a perícia, não haverá exigência relativamente ao número de autógrafos para a realização do exame comparativo. Para este caso específico, o CEPSIES informou que dá preferência a trabalhar com o mínimo de 5 exemplares e com datas aproximadas à assinatura ou letra questionada, no entanto, em caso de impossibilidade deste material autógrafo ser facultado, trabalha com o material cedido pelo tribunal e emite o relatório pericial de acordo com o que for possível perceber.

Nesse sentido, o Acórdão do TRC, de dezembro de 2010⁴⁶⁵, diz mesmo que “A circunstância de o autor ou subscritor aparente de determinado documento ter já falecido, não obsta a que, com base em documento já existente que, inequivocamente, haja sido por ele escrito e/ou assinado, se proceda à perícia à letra (...)”. No caso em apreço, o exame de reconhecimento da letra foi realizado somente com base na assinatura do bilhete de identidade da pessoa falecida, não tendo, portanto, havido exigências quanto a número superior de assinaturas⁴⁶⁶.

Em caso de necessidade de recolha de letra ou assinatura, a pessoa é notificada pelo tribunal para que, na presença do perito designado, escreva as palavras que este indicar. No entanto, por informação de Leonor Moreira, colaboradora do CEPSIES, assim como do Tribunal Judicial de Guimarães⁴⁶⁷, na prática, o perito nunca se desloca ao tribunal para assistir à recolha de autógrafos. Durante o ato de recolha está presente a pessoa que vai produzir os autógrafos, o juiz e o oficial de justiça.

A recolha é efetuada no tribunal onde decorre o processo, porém, o n.º 2 do art. 482º do CPC, dispõe que se o interessado residir fora da comarca e a deslocação significar dificuldades de maior, é expedida carta precatória para que este se desloque ao tribunal mais perto da sua residência e aí, perante o juiz deprecado, produza os autógrafos⁴⁶⁸. Por o autor poder,

⁴⁶⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 1624/09.6T2AVR-A.C1...

⁴⁶⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 1624/09.6T2AVR-A.C1..., “O bilhete de identidade (emitido em 16/06/2006), sendo documento autêntico anterior ao documento a examinar e de onde consta, inquestionavelmente, a assinatura do pai dos RR, é idóneo a servir de base à comparação (...)”.

⁴⁶⁷ Esta informação foi-nos dada diretamente pelo próprio oficial de justiça do 2.º juízo cível do Tribunal Judicial de Guimarães.

⁴⁶⁸ Por informação da equipa do CEPSIES, dependendo do caso, esta recolha pode implicar assinatura autógrafa ou texto autógrafo. O autógrafo é o nome dado a uma amostra manuscrita cuja autoria não é questionável, e por isso, pode ser em forma de texto ou assinatura.

efetivamente, estar sob pressão e esse facto poder influenciar a escrita no que toca a apurar a variação natural ou a possibilidade de disfarce da letra, a recolha obedece a regras muito próprias e que variam entre os peritos ou serviços oficiais. Estão entre elas, escrever os dizeres questionados a diferentes velocidades (de forma normal, lenta e rápida), fazê-lo sentado e de pé, em número ou quantidade mínima, com períodos de descanso entre as folhas, intercalar a assinatura com texto, repetições de partes específicas de texto ou letras, entre outras⁴⁶⁹. Sempre que o perito percebe que há tentativa de manipulação, intervém e dá as instruções que achar necessárias para que o processo de recolha seja cumprido.

No que ao CEPSIES diz respeito, e no que toca especificamente às assinaturas, são recolhidas cinco folhas com material autógrafo, ou seja, letra e assinaturas⁴⁷⁰ o qual se designa por auto de recolha de autógrafos⁴⁷¹. A depender do caso podem também ser recolhidos algarismos, formando datas ou quantidades, e a rúbrica. Relativamente ao texto, a recolha pode envolver um texto que é ditado e outro que é entregue para ser copiado.

O fundador do CEPSIES explicou que, de facto, cada perito tem o seu método próprio mas o que, para si, é mais relevante é que a recolha seja adaptada ao objeto da perícia. Pela sua experiência, isso raramente acontece em tribunal, pois o formulário de recolha de autógrafos tende a ser o mesmo para todos os processos. Mais apontou que, ao contrário do que muitos possam julgar, para si, é mais importante escolher o conteúdo do texto e o tamanho dos campos para assinaturas ou datas, do que, simplesmente, pedir para a pessoa em causa escrever um texto estereotipado de pé, sentado, de forma mais rápida ou mais lenta. Os autos de recolha são pré-formatados pela equipa do CEPSIES, podendo o número de campos ser maior ou menor, mais amplo ou mais curto, consoante as características do documento contestado, pois a ideia é aproximar, o mais possível, as condições de recolha das condições em que o documento

⁴⁶⁹ A este propósito, Pinto da Costa explica em, <http://jpintodacosta.pt/site/index.php/en/dpericias/17-grafoscopia-exame-de-escrita> [Consult. 30 set. 2016], que "O examinando deverá escrever de forma rápida, lenta, de pé e sentada a assinatura ou texto que é questionado".

⁴⁷⁰ A este propósito, o Laboratório da Polícia Judiciária diz, em <https://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7BF9A82E01-F386-46C8-85D1-955A0BB911AE%7D> [Consult. 30 set. 2016], que "No caso de a amostra problema, serem assinaturas, devem ser recolhidas no mínimo 20. Contudo, estas não devem ser feitas de seguida, mas intercalando-se a cada quatro ou cinco, um texto que contenha, também intercalados, a assinatura completa, os nomes e os apelidos que constituem a assinatura". In <https://e-learning.mj.pt/dgaj/dados/OF/008/TEMA1.pdf> [Consult. 30 set. 2016] constata-se que o Laboratório de Exame de Documentos e Escrita Manual da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto exige, também, que sejam "colhidas, no mínimo, vinte assinaturas".

⁴⁷¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1..., "(...) auto de recolha de autógrafos da executada". O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 4557/07.7TBMTS-A.P1..., refere-se ao documento que contém as assinatura recolhidas em tribunal como estampa "(...) a (chamada) estampa a conter as assinaturas efectivadas por ocasião da feitura da perícia".

contestado foi preenchido ou assinado. Francisco Queiroz referiu, inclusivamente, ser cético quanto à questão da velocidade na medida em que é um aspeto muito dúbio. Diz não ser possível, em contexto forense, apurar qual é a velocidade classificada como normal de um determinado indivíduo quando assina um documento, ou saber a que velocidade a assinatura ou texto contestado foi feito. Na opinião de Francisco Queiroz, O CEPSIES distingue-se de outros profissionais porque é sempre estudado um texto adaptado a cada caso. O conteúdo do texto é pensado e preparado de forma a que a pessoa que o vai redigir não se aperceba do efeito pretendido.

Mesmo tratando-se de recolha de assinatura, o CEPSIES prepara, para determinados casos, um texto que contenha as letras que compõem o nome, insistindo na repetição delas, de forma individual ou formando grupos de letras para poder apreciar as variações, diferenças e semelhanças⁴⁷². Outros aspetos que têm em atenção é o facto do texto ou assinatura conter maiúsculas e minúsculas e a análise do tamanho do espaço onde, por exemplo, a assinatura contestada foi feita. Havendo sinais de que o espaço se mostrou reduzido e a pessoa teve que encurtar a assinatura, a folha oficial para a recolha vai ser preparada com a delimitação do campo a preencher. Também de frisar que no ato da recolha, o material gráfico usado (esferográfica, marcador, lápis) poderá ter de ser semelhante ao da assinatura ou texto contestado (mesma cor e tipo).

O número mínimo de assinaturas a recolher para a realização da perícia é uma questão que, como se viu antes, pode gerar discussão ou dúvidas. Pôde perceber-se que o LEDEM da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, assim como o LPC, da Policia Judiciária, exigem um mínimo de vinte assinaturas⁴⁷³ para levar a cabo um exame de reconhecimento de letra.

Quando questionado sobre esta mesma quantidade mínima, o CEPSIES, nomeadamente Francisco Queiroz, esclareceu que para si não há um mínimo de assinaturas estipulado, pois isso varia consoante o caso e a perícia a desenvolver. Diz que na recolha de autógrafos, o número mínimo de assinaturas será sempre muitíssimo superior a cinco e que cinco, é um

⁴⁷² O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1..., diz que “Para identificar a autoria de manuscritos é necessário primeiro comparar os hábitos de escrita e depois avaliar o significado das semelhanças ou diferenças registadas”.

⁴⁷³ In *Informações sobre procedimentos a adoptar em exames periciais de documentos e escrita manual* - LEDEM. [Consult. 30 Set. 2016]. Disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7B50fb7329-e3f4-4eb3-8969-9bc52127c18c%7D.pdf>. In *Instruções para a realização de Perícias de Escrita Manual (ao LPC)* [Consult. 30 Set. 2016]. Disponível em <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7BF9A82E01-F386-46C8-85D1-955A0BB911AE%7D>.

número meramente indicativo e apenas se aplica no caso da pessoa a quem é atribuída uma assinatura contestada já ter falecido ou que, por qualquer outra razão, não seja possível efetuar a recolha de autógrafos.

O ideal é ter o maior número possível de amostras consideradas autógrafas para fazer a comparação⁴⁷⁴. No entanto, ter cinco amostras, já será suficiente para realizar a perícia com uma margem de erro baixa.

Francisco Queiroz diz que como não cabe aos peritos encontrar essas amostras, e não sabem a quantidade que é possível recolher, não existe, para a equipa, uma norma sobre um número mínimo. Explica que este número não se aplica aos casos em que é feita recolha de autógrafos propositada, pois uma coisa não tem rigorosamente nada a ver com a outra.

Há casos em que o tribunal envia somente para o CEPSIES os autógrafos recolhidos em tribunal, e outros em que envia, também, autógrafos em documentos já existentes.

No segundo caso, a recolha de autógrafos já não carece de tantos campos para colocação de assinatura, mas como geralmente os peritos não sabem disso de antemão, têm sempre que pedir que na recolha de autógrafos sejam apostas assinaturas, texto, rúbrica ou algarismos em em número considerável, atendendo ao caso.

O CEPSIES informou que definir um número mínimo padrão aplicado ao seu trabalho é um erro pois as variáveis são muitas. O princípio é sempre trabalhar com o máximo de material possível mas atendendo aos limites de razoabilidade.

4) Aplicação da metodologia comparativa:

Após reunir todas as condições para que a perícia possa ser realizada, o perito avança para a fase da comparação que envolve avaliar e comparar os hábitos gráficos e as características, gerais e de pormenor, patentes na escrita genuína e na escrita contestada⁴⁷⁵. Apesar de ainda hoje em dia haver quem empregue o sistema de Mally⁴⁷⁶, já aqui referido, o CEPSIES considera

⁴⁷⁴A este propósito, verificou-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TB0VR-A.L1-8..., que foram recolhidos “Vinte e cinco fac-símiles de letras de câmbio, em cada um dos quais consta a escrita de uma assinatura”. Cf. infopédia - *Dicionários Porto Editora* [Consult. 27 Nov. 2016]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/fac-s%C3%ADmile>, fac-símile é a “reprodução exata de uma assinatura, escrito ou estampa, cópia, imitação”.

⁴⁷⁵O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1..., diz que “Na comparação de escritas são de relevo três formas de fiabilidade das características de escrita: A objetividade no seu levantamento, A consistência interna das características de escrita, A estabilidade dessas características”.

⁴⁷⁶Cf. PEREIRA, Artur (2009) - *As Perícias na Polícia Judiciária*. [Consult. 5 Ago. 2016]. Disponível em <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>. “As perícias de escrita efetuadas na maioria dos laboratórios forenses governamentais europeus, assentam no modelo teórico, conhecido por sistema Mally”

a metodologia obsoleta e, tem por isso, o seu método próprio e os elementos que, de uma forma geral analisa.

Seja uma assinatura ou um texto manuscrito são, regra geral analisados os seguintes elementos: os gestos-tipo idiossincráticos⁴⁷⁷; a proporção entre letras e palavras (dimensão e espaçamento entre elas); a inclinação das letras; a direção relativamente à linha de base; a tensão; a dimensão; a forma das letras e análise dos seus microgestos; a dinâmica dos movimentos; a ligação entre letras; o grau de variação da escrita; os indícios de falsificação ou de auto dissimulação; A análise, é feita com maior ou menor incidência, consoante o caso.

O Acórdão do TRG, de março de 2014⁴⁷⁸ expõe claramente que o perito, que detém as qualificações técnicas, é quem decide sobre qual o método a usar na realização da perícia. De entre as várias técnicas existentes, o perito vai optar pela que lhe oferece resultados mais fiáveis. Como é dito no próprio Acórdão “métodos há muitos”⁴⁷⁹ e desde que não haja fundamento para duvidar da técnica utilizada, o tribunal não se vai, aí, impor.

Em suma, o perito aplica os conceitos, já determinados na ciência que aprendeu, ao caso concreto, e com base nos quesitos estabelece a técnica a aplicar para confirmar ou afastar hipóteses. O contrário não faria, no nosso entender, qualquer sentido pois, se o juiz recorre ao perito, é porque não tem conhecimentos técnicos, logo, também não está em condição de preferir a técnica a ser usada.

5) Avaliação das diferenças e semelhanças identificadas:

Esta fase diz respeito à avaliação e interpretação da natureza e combinação das diferenças e semelhanças apuradas entre a escrita genuína e a escrita contestada⁴⁸⁰. Assim, o profissionalismo e experiência do perito são muito importantes para a fundamentação da conclusão pericial. As características que permitem a identificação da escrita não têm todas a mesma relevância e diferem de caso para caso e, por isso, a astúcia do perito é crucial. É caso para se poder afirmar que o resultado da perícia vale o que vale o perito.

⁴⁷⁷ Por informação do CEPSIES são traços acessórios que se repetem em várias amostras.

⁴⁷⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1..., “(...) imiscuindo-se nas opções técnicas a efetuar pelo perito sendo que é este, pelas suas qualificações técnicas, que se encontra melhor posicionado para, de entre várias técnicas existentes, optar por recorrer à que lhe oferece melhores e mais fiáveis resultados (...)”

⁴⁷⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1...

⁴⁸⁰ O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1..., diz que “A análise da veracidade da assinatura deve ser obtida e verificada a quatro dimensões (extensão, altura, pressão e velocidade), pois não é possível imitar a dinâmica da pressão, as variações das formas e dos movimentos da escrita de outra pessoa e em simultâneo utilizar a mesma velocidade.

6) Formulação da conclusão:

O resultado do exame comparativo leva à formulação da conclusão. Nesse sentido, para elaborar o resultado, o perito utiliza uma escala graduada que “vai do maior grau de identidade gráfica até ao inconclusivo e, no sentido inverso, até à exclusão gráfica”⁴⁸¹.

Segundo M. Fátima Pinheiro, a conclusão é atualmente expressa com base numa escala quantitativa, que representa o grau de convicção do perito, e não percentual, como acontecia no passado, pois como afirma a autora, esta escala revelava-se “contraditória”⁴⁸². A escala graduada do CEPSIES contempla as seguintes classificações: é; muito provavelmente é; provavelmente é; pode ser; inconclusivo; pode não ser; provavelmente não é; muito provavelmente não é; não é⁴⁸³.

Os exames periciais à letra e assinatura são, por vezes, inconclusivos e na jurisprudência⁴⁸⁴ pode ler-se muitas vezes que a perícia é inconclusiva ou que os peritos informam não ser possível formular uma conclusão. Com efeito, percebe-se que “A inconclusividade não agrega em si um juízo pericial, mas um estado de dúvida”⁴⁸⁵.

O perito ao indicar uma conclusão em forma de “pode ser”, “pode não ser” está a emitir um juízo cético ou “dubitativo que não vincula o tribunal”⁴⁸⁶. Perante estes casos, cabe ao juiz deslindar a matéria de facto, atendendo ao princípio da livre apreciação da prova, para ultrapassar a dúvida.

⁴⁸¹ PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 359.

⁴⁸² PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço...*, p. 359 “A conclusão nunca deverá ser expressa em percentagem. Essa abordagem foi há muito abandonada por se revelar contraditória”. Não se conseguiu apurar quando foi abandonada a escala percentual mas verificou-se que no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 4557/07.7TBMTS-A.P1, com data de 11/03/2013, o resultado ainda foi emitido em percentagem “E ao resultado a que se chegou, um nível (máximo) de praticamente provado, de probabilidade superior a 95% (...)”.

⁴⁸³ No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo 165/10.3 TBMUR-A.G1..., diz que “O grau de segurança tecnicamente previsto para o resultado dos exames à letra e à assinatura estabelece-se na seguinte escala ascendente: “probabilidade próxima da certeza científica não” - “muito provável não” - “provável não” - “pode não ter sido” - não é possível formular conclusão” - “pode ter sido” - “provável” - “muito provável” - “muitíssimo provável” - “possibilidade próxima de certeza científica”.

⁴⁸⁴ Exemplos: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 927/03.8TBFND-A.C2..., “A perícia é, pois, inconclusiva.”, “o Departamento de Biologia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto procedeu à perícia grafológica, tendo concluído, no respectivo relatório, que não é possível formular qualquer conclusão relativamente à verificação da hipótese de a escrita das assinaturas contestadas de B..., aposta nos documentos identificados como C1 a C4 – por comparação com a escrita inquestionavelmente dele - ser ou não do seu punho”. Acórdão do Tribunal da relação do Porto - Processo n.º 2285/05.7TDPRT.P1, de 8 de setembro de 2010. Relator Jorge Gonçalves. Disponível www.dgsi.pt “Em essência, o que se constata é que o tribunal recorrido, de forma que não apresenta qualquer ilogismo ou ruptura com as regras da experiência, integrou, com outros elementos, de livre apreciação, a inconclusividade dos relatórios, não tendo contrariado qualquer juízo pericial, já que como tal não pode ser considerado, pelas razões acima indicadas, o resultado dos mesmos, na parte em que se mostram inconclusivos”.

⁴⁸⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4/05.7TAACN.C1, de 3 de novembro de 2009. Relator Jorge Gonçalves. Disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁸⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4/05.7TAACN.C1...

Sabendo de antemão que neste tipo de exame pericial é muito difícil atingir um resultado de certeza absoluta⁴⁸⁷ (correspondente ao “é”, ou ao “não é”, da escala de probabilidades) parece-nos de facto que o ato de julgar, centrado em respostas como “muito provavelmente é”, “muito provavelmente não é”, “provavelmente é” e “provavelmente não é”, é sombrio.

Com a associação da lógica de que o “muito provável” inclui um grau de certeza superior ao “provável” parece-nos óbvio que seja mais fácil ao juiz atender a um resultado “muito provável”. Contudo entendemos que com este grau de vinculação não é fácil constituir prova.

Nesse sentido, diz o Acórdão do TRL, de março de 2010, que “ninguém pode ser condenado com base em probabilidades”⁴⁸⁸ e da mesma forma que é difícil atingir o grau de certeza absoluta, também é verdade que o juiz precisa de algo superior a uma mera probabilidade para formar a sua convicção. O juiz tem que se orientar por critérios de forte probabilidade.

Faz sentido dizer que o juiz deve somente atender a um resultado “muito provável”⁴⁸⁹, “é” ou “não é”? Em bem da verdade não nos parece que assim seja.

O mesmo Acórdão do TRL⁴⁹⁰ julgou improcedente o recurso da decisão do tribunal da 1.^a instância que condenou com base num resultado “provável”⁴⁹¹ e o Acórdão do TRL, de março de 2009⁴⁹², deu provimento ao recurso da decisão do tribunal da 1.^a instância que condenou com base num resultado onde foi apontado que “admite-se como provável que a escrita suspeita (...) seja da autoria (...)”. Desta forma, conclui-se que a Jurisprudência não é unânime e que um resultado dado como “provável” também pode carregar o grau de certeza suficiente para que alguém seja apontado como autor da letra ou da assinatura.

⁴⁸⁷ Neste sentido, diz o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 4557/07.7TBMTS-A.P1 que “(...) podem haver sempre dúvida, pois não se atingem os 100% (...)”.

⁴⁸⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TB0VR-A.L1-8...

⁴⁸⁹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra – Processo n.º 4/5.7TAACN.C1..., Entende-se que “(..) enquanto um juízo de “Muito Provável”, em princípio, se impõe ao julgador, por traduzir a certeza possível, já o juízo de “Provável”, por si só, não será suficiente, devendo ser corroborado ou apoiado por outros elementos de prova, precisamente porque consente uma margem maior de dúvida (...)”

⁴⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TB0VR-A.L1-8...

⁴⁹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TB0VR-A.L1-8..., “Nesses exame foram analisadas as assinaturas contestadas pelo oponente e constantes das letras dadas à execução, por comparação às assinaturas que estão apostas pelo oponente no aviso de recepção, na procuração, no bilhete de identidade e nas recolhidas nos fac-similes. Dessa análise resultou como provável as assinaturas serem do oponente, pelas semelhanças nos elementos gerais e de pormenor e no desenho das letras”. O apelante referiu que “Isto significa que tal relatório pericial se quedou pelo quarto nível de probabilidade, que surge após a “probabilidade próxima da certeza científica”, o “muitíssimo provável” e o “muito provável”, que “tal relatório não concluiu nem no sentido da probabilidade das assinaturas suspeitas serem do apelante se situar próximo da certeza científica, nem no sentido de tal ser muitíssimo provável, nem sequer muito provável. Ficou-se pela simples probabilidade de serem do apelante”.

⁴⁹² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4/05.7TAACN.C1...

Ainda que o relatório pericial seja fundamentado com conhecimentos especiais que o juiz não detém, é ele quem tem o ónus de decidir sobre a veracidade dos factos a que deve aplicar o direito⁴⁹³. Os exames periciais configuram elementos puramente informativos.

Confrontado com esta conclusão, o fundador do CEPSIES mencionou que este aspeto depende de quem tem o ónus da prova e da prática dos tribunais relativamente a situações em que as dúvidas dos peritos podem ser esclarecidas sendo cedido mais material para comparação⁴⁹⁴. Francisco Queiroz diz que a maior parte das vezes até existe esse material mas muito raramente se faz a segunda perícia com recurso a ele.

Percebe-se, assim, que, quer os juízes quer os profissionais que realizam os exames periciais de reconhecimento de letra, ambos na qualidade de peritos, mas em áreas diferentes, podem ser induzidos em erro pelos seus sentidos. O perito, porque pode apresentar um resultado que se formou em perceções, e o juiz, por julgar com base nessa mesma inexatidão, podem provocar situações de menos clareza ou até mesmo de injustiça.

Assim sendo, vê-se com mais convicção os dois raciocínios já aqui trazidos, e que de certa forma parecem antagónicos, ou seja, a não vinculação do juiz ao relatório pericial em oposição ao facto de o juiz ter que fundamentar a razão pela qual não reconhece o resultado da perícia.

Parece-nos que o legislador quis com isto, assegurar a justiça ou pelo menos minimizar a margem de erro para o juiz, que vê na fase do julgamento da matéria de facto, a sua condição mais exposta.

7) Validação:

Dado que os exames de reconhecimento de letra têm que ser colegiais⁴⁹⁵, o processo culmina com a validação de todas as etapas anteriormente descritas por outro perito, para que se minimizem possíveis erros de apreciação.

⁴⁹³ Neste sentido, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TB0VR-A.L1-8..., “Os Exmos. Peritos responderam ser “provável” que” as assinaturas fossem do apelante “e o Tribunal respondeu “provado” ao facto”.

⁴⁹⁴ No que concerne ao ónus da prova, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 949/05.4TB0VR-A.L1-8..., aqui em análise, mostra que: “por força do disposto no art. 374º, n.º 2 do C. C., o ónus da prova da autoria das assinaturas apostas nas letras dadas à execução cabia à apelada e ainda que a dúvida sobre a realidade de um facto deve ser resolvida contra a parte a quem o facto aproveita, terá naturalmente de se concluir no sentido de não se ter provado que tais assinaturas foram feitas pelo apelante”.

⁴⁹⁵ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1..., diz que “(...) esclarecendo que na perícia intervêm sempre dois peritos (...)”.

Segue-se à validação, a emissão do relatório pericial que, conforme informação colhida no CEPSIES, deve sempre incluir a descrição das dificuldades eventualmente sentidas pelo perito durante a realização do exame em jeito de salvaguarda.

O relatório deve ser claro, objetivo, preciso e com informação consistente pois, caso contrário, a parte que discorde do resultado pode contestar usando esses mesmos argumentos⁴⁹⁶.

Porém, não restam dúvidas, que um relatório pericial com inexistência ou insuficiência de fundamentação é um meio de prova inválido⁴⁹⁷.

6 Prova Pericial – Medicina⁴⁹⁸, Psiquiatria⁴⁹⁹ e Psicologia Forense⁵⁰⁰

Após termos exposto a vertente legal da prova pericial, no que toca ao processo civil, achamos ainda importante deixar umas breves notas relativas à importância da eficácia deste meio de prova na área da medicina, da psiquiatria e da psicologia forense, em jeito de reflexão.

Se, por um lado, nos parece que a lei, efetivamente, acautela todas as situações de imparcialidade, suspeição, manipulação de resultados, competência do perito e tudo o que envolve a falta de credibilidade das perícias, depois de se ter tido acesso ao artigo⁵⁰¹ do juiz João Henrique

⁴⁹⁶ A este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo nº 8264/09.8T2SNT.L2-6, de 8 de outubro de 2015. Relator Maria de Deus Correia. Disponível em www.dgsi.pt mostra que a parte que recorre da sentença usa destes argumentos quando diz: “Com o devido respeito que muito é, não podia o douto tribunal valorar tal relatório por objetivo, porquanto o teor do mesmo peca precisamente pela falta de objetividade e clareza”, “O relatório pericial em que se esteira a fundamentação da decisão está todo ele repleto de imprecisões e falta de dados objectivos”, “O relatório que motivou a decisão é incongruente, obscuro, contraditório e em nada objetivo”.

⁴⁹⁷ SOUSA, João Henrique Gomes (2011) - *A “perícia” técnica ou científica revisitada numa visão prático-Judicial*. [Consult. 25 Nov. 2016]. Disponível em <http://julgar.pt/a-pericia-tecnica-ou-cientifica-revisitada-numa-visao-pratico-judicial/>.

⁴⁹⁸ Cf. DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências...*, p. 159 a medicina forense “também identificada como Medicina Legal” é “a ciência à qual compete a aplicação dos conhecimentos e metodologias médicas à resolução de questões de Direito (i. e., que se possam revestir de natureza legal), seja na pessoa viva ou *post mortem*”.

⁴⁹⁹ Cf. AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra - *Casos práticos em Psicologia Forense...*, p. 62 “A perícia psiquiátrica alia o saber médico-psiquiátrico do estudo da psicologia e da doença mental ao Direito, por forma a auxiliar o magistrado na tomada de decisão”, “A Perícia psiquiátrica visa o apuramento das questões relacionadas com a inimputabilidade e perigosidade em virtude da anomalia psíquica”.

⁵⁰⁰ Cf. AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra - *Casos práticos em Psicologia Forense...*, p. 27, a Psicologia Forense surgiu “como uma disciplina cuja especificidade se assume como a interface entre a Psicologia e o Direito, pretendendo dar resposta às questões científicas e práticas que o sistema de justiça coloca aos psicólogos que nele trabalham, podendo envolver actividades tão diversas como a avaliação pericial, investigação (...)”, “Em termos históricos, a Psicologia começou a dar os primeiros passos na área forense nos finais do século XIX, com os estudos sobre a influência da memória nos testemunhos”. GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2010) - *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*. [Consult. 25 Nov. 2016]. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008, diz que a psicologia forense tem como “objecto a avaliação do comportamento humano nos vários contextos que a Justiça lhe franqueia, sobretudo numa perspectiva pré-sentencial – funcionando deste modo como elemento de ajuda à tomada de decisão judicial – mas também como auxiliar de processos de intervenção operados em actores do sistema judicial, quer se trate de agressores, vítimas, testemunhas ou “funcionários” desse mesmo sistema (e.g., magistrados, polícias, peritos”.

⁵⁰¹ SOUSA, João Henrique Gomes (2011) - *A “perícia” técnica ou científica revisitada numa visão prático-judicial*. [Consult. 25 Nov. 2016]. Disponível em <http://julgar.pt/a-pericia-tecnica-ou-cientifica-revisitada-numa-visao-pratico-judicial/>.

Gomes de Sousa⁵⁰² ficamos a pensar, e de certa forma a equacionar, se a obtenção da verdade num processo que compreenda a produção da prova pericial é plena.

O resultado da perícia é infalível? Sem qualquer margem para manipulação? Revela o expoente máximo do profissionalismo necessário? Será uma utopia pensar que sim?

Qualquer opinião polémica ou controversa já seria de todo o interesse ser aqui trazida, mas estando em causa o parecer de um juiz, mais interesse nos despertou esta análise.

Muito haveria de positivo a dizer sobre a psiquiatria e psicologia e, de forma alguma, se pretende exteriorizar qualquer descrédito nestas áreas profissionais. No entanto, como este não é o tema fulcral do presente trabalho, o nosso propósito é deixar ao leitor uma reflexão sobre a possibilidade de existir uma realidade negativa associada à conduta do perito destas ciências.

Sabemos que o processo civil é um processo de partes, ou seja, cada uma das partes tenta criar no julgador a convicção que lhe é mais favorável para que, dessa forma, a sua versão dos factos seja aproveitada em juízo. Claro está que não significa que essa versão configure a verdade dos factos, mas é aí que a atividade probatória assume o seu relevo.

De referir que no artigo em análise, a matéria da prova pericial é abordada no âmbito do processo criminal, no entanto, os aspetos que achamos relevantes aqui mostrar, têm a mesma aplicabilidade e interpretação em processo cível.

O autor versa sobre as perícias psiquiátricas e psicológicas⁵⁰³, que são uma realidade no nosso quotidiano⁵⁰⁴ e que, a nosso ver, pelo facto de envolverem perceções e juízos sobre comportamentos comandados pelo cérebro humano, carregam muita ambiguidade.

A questão fundamental prende-se com a emissão de pareceres científicos por parte de médicos, psiquiatras e psicólogos que, por estarem coadunados à qualidade profissional de uma área técnica e científica, são classificados como juízos científicos e adquirem uma posição intocável que ninguém parece pôr em causa.

João de Sousa expressa que, independentemente da nomeação do perito poder ser feita de forma menos coerente, o método usado para a conclusão expressa no relatório pericial poder ser pouco claro ou os factos poderem ser manipulados ou até mesmo falsos, a opinião do profissional das categorias enunciadas parece ser inatingível.

⁵⁰² Juiz do Círculo Judicial de Évora.

⁵⁰³ Estas perícias estão reguladas no art. 24º da secção V da Lei n.º 45/2004. *D.R. I Série A*. 195 (04/08/19) 5362-5368.

⁵⁰⁴ Exemplos: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo 285/14.5TAMTS.P1, de 29 de abril de 2015. Relator Pedro Vaz Pato. Disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo 4857/07.6TBVIS.C1...; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo 08P2035, de 1 de outubro de 2008. Relator Raúl Borges. Disponível em www.dgsi.pt.

Diz claramente o autor que, no que toca especificamente à medicina e psiquiatria, o valor que é dado aos juízos científicos tem operado como “guarda-chuva para o cometimento de atropelos à intenção do legislador de colocar a ciência num patamar superior dos conhecimentos e da razão”⁵⁰⁵.

Mais diz João de Sousa que se têm verificado muitos casos onde, plenamente, a intenção do legislador não se observa, sendo manifesta a corrupção dos factos para os quais são requeridas as perícias, a falta de clareza no método usado e a natureza da conclusão apresentada.

Um parecer de ordem psicológica ou psiquiátrica pode atestar situações de interdição⁵⁰⁶ e inabilitação⁵⁰⁷ assim como interferir na decisão da custódia de uma criança ou na promoção e proteção dos direitos das crianças. Estas situações têm, a nosso ver, implicações mais graves na vida de uma pessoa do que propriamente o resultado de uma perícia que atesta, por exemplo, que determinada joia ou pintura é falsa⁵⁰⁸.

Estão em causa situações que podem mudar a vida de uma pessoa para sempre e, por essa razão, na nossa opinião, a preocupação do tribunal na escolha do perito, no acompanhamento do processo e na compreensão do resultado obtido na perícia deve ser redobrada⁵⁰⁹.

É um facto que, por vezes, no nosso quotidiano, deparamo-nos com situações reveladoras da verdadeira prostituição moral do perito o que, sem dúvida, traz uma extrema indignação e preocupação à nossa sociedade⁵¹⁰. A esse propósito, João de Sousa diz que nas perícias psiquiátricas e psicológicas há “a tentação de veicular uma ideologia “compreensiva” e desculpabilizante”⁵¹¹.

⁵⁰⁵ SOUSA, João Henrique Gomes (2011) - *A “perícia” técnica ou científica revisitada numa visão prático-judicial...*

⁵⁰⁶ Cf. o n.º 1 do art. 138º do Código Civil “podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens”.

⁵⁰⁷ Cf. o n.º 1 do art. 138º do Código Civil “podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica (...) embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição (...)”.

⁵⁰⁸ Cf. DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências...*, p. 185 “(...) o psiquiatra forense é chamado a pronunciar-se sobre: a avaliação da capacidade de reger pessoas e bens, em Direito Civil – casos de inabilitação, interdição e capacidade testamentária – previstos respetivamente nos Artigos 138.º, 152.º e 2189.º do Código Civil”.

⁵⁰⁹ A este propósito, GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2010) - *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*. [Consult. 25 Nov. 2016]. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008, diz que “Concomitantemente, percebe-se que o trabalho de um psicólogo forense apresenta vários riscos e outras tantas responsabilidades”, “A necessidade de introduzir processos de avaliação adequados e credíveis em muitos contextos de interface entre a Psicologia e a Justiça, para além de ser um dado desde há muito adquirido, é também uma questão de grande responsabilidade”.

⁵¹⁰ Exemplo de notícia trazida a público acerca da corrupção de um psiquiatra pode ser visualizada em http://comunidade.jn.pt/PaginaInicial/Justica/Interior.aspx?content_id=5326709.

⁵¹¹ SOUSA, João Henrique Gomes (2011) - *A “perícia” técnica ou científica revisitada numa visão prático-judicial...*

Entendemos que o legislador, ao estipular que as perícias médico-legais são obrigatoriamente realizadas pelo INML⁵¹², entidade pública, está a prevenir situações de falta de imparcialidade, credibilidade e competência que podem vir a influenciar no resultado da perícia. Esta norma só pode ser afastada por impossibilidade dos serviços e, nesse caso, é o próprio INML⁵¹³ quem recorre e contrata entidades terceiras, públicas ou privadas.

Questionamo-nos, agora, se esta prevenção é efetivamente plena e infalível?

O juiz João de Sousa aponta como críticas ao atual sistema de realização de perícias médico-legais em entidades oficiais, a demora a apresentar os relatórios periciais, a dificuldade do exercício do contraditório efetivo, a insuficiência de fundamentação e exposição clara acerca das competências dos peritos e o uso da prova testemunhal de forma abusiva⁵¹⁴.

A perícia está, tal qual mostra o autor do artigo em estudo, sujeita às exigências do n.º 1 do art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem tratado o tema das perícias numa perspectiva que abrange princípios processuais essenciais que são: a perícia deve ser realizada em prazo razoável; a perícia deve sujeitar-se aos princípios da igualdade de armas e do contraditório; na perícia deve ser assegurada a parcialidade do perito⁵¹⁵.

Focando-nos neste último aspeto, parece-nos que o Estado Português reconhece maior credibilidade e imparcialidade ao perito que desempenha as suas funções num serviço oficial ou público⁵¹⁶, o que nos leva a discordar inteiramente.

⁵¹² O n.º 1 do art. 2º da Lei n.º 45/2004. *D.R. I Série A. 195 (04/08/19) 5362-5368* diz que “As perícias médico-legais são realizadas, obrigatoriamente, nas delegações e nos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal, adiante designado por Instituto, nos termos dos respectivos estatutos”.

⁵¹³ O n.º 2 do art. 2º da Lei n.º 45/2004. *D.R. I Série A. 195 (04/08/19) 5362-5368* diz que “Excepcionalmente, perante manifesta impossibilidade dos serviços, as perícias referidas no número anterior poderão ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas para o efeito pelo Instituto. No que toca especificamente as perícias psicológicas e psiquiátricas, o n.º 2 do art. 24º da secção V da Lei n.º 45/2004. *D.R. I Série A. 195 (04/08/19) 5362-5368* diz que “Sempre que a delegação não disponha de especialistas nestas áreas em número suficiente para assegurar a resposta às solicitações, pode deferir os exames e perícias a serviços especializados do Serviço Nacional de Saúde”.

⁵¹⁴ A este propósito, dizem TRANCAS, Bruno; VIEIRA, Fernando; SANTOS, Jorge Costa - *Formação em Psiquiatria Forense Aspectos Comparativos para uma Reflexão sobre o Modelo Português*. [Consult. 27 Nov. 2016]. Disponível em <http://actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/viewFile/1586/1169>, que “Outro elemento nobre em PF é a capacidade de produzir relatórios psiquiátricos forenses com elevados padrões de qualidade e Felthous e Gunn chamam precisamente a atenção para que este produto tão visível da PF possa estar a ser negligenciado”.

⁵¹⁵ Cf. SOUSA, João Henrique Gomes (2011) - *A “perícia” técnica ou científica revisitada numa visão prático-judicial...*, “Esta tripla perspectiva é elemento integrante do conceito mais lato de processo equitativo, tal como resulta da letra e do espírito do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”.

⁵¹⁶ A este propósito SOUSA, João Henrique Gomes (2011) - *A “perícia” técnica ou científica revisitada numa visão prático-judicial...*, diz que “Não deixa de ser um critério de cariz essencialmente administrativista, em atenção à inserção do perito numa instituição mais ou menos credível, sem controlo judicial”.

Exemplo disso é o art. 479º do CPC que dita que se o perito for funcionário público, e intervier na perícia nessa qualidade, está dispensado de prestar compromisso de cumprimento consciencioso. Ora, entendemos que esta norma não é suficiente para prevenir situações de imparcialidade na medida em que, tratando-se de julgar a vida de uma pessoa, o ato da realização da perícia carece de maior rigor e, de certa forma, mais fiscalização.

É certo que em casos de discórdia e suspeição de manipulação de resultados periciais a contra parte pode sempre requerer a segunda perícia, mas o sentido de justiça, na nossa opinião, não pode, de forma alguma, passar por aí.

Dentro da medicina destacamos as áreas da psicologia e psiquiatria forense como portadoras de matérias muito ambíguas e de dificuldade acrescida, pois falar de danos psíquicos é falar de distúrbios psicológicos⁵¹⁷ e estes podem não ser visíveis e mensuráveis. Atestar que determinada pessoa tem uma perna partida é certamente mais fácil do que determinar danos psíquicos, apesar do perito psicólogo ou psiquiatra deter vastos conhecimentos na respetiva área técnica.

Apesar de o juiz poder chamar o perito a comparecer na audiência final para lhe prestar esclarecimentos sobre a perícia⁵¹⁸, questionamo-nos se ele põe em causa o resultado de uma perícia psicológica ou psiquiátrica tal é a complexidade da matéria⁵¹⁹.

Com base nesta dúvida, e também por acharmos muito graves as consequências que podem resultar para uma pessoa que é injustamente considerada inabilitada ou interdita, este tipo de perícias transmite-nos uma redobrada inquietação.

Porém, preferimos acreditar na justiça e que os conhecimentos e prudente convicção do juiz se sobrepõem a todas estas interrogações, assim como a resultados de carácter científico que possam não ser refutados ou averiguados pelo facto do profissional em causa ser um médico.

O médico, embora se tenha evoluído nesse sentido, é ainda hoje, para muitos, considerado como alguém superior e totalmente credível⁵²⁰ mas tal qual expressa João de Sousa, o juiz não pode

⁵¹⁷AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra - *Casos práticos em Psicologia Forense...*, p. 103.

⁵¹⁸ Cf. prevê o art. 486º do CPC.

⁵¹⁹ A este propósito SOUSA, João Henrique Gomes (2011) - *A "perícia" técnica ou científica revisitada numa visão prática-judicial...*, diz que "Naturalmente estamos a partir do princípio, confirmado pela nossa prática, de que qualquer conhecimento médico é passível de apreensão pelo juiz, desde que devidamente expostos os factos, a metodologia de análise a utilizar e os pressupostos essenciais a uma conclusão racionalmente aceite. Campos haverá em que os conhecimentos do juiz lhe não permitirão uma tão fácil apreensão da importância dos factos, indispensabilidade da metodologia a utilizar e os parâmetros necessários de uma boa decisão".

⁵²⁰ A este propósito SOUSA, Luís Filipe Pires de - *Dossiê Temático Prova, Ciência e Justiça...*, p. 38 - 39 "Na antiguidade e durante muitos séculos, o médico não desempenhava uma tarefa vulgar. Era uma espécie de sacerdote que fazia um juramento religioso para entrar num grupo fechado de homens sagrados. A desmitificação da bata branca teve o seu grande desenvolvimento nos Estados Unidos da América já neste século. Assim, em 1974, os casos de *malpractice* deram origem a indemnizações (...)"

cair em situações de adoração dos seus pareceres científicos⁵²¹ mas sim entranhar-se na matéria de facto e fazer *jus* ao seu papel ativo na obtenção da prova e justa sentença.

Analisando agora todas as questões e preocupações acima suscitadas por outro prisma e, de certa forma, mostrarmos uma visão antagónica e amenizante da opinião do juiz João de Sousa, é de enfatizar que a ética⁵²² e a medicina legal são indissociáveis e que, especificamente em Portugal, “a preocupação com o exercício ético das profissões da saúde não é recente”⁵²³. No que toca, por exemplo, aos cursos de medicina, o ensino da deontologia profissional tornou-se obrigatório em 1911⁵²⁴ o que revela, desde cedo, um efetivo cuidado na sensibilização dos profissionais para as responsabilidades que a profissão acarreta.

Estamos em crer que, com a evolução da sociedade e porque “as ciências forenses reclamam de um papel humanista e preventivo”⁵²⁵, a preocupação em inculcar os princípios éticos e deontológicos⁵²⁶ aos profissionais das ciências forenses, não só se manteve, como é atualmente acrescida⁵²⁷. Indubitavelmente, é necessário que a sociedade em geral e os tribunais, em especial, depositem confiança na classe profissional.

⁵²¹ SOUSA, João Henrique Gomes (2011) - *A “perícia” técnica ou científica revisitada numa visão prático-judicial...*

⁵²² Cf. AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra - *Casos práticos em Psicologia Forense...*, p. 28 “A ética pode ser definida como as regras ou princípios que orientam a conduta dos membros de uma dada profissão, procurando regular, educar e até inspirar quem exerce essa mesma profissão. Todos os princípios éticos são baseados em valores humanos fundamentais, ou seja, valores que a sociedade considera importantes”. NÓBREGA, João Bruno de Freitas - *Ética no Exercício Médico-Legal*. Coimbra: Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, 2012. Tese de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses, p. 21 diz que “a ética remete para a fundamentação do agir”.

⁵²³ NUNES, Rui (2011) - *Ética em Psicologia*. [Consult. 27 Nov. 2016]. Disponível em <http://www.ie.ulisboa.pt/pls/portal/docs/1/330514.PDF>. Cfr. NÓBREGA, João Bruno de Freitas - *Ética no Exercício Médico-Legal...*, p. 25 “Há cerca de 2500 anos que existem códigos e declarações de princípios éticos que orientam a prática médica. As bases para os princípios contidos nos códigos modernos tiveram origem na Grécia, no chamado Juramento de Hipócrates. Os ensinamentos de Hipócrates cobriam os vários aspectos da medicina, incluindo os requisitos morais e éticos para o seu exercício”.

⁵²⁴ NUNES, Rui (2011) - *Ética em Psicologia*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em <http://www.ie.ulisboa.pt/pls/portal/docs/1/330514.PDF>.

⁵²⁵ CAROLO, Rui Manuel Ribeiro (2005) *Psiquiatria e Psicologia Forense: Suas implicações na Lei*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0278.pdf>.

⁵²⁶ Cf. NÓBREGA, João Bruno de Freitas - *Ética no Exercício Médico-Legal...*, p. 23 “A deontologia moderna aborda as obrigações morais como requisitos que nos ligam às nossas acções, independentemente dos efeitos que estas possam vir a ter no nosso próprio bem e até no dos outros. Ou seja, a abordagem deontológica da ética, centra-se nos valores e na motivação por detrás da acção, sendo que uma acção moral decorre da obrigação e será julgada em função da motivação”.

⁵²⁷ Neste sentido, NÓBREGA, João Bruno de Freitas - *Ética no Exercício Médico-Legal...*, p.17, diz que “Nestes novos tempos em que estamos a viver, a formação e a sensibilidade para este tipo de temática terá cada vez mais um papel primordial, especialmente pelo relevo e exposição pública que a medicina legal tem vindo a conquistar”. Cf. GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2010) - *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008 “(...) o acervo de obras publicadas entre nós nos últimos anos, em que são visíveis as preocupações em torno de uma melhor fundamentação teórica e empírica dos procedimentos de avaliação psicológica forense, tem sido marcante (...) Tal demonstra, a nosso ver, uma preocupação ética louvável para tentar partilhar o saber e o saber-fazer com o “público” de profissionais de Psicologia que cada vez mais se vê confrontado com pedidos vindos dos Tribunais (...)”.

Também porque nos últimos anos tem havido um acentuado aumento de problemáticas que têm vindo a ganhar “maior visibilidade e consciência sociais”⁵²⁸, como é o caso do abuso sexual, da violência conjugal e dos divórcios⁵²⁹, a preparação dos profissionais para lidar com novas situações de conflito levadas aos tribunais recai muito, na nossa opinião, no conhecimento, no respeito e no cumprimento dos princípios éticos e deontológicos que guiam um desempenho imparcial⁵³⁰.

Nesse sentido, no exercício ético da medicina, da psicologia e da psiquiatria forense em Portugal, os Códigos Deontológicos têm especial relevância, pois orientam os profissionais para práticas de excelência nas respetivas áreas de atuação e diferentes contextos bem como os preparam para enfrentar determinados dilemas éticos com que se deparam⁵³¹.

É, contudo importante estabelecer a diferença entre o que é ser médico, psicólogo ou psiquiatra no âmbito geral, e o que é ser médico, psicólogo ou psiquiatra forense, pois as obrigações, os conhecimentos e os princípios éticos e deontológicos são distintos⁵³².

Embora a ética na atuação forense não se possa desagregar da ética médica ou da ética em sentido abstrato, como nos ensinam Rute Agulhas e Alexandra Anciães, que dedicam a sua obra ao estudo da psicologia forense, a atuação no “contexto forense implica também uma mudança de paradigma de conceptualização das situações, desde logo, devido à natureza do cliente”⁵³³.

Nesta perspetiva, dizem as autoras que, no contexto forense, “o cliente pode ser entendido como o sistema de justiça, o que exige, no início da actividade do psicólogo forense, uma

⁵²⁸ Cf. GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2010) - *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008 “(..) nos últimos anos tem-se acentuado a tendência de solicitações em todos os domínios, provavelmente pelo facto de certas problemáticas terem vindo a ganhar maior visibilidade e consciência sociais (...)”.

⁵²⁹ GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2010) - *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008.

⁵³⁰ A este propósito, CAROLO, Rui Manuel Ribeiro (2005) *Psiquiatria e Psicologia Forense: Suas implicações na Lei*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0278.pdf>. diz que “O exercício ético da psiquiatria forense, começa por uma atitude rigorosamente neutra, sem qualquer preconceito moral, religioso, rácico, na peritagem psiquiátrica de uma situação ou comportamento”.

⁵³¹ AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra - *Casos práticos em Psicologia Forense...*, p. 28.

⁵³² A este propósito, CAROLO, Rui Manuel Ribeiro (2005) *Psiquiatria e Psicologia Forense: Suas implicações na Lei*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0278.pdf>. diz que, “A confusão entre médico-psiquiatra e perito-psiquiatra não pode, nem deve existir. O primeiro é obrigado ao sigilo profissional, sabendo o doente que é esse o seu papel. Uma pessoa submetida a uma peritagem deve saber que a função do perito é avaliar a sua capacidade de agir de acordo com as noções de Bem e de Mal, não estando o perito obrigado a sigilo profissional a todas as informações facultadas no exercício de peritagem de psiquiatria forense”. Cf. NÓBREGA, João Bruno de Freitas - *Ética no Exercício Médico-Legal...*, p. 31 “Um médico não poderá considerar-se apto a realizar perícias simplesmente por ser médico. Nenhum médico, embora eminente, está apto a ser perito pelo simples facto de ser médico, uma vez que a medicina legal requer conhecimentos próprios e trata de assuntos exclusivamente seus”.

⁵³³ AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra - *Casos práticos em Psicologia Forense...*, p. 29.

clarificação deste aspecto junto do examinando”⁵³⁴. Essa elucidação possibilita a determinação de aspetos muito importantes para a prática da profissão tais como, a confidencialidade da informação, quem pode ter acesso à informação, a quem deve o profissional reportar, entre outros.

O psicólogo forense tem que, obrigatoriamente, deter conhecimentos ao nível interdisciplinar que possibilitem uma coordenação entre as questões forenses e a prática psicológica assim como ter treino e supervisão em áreas como a “legislação, modo de funcionamento dos sistemas de justiça, depoimento pericial e metodologias de avaliação forense”⁵³⁵.

Para além dos impedimentos consagrados no CPC⁵³⁶, os próprios Códigos Deontológicos das classes profissionais aqui em foco, também os estipulam. Exemplo disso é o Código Deontológico dos Psicólogos Portugueses que dita que não deve ser mantida uma relação profissional com quem se mantenha ou tenha mantido, previamente, uma relação de qualquer outra natureza⁵³⁷.

O papel desta norma, em contexto forense, é precisamente evitar e prevenir situações de falta de neutralidade do profissional aquando da emissão do resultado pericial. É, portanto, aqui realçado o conflito de papéis entre o terapeuta e o perito e, como tal, espera-se do médico, do psicólogo e do psiquiatra forense imparcialidade e objetividade⁵³⁸.

Outro aspeto importante é o processo de aquisição e verificação de informação que também é diferente entre a prática forense e a prática terapêutica. Mais uma vez valendo-nos dos

⁵³⁴ AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra - *Casos práticos em Psicologia Forense...*, p. 29.

⁵³⁵ AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra - *Casos práticos em Psicologia Forense...*, p. 29. No que aos psiquiatras diz respeito, cf. CAROLO, Rui Manuel Ribeiro (2005) *Psiquiatria e Psicologia Forense: Suas implicações na Lei*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0278.pdf>, o “exercício ético do psiquiatra forense passa pela *competência* e pela *responsabilidade médica* do perito, no exercício de um ato que pode ter graves implicações. A eventual ignorância do perito sobre determinadas matérias ou a falta de condições para o exercício objetivo e imparcial da peritagem, deve levar o perito a pedir escusa. Um outro aspecto de responsabilidade médica é a rigorosa observância das normas de forma a evitar toda e qualquer forma de negligência”.

⁵³⁶ Art. 115º do CPC.

⁵³⁷ Cf. Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses - REGULAMENTO n.º 258/11. *D.R. 2ª Série*. 78 (11-03-20) 17931-17936 aprovado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses no âmbito da LEI n.º 57/08. *D.R. 1ª Série*. 171 (08-09-04) 6211-6220 - ponto 4 - Avaliação psicológica: “5.8 - Relações múltiplas. Os/as psicólogos/as não devem estabelecer uma relação profissional com quem mantenham ou tenham mantido uma relação prévia de outra natureza. Do mesmo modo, não devem desenvolver outro tipo de relações com os seus clientes ou com pessoas próximas dos seus clientes. Em qualquer circunstância a relação profissional deve ser salvaguardada em relação a qualquer outra entretanto estabelecida, sendo os/as psicólogos/as responsáveis por qualquer prejuízo que possa vir a ocorrer nesse contexto. 5.9 - Relações românticas ou sexuais. Os/as psicólogos/as não se envolvem em relações românticas ou sexuais com os clientes”. O Código Deontológico da Ordem dos Médicos - REGULAMENTO n.º 707/16. *D.R. 2ª Série*. 139 (16-07-21) 22575-22588 aprovado pela Ordem dos Médicos no âmbito do DECRETO-LEI n.º 282/77. *D.R. 1ª Série*. 153 (77-07-05) 1667-1677 com as alterações resultantes da LEI n.º 117/15. *D.R. 1ª Série*. 169 (15-08-31) 6520-6579 diz no artigo 102.º, relativo às incompatibilidades do médico perito, que: “1 - As funções de médico assistente e médico perito são incompatíveis, não devendo ser exercidas pela mesma pessoa. 2 - São aplicáveis aos médicos peritos os impedimentos e suspeições previstos na lei. 3 - Não são consideradas perícias para efeitos do presente artigo a emissão de declarações ou atestados de doença ou saúde, bem como quaisquer declarações que resultem do normal exercício da atividade médica”.

⁵³⁸ Cf. AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra - *Casos práticos em Psicologia Forense...*, p. 30 “(...) enquanto a relação terapêutica se caracteriza pela empatia e compreensão por parte do psicólogo, sendo desejável o estabelecimento de uma aliança terapêutica, do psicólogo forense é esperada uma atividade mais imparcial e objetiva.

ensinamentos de Rute Agulhas e Alexandra Anciães, percebe-se que o psicólogo forense deve recorrer a várias fontes de informação e diferentes métodos de avaliação para procurar a verdade histórica dos factos e não deve assumir a veracidade de qualquer informação que lhe é prestada ou narrada. Em suma, há uma maior exigência na preparação, na supervisão e na formação dos profissionais forenses, o que, na nossa opinião, faz todo o sentido, pois estando uma sentença em causa, a responsabilidade é muito superior.

“A vida exige a verdade por si e reclama justiça para si, pelo que, o Homem procura constantemente a verdade, enquanto ao mesmo tempo, ambiciona por justiça”⁵³⁹.

É um facto que todas as profissões devem ser pautadas pela ética e deontologia porém, havemos de concordar que na atividade judicial a importância de se cumprirem essas regras eleva-se. O perito deve, no nosso entendimento, agir segundo a ciência e com consciência. Com base na ciência, deve aplicar os seus conhecimentos técnicos e mostrar um desempenho eficiente na atividade que exerce. No que toca à consciência, deve agir ciente das consequências que podem resultar do seu parecer que, apesar de o juiz não estar adstrito ao resultado, pode ser usado de forma relevante na aplicação da justiça⁵⁴⁰.

Quando a determinação do facto médico-legal leva à enunciação de uma verdade usada na aplicação da justiça, é normal que se levantem questões éticas⁵⁴¹. Assim, os profissionais, na qualidade de peritos, têm que, obrigatoriamente, ter um elevado nível de moralidade profissional e estar conscientes das implicações da sua profissão, quando a aceitam exercer⁵⁴².

⁵³⁹ NÓBREGA, João Bruno de Freitas - *Ética no Exercício Médico-Legal...*, p. 27.

⁵⁴⁰ Cf. DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências...*, p. 161 “O efeito das perícias e pareceres médico-forenses, seja a nível do sistema judicial ou a nível extrajudicial, não pode ser menosprezado, podendo significar a diferença entre uma decisão final certa e justa ou a uma decisão errada e injusta – o que do domínio Penal, se pode traduzir na diferença entre a punição de um inocente e a incolumidade de um criminoso, e no domínio Cível, entre uma indemnização adequada ou uma injustamente atribuída”.

⁵⁴¹ Cf. TRANCAS, Bruno; VIEIRA, Fernando; SANTOS, Jorge Costa - *Formação em Psiquiatria Forense Aspectos Comparativos para uma Reflexão sobre o Modelo Português*. [Consult. 27 Nov. 2016]. Disponível em <http://actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/viewFile/1586/1169> “(...) um dos aspectos mais sublinhados na especialização em PF é a mudança de papel e o seu impacto na relação médico-doente, especificamente na transição para um modelo forense não curativo e na procura da verdade factual para outros que não o doente, o que pode suscitar problemas éticos”.

⁵⁴² A este propósito, torna-se importante frisar que, quando o perito é nomeado para realizar a perícia, pode por força do art. 119º do CPC, pedir escusa. Diz o n.º 1 do artigo referido que: “(...) pode pedir que seja dispensado de intervir na causa (...) e, além disso, quando, por outras circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade”.

Acreditamos que a crescente aposta na qualidade da formação dos profissionais em ciências forenses⁵⁴³, o relevo, a expansão, a exposição pública que estas áreas têm vindo a conquistar⁵⁴⁴, assim como a sensibilização para as questões éticas e as elevadas exigências para que a atividade forense seja clara, correta e verdadeira têm levado à confiança que os tribunais depositam nos peritos.

Para a formação desta conclusão, atendemos, para além de outras fontes que foram colocadas em rodapé, à análise do artigo de Rui Abrunhosa Gonçalves⁵⁴⁵ que é dedicado à psicologia forense. O autor, para além de fazer uma reflexão sobre o desenvolvimento que a psicologia forense tem mostrado, alerta para a, cada vez maior, importância que o trabalho dos psicólogos representa nos tribunais, aborda aspetos relativos à salvaguarda da profissão, nomeadamente a ética e a deontologia, e mostra, também, os resultados de uma investigação referente aos contributos de perícias em psicologia forense levadas a cabo pela Universidade do Minho⁵⁴⁶, estudo em que, agora, nos vamos focar.

Um estudo mostra que: 1) Em 32 perícias realizadas até 2005, só num caso é que a sentença não foi apoiada pelo resultado da perícia, ou seja, houve divergência de opinião entre o perito e o juiz. 2) Nos 32 acórdãos, apenas em 6 deles não foram feitas alusões à perícia realizada. Em 18

⁵⁴³ Cf. GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2010) - *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008 “Em Portugal, a última década do século XX foi marcada pela consolidação da Psicologia da Justiça, que se traduziu por uma expansão ao nível da oferta de formação, da investigação, da intervenção e, sobretudo, da dimensão do saber teórico e empírico. Já durante o século XXI e nos anos mais recentes, a Psicologia Forense afirmou-se como um parceiro útil para as tomadas de decisão judiciais sendo esse aspeto saudado por muitos juristas da nossa praça”. Cf. Cf. DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências...*, p.160 “Em Portugal, a “Medicina Legal” constitui uma especialização médica, reconhecida pela Ordem dos Médicos. Esta especialização forma e habilita médicos para o cumprimento de tarefas que exigem, além de específicos conhecimentos e capacidades técnicas, um grande rigor científico, uma atualização permanente e uma elevada capacidade de isenção e imparcialidade, de forma a não colocar em risco e no interesse público, os direitos individuais dos cidadãos e a boa administração da justiça”. Cf. TRANCAS, Bruno; VIEIRA, Fernando; SANTOS, Jorge Costa - *Formação em Psiquiatria Forense Aspectos Comparativos para uma Reflexão sobre o Modelo Português*. [Consult. 27 Nov. 2016]. Disponível em <http://actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/viewFile/1586/1169> “Hasman faz notar também o impacto positivo que a formação específica em PF tem nas actividades de investigação. A relação entre a qualidade dos relatórios periciais e a formação também tem sido invocada como factor para um maior investimento neste domínio”.

⁵⁴⁴ Cf. DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências...*, p. 181 “A expansão sentida nas últimas décadas traduziu-se na visibilidade social crescente e no maior envolvimento da Psicologia com o Direito, permitindo a conquista de um espaço próprio, designadamente no que se refere à Psiquiatria Forense”.

⁵⁴⁵ GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2010) - *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008.

⁵⁴⁶ Cf. GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2010) - *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*. [Consult. 28 Nov. 2016]. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008 “Desde 1998, que existe no âmbito do Serviço de Consulta Psicológica e Desenvolvimento Humano da Universidade do Minho, uma Unidade de Consulta em psicologia da Justiça. (...) tem sido desenvolvida desde a primeira hora um significativo trabalho de realização de exames de psicologia forense a pedido de Tribunais penais e cíveis”.

acórdãos foi referida a participação do perito e também os aspetos da perícia. Nos remanescentes 8 acórdãos houve lugar a transcrições diretas do relatório pericial.

Outro estudo mostra que: 1) Em 26 perícias, realizadas entre 1998 e 2007, houve total harmonia entre o parecer do perito e a sentença. 2) Apenas dois peritos foram chamados a depor na audiência final⁵⁴⁷. 3) Dez magistrados foram entrevistados e nas suas respostas salientaram dar muita importância à fundamentação, à objetividade e à exaustividade expressa no relatório pericial assim como fundamentaram que uma boa perícia tem que responder, de forma clara, quanto ao método usado, ter uma linguagem acessível, e ser realizada em tempo útil.

Analisando os resultados dos estudos acima apresentados, percebe-se, desde logo, que a perícia tem uma nítida importância na decisão judicial e, tal qual refere Rui Gonçalves, ressaltam daqui dois aspetos muito importantes a deter, ou seja, a confiança que os tribunais depositam nos peritos e no seu trabalho assim como a responsabilidade dos peritos na realização das perícias.

Esta é, a nosso ver, uma dissociação proibida para o significado de justiça.

Tivemos a curiosidade de analisar alguns Acórdãos⁵⁴⁸ mais recentes, sem nos termos focado na decisão judicial, ou seja, se esta acompanhou, ou não, o resultado da perícia, e apurou-se que, em geral, foram sempre feitas alusões ao perito e à perícia realizada, assim como, também, foram feitas transcrições diretas do relatório pericial, o que, no nosso entender, faz todo o sentido.

Trata-se de “juízos científicos dotados de especial densidade técnica”⁵⁴⁹ e, como tal, justifica-se que sejam usados na fundamentação dos Acórdãos. O perito é levado ao processo para emitir um parecer com rigor técnico e científico, assim, não usar a riqueza descritiva do relatório pericial, não fazer referência à perícia, em geral, e ao trabalho e percepção do perito seria omitir informação de grande significância.

Em suma, e o que aqui se pretende mostrar, é que o perito, desde o início da sua formação, é sensibilizado e preparado para as questões éticas e para as adversidades decorrentes do exercício

⁵⁴⁷ Conforme prevê o art. 486º do CPC.

⁵⁴⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 3744/06.0TBCSC.L1-7, de 18 de setembro de 2012. Relator Gouveia de Barros. Disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 1487/10.9TMLSb-F.L1-29, de 09 de maio de 2013. Relator Pedro Martins. Disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 199/07.5GHSNT-3, de 18 de março de 2011. Relator Carlos Almeida. Disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 2190/03.1TBCSC-B.L1-7, de 19 maio de 2009. Relator Arnaldo Silva. Disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4857/07.6TBVIS.C1, de 24 de Abril de 2012. Relator Henrique Antunes. Disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo n.º 2072/15.4T8VCT.CT.G1, de 25 de fevereiro de 2016. Relator Francisco Xavier. Disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁴⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4857/07.6TBVIS.C1...

da sua profissão sendo destacada a imperatividade de uma conduta séria⁵⁵⁰. Por conseguinte, a reputação de honestidade do perito é fator essencial para o desenvolvimento do seu trabalho junto dos tribunais.

Com base na credibilidade, neutralidade, eficiência, responsabilidade e capacidade de resposta do perito é criado um vínculo de confiança que o permite manter-se ligado ao serviço da justiça e ter, assim, um papel marcante no alcance da mesma⁵⁵¹.

Caso o profissional viole os seus concretos deveres, adaptando a frase de Abraham Lincoln⁵⁵², é de reter que o perito até pode enganar toda a gente durante um certo tempo; pode mesmo enganar algumas pessoas todo o tempo; mas não lhe será possível enganar sempre toda a gente.

⁵⁵⁰A este propósito, GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2010) - *Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*. [Consult. 25 Nov. 2016]. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008, diz que “(...) cada vez mais, o exercício da psicologia forense não pode ser feito com leveza e muito menos leviandade ou tomado como um conjunto de opiniões gratuitas expelidas a esmo nos órgãos da comunicação social, como se tem vindo a assistir sempre que surgem situações mais mediáticas (e.g., “o caso Esmeralda”, “o caso Joana”, “o caso Maddie”)”.

⁵⁵¹ Esta informação foi-nos confirmada diretamente pelo oficial de justiça do 2.º juízo cível do Tribunal Judicial de Guimarães.

⁵⁵² Cf. <http://www.citador.pt/frases/citacoes/a/abraham-lincoln>, a frase original do autor é “podeis enganar toda a gente durante um certo tempo; podeis mesmo enganar algumas pessoas todo o tempo; mas não vos será possível enganar sempre toda a gente”.

7 Conclusões

O Direito tem, entre outros, o objetivo de reger o comportamento humano, criar regras disciplinadoras e harmonizar a sociedade.

Ao cidadão português são reconhecidos direitos fundamentais e no n.º 1 do art. 20º da CRP está previsto o direito de ação e defesa através da prova.

Num processo “a matéria de facto é o corpo e o Direito é a alma”⁵⁵³ e o fim deste atinge-se com a justa composição do litígio que acarreta a descoberta da verdade material.

Apesar de haver quem considere que o alcance da verdade material é uma falácia⁵⁵⁴, a Doutrina mostra que esta é a componente mais relevante no processo.

Na fase instrutória, a prova surge como o caminho para a verdade e auxílio no julgamento da causa. A prova tem, assim, um papel crucial na medida em que contribui para a formação da convicção do juiz sobre a existência, ou não, de factos relevantes para o processo e demonstra se determinado facto é verdadeiro ou falso.

No atual Ordenamento Jurídico Português o juiz tem um papel ativo na condução da causa perante as partes. A partir do século XX foram conferidos, ao juiz, poderes de cognição de factos não alegados e os poderes de ofício em matéria probatória foram alargados. Em suma, o juiz passou a ser o elemento preponderante da relação processual⁵⁵⁵.

A perícia é um meio de prova a que, quer as partes, quer o juiz, podem lançar mão sempre que seja necessário recorrer aos conhecimentos técnicos de outrem⁵⁵⁶. Com efeito, quando especificamente, o juiz é confrontado com matérias especiais, técnicas, científicas, artísticas, entre outras, para as quais não possui conhecimentos que lhe permitam julgar a causa, auxilia-se do perito.

Usando as palavras de Helena Cabrita, “a prova pericial apenas deve ter lugar quando está em causa uma matéria que exija conhecimentos técnicos específicos”⁵⁵⁷.

O perito, na qualidade de profissional habilitado e pessoa idónea, averigua e pronuncia-se sobre os factos ou circunstâncias e emite um parecer em forma de relatório pericial. Este, para além de

⁵⁵³ ARAÚJO, Henrique - *A Matéria de Facto no Processo Civil*. [Consult. 23 Abr. 2016]. Disponível em http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/henriquearaujo_materiafactoprocessocivil.pdf.

⁵⁵⁴ Ordem dos Advogados (2012) - *Pareceres da Ordem 2011/2013*. [Consult. 14 Jun. 2016]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=115187&ida=117212

⁵⁵⁵ MENDONÇA, Luís Correia de (2007) - *Vírus Autoritário e Processo Civil*. [Consult. 10 Jun. 2016]. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/06-CorreiaMendon%C3%A7aV%C3%ADrusautorit%C3%A1rio.pdf>.

⁵⁵⁶ NETO, Abílio - *Novo Código de Processo Civil* ..., p. 564.

⁵⁵⁷ CABRITA, Helena - *A Fundamentação de Facto e de Direito*..., p. 228.

facultar ao juiz o conhecimento das suas máximas de experiência técnica, “veicula a ilação concreta que se justifica no processo, construída a partir de tais máximas de experiência”⁵⁵⁸.

Além disso, o perito pode também ser chamado a depor sobre factos que tenha captado por percepção. O profissional é, desta forma, não só utilizado para apreciar ou valorar factos, mas também para os narrar funcionando como “os óculos do juiz”⁵⁵⁹.

O perito opera como agente de prova.

Apesar de poder ser confundido com o perito, o assessor técnico não é, nem nunca será, um perito. O assessor técnico, porque detém conhecimentos aprofundados em certas matérias, intervém no processo para esclarecer o advogado e as partes, sobre aspetos técnicos e científicos subjacentes à matéria de facto. Todavia, o assessor técnico não tem qualquer participação na elaboração do relatório pericial e a sua intervenção pode ser recusada pelo juiz, caso a considere desnecessária.

Neste contexto, a prova pericial destaca-se dos outros meios de prova previstos no CPC, pois esclarece o juiz em matérias com grau elevado de complexidade nas mais diversas áreas.

A prova pericial pode incidir na química, na biologia, na matemática, na psicologia, na medicina, entre muitas outras áreas.

O objeto da prova pericial pode incidir em factos, máximas de experiência e prova sob prova⁵⁶⁰.

Incide em factos, quando conduz para a afirmação de um juízo de certeza, ou valoração dos mesmos factos, ou de circunstâncias. Por conseguinte, pode fazer-se a distinção entre perícia cientificamente objetiva e perícia de opinião.

A perícia cientificamente objetiva, envolve verificar a exatidão de um facto onde é aplicada a metodologia própria à situação. Está, assim, em vista a obtenção de um resultado como é o exemplo da medição de um terreno ou um exame de ADN.

A perícia de opinião implica a valoração, na medida em que são admissíveis resultados contraditórios.

As máximas de experiência são o objeto da perícia quando são proporcionadas regras ou princípios técnicos ao juiz para que este possa apreciar ou reconhecer os factos.

⁵⁵⁸ SOUSA, Luís Filipe Pires de - *Prova Testemunhal*. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 9789724052496, p. 175-176.

⁵⁵⁹ SOUSA, Luís Filipe Pires - Dossiê Temático Prova, Ciência e Justiça. *Revista do CEJ*. 2.º Semestre 205, nº 3, ISSN 1645-829X p.54.

⁵⁶⁰ CABRITA, Helena - *A Fundamentação de Facto e de Direito...*, p. 176.

Por último, a prova pericial tem como objeto a prova sob prova, quando está em causa a valoração de outro meio de prova ou quando se pretende conhecer o sentido e conteúdo de outra prova. É exemplo disso o exame de reconhecimento de letra.

Percebeu-se que este meio de prova tem as suas raízes na Antiguidade e, entre avanços e retrocessos, pode dizer-se que, mesmo de forma empírica, foi desde sempre um apoio para o julgador na resolução de litígios.

A prova pericial foi incluída no primeiro corpo legislativo português e prevaleceu na lei até aos dias de hoje. A sua definição não sofreu qualquer alteração desde que foi inserida no Código Civil de 1966, altura em que autores de renome⁵⁶¹, consideram que, aí, pela primeira vez, a prova pericial foi colocada no terreno respeitando o seu critério científico.

Ao perito assistem determinados direitos e obrigações que operam para a sua própria proteção e, também, para a proteção das partes envolvidas no processo. Este tem que mostrar ser idóneo, imparcial e desenvolver o seu trabalho de forma conscienciosa sob pena de exclusão. Pode dizer-se que a participação do perito, no processo, decorre do binómio conhecimento e isenção.

A lei prevê interdições legais, nomeadamente obstáculos à nomeação do perito para o exercício da função, assim como também a possibilidade do profissional se recusar a realizar a perícia para a qual foi designado.

No Ordenamento Jurídico Português prevalece o princípio da livre apreciação das provas que representa, grosso modo, a libertação do juiz das normas rígidas inerentes à prova legal.

Embora a prova pericial integre um elemento de instrução processual e o juiz se vá apoiar nela, como forma de sanção da falta dos seus conhecimentos, ele não está adstrito ao seu resultado. O juiz pode formar a sua convicção com base noutros elementos que constam no processo como, por exemplo, a prova documental ou a prova testemunhal.

O valor da prova pericial, assim como todas as outras espécies de prova, é relativo e devem, por isso, ser analisadas em simetria.

O perito aplica os conceitos, já determinados na ciência que aprendeu, ao caso concreto e com base nos quesitos estabelece a técnica que vai usar para confirmar ou afastar hipóteses.

O Juiz e o perito atuam para a busca da verdade, no entanto, a soberania do juiz perante o perito é notória.

⁵⁶¹ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo Civil...*, p. 576.

O juiz é a autoridade máxima no processo e é o “perito dos peritos”⁵⁶².

Resultante da atual débil conjuntura económica da nossa sociedade e do frequente decurso de ações nos tribunais onde a letra ou assinatura são razão de conflito, percebemos que a perícia adequada a atestar a veracidade ou autoria de escrita é o exame de reconhecimento de letra. Este exame reflete um complexo conjunto de regras ao nível técnico e científico a que o perito tem que, obrigatoriamente, atender para assegurar um resultado fiável.

Deixamos uma reflexão sobre as perícias que incidem nas áreas da medicina, psicologia e psiquiatria forense que, por serem áreas ligadas à mente humana, carregam grande complexidade e responsabilidade para o perito.

O perito médico, psicólogo e psiquiatra, por estar numa posição profissional bastante protegida, pode emitir juízos científicos que não são, ou pouco são, colocados em causa.

Apesar de se entender que este tipo de perícias deve sofrer um controlo mais apertado por parte do Estado, para prevenir situações de imparcialidade e suspeitas de manipulação, acreditamos que o juiz, perito dos peritos, com base na sua experiência, lógica, razão e prudente convicção é superior e tem capacidade para colmatar todas as inquietações aqui despertadas.

Por outro lado, percebeu-se que em Portugal há uma efetiva preocupação com as questões éticas e os profissionais forenses são, desde o início da sua formação, preparados para lidar com as várias problemáticas subjacentes à profissão. A reputação e a credibilidade das ciências forenses reside na capacidade dos profissionais convencerem a opinião pública e os tribunais que a sua conduta e as suas ações são as apropriadas.

A responsabilidade do perito médico, psicólogo e psiquiatra perante o impacto que um parecer pode causar na vida de uma pessoa, conjugada com a confiança que o tribunal deposita no seu trabalho, leva-nos a acreditar que o exercício destas profissões não pode cair em situações de falta de honestidade, seriedade, leveza e leviandade.

Conclui-se que a perícia é uma importantíssima arma para a reconstrução dos factos e é, por isso, um instrumento jurídico muito útil, quer para o juiz, quer para as partes. A perícia tem um especial valor na medida em que através dos juízos técnicos, científicos ou artísticos do perito, são apurados novos factos com interesse para a decisão da causa que, de outra forma, não seriam levados ao processo⁵⁶³.

⁵⁶² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - Processo n.º 4857/07.6TBVIS.C1...

⁵⁶³ DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva - Dossiê Temático Criminalidade económico-financeira ..., p.187.

Todos os aspetos aqui levantados assumem uma importância extrema no alcance da atividade pericial e devem ser tidos em consideração, quer pelos peritos, quer pelos operadores de direito, aquando o desempenho das suas funções, especificamente quando as ações se voltam para o Código de Processo Civil, pois caso contrário o seu profissionalismo e o objetivo do Direito ficam comprometidos.

Bibliografia

AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – *Casos Práticos em Psicologia Forense*. 1.^a ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2015. ISBN 9789726188315.

ALEXANDRE, Isabel – *Provas Ilícitas em Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil*. 12.^a. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN 9789724059525 .

ANDRADE, Manuel A. Domingues - *Noções Elementares de Processo Civil*. 1.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. ISBN 972-32-0626-9.

BORTOLOTI, Ângelo Rafael - *Da Prova Pericial no Processo Civil*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008. Tese de mestrado em Direito.

CABRITA, Helena - *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*. 1.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. ISBN 978-972-32-2311-8.

CAMARINHA, Leopoldo; RODRIGUES, Benjamim Silva - *Código de Processo Civil Comentado*. 1.^a ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2015, vol.3. ISBN 978-989-8305-89-3, p. 164.

CAMPOS, Sara Raquel Rodrigues - (In) admissibilidade de provas ilícitas. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. Tese de mestrado em Direito.

CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, 1.^o. vol. ISBN 9789723222869.

COSTA, Mário Júlio de Almeida - *História do Direito Português*. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724046655.

CUNHA, António Júlio - *Direito Processual Civil Declarativo*. 2.^a ed. Lisboa: Quid Iuris, 2015. ISBN 9789727247349.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva - Dossiê Temático Criminalidade económico-financeira e criminalidade organizada. *Revista do CEJ*. ISSN 1645-829X. 2º Semestre 2011, nº 16.

DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa - *O que são as Ciências Forenses?*. 1ª ed. Lisboa: Pactor, 2016. ISBN 9789896930554.

DUMONT, Ét. - *Traité des Preuves Judiciaires*. 2ª. ed. Paris: Hector Bossange Librairie des Étrangères, 1830.

FERNANDES, Carina Alexandra Pereira - *A Influência da Doença de Alzheimer na Escrita Manual*. Porto: Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, 2010. Tese de Mestrado em Medicina Legal.

FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo Civil*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2201-2, p. 191.

FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. ISBN 972-33-1488-6.

FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão A.; PINTO Rui - *Código de Processo Civil Anotado*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, 2.º vol., ISBN: 978-972-32-1616-5.

GAMA, João - *René Descartes Discurso do Método*. Lisboa: Edições 70, Lda., 2016. ISBN978-972-44-1525-3.

GUERREIRO, Ana Margarida Esteves - *Falsificação e Contrafação de Documentos - A Prova Pericial: Estudo Exploratório nos Juízos Criminais do Porto*. Porto: Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto. Tese de Mestrado em Medicina Legal.

MARQUES, J.P. Remédio - *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219043.

MENDES, Castro - *Direito Processual Civil*. Lisboa: AAFDL, 2012, vol. I.

NETO, Abílio - *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3.^a ed. Lisboa: Ediforum, 2016. ISBN 978-989-8438-13-3.

NÓBREGA, João Bruno de Freitas - *Ética no Exercício Médico-Legal*. Coimbra: Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, 2012. Tese de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses.

PEDRETTI, Carlo - *Leonardo*. ed. EL.0558.181 Lisboa: Editorial O Livro.

PEREIRA, Daniel de Menezes - *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal e suas possibilidades de evolução*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. Tese de Mestrado em Direito.

PINHEIRO, Maria de Fátima - *Ciências Forenses ao Serviço da Justiça*. 1.^a ed. Lisboa: Edições Pactor, 2013. ISBN 978-989.693-039-4.

RANGEL, Rui Manuel de Freitas – *O Ónus da Prova no Processo Civil*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 9789724029283.

REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, vol. III.

REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil anotado*. 1.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1987, vol. IV.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira - *A Prova através dos Juízos de Deus na Idade Média*. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Paulo: vol.1, nº 21, 2015.

RODRIGUES, Fernando Pereira - *Noções Fundamentais de Processo Civil*. 1.^a edição. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN 9789724060859.

RODRIGUES, Fernando Pereira - *Os Meios de Prova em Processo Civil*. 2ª. ed. Lisboa: Almedina, 2016. ISBN 9789724064420.

SILVA, Alexandre Alberto da - *A Perícia Forense no Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo Escola Politécnica, 2010. Tese de Mestrado em Direito.

SOUSA, João Henrique Gomes - *A “perícia” técnica ou científica revisitada numa visão prático-Judicial*. Revista Julgar. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 1 (2011).

SOUSA, Luís Filipe Pires - Dossiê Temático Prova, Ciência e Justiça. *Revista do CEJ*. ISSN1645-829X. 2º Semestre 205, nº 3.

SOUSA, Luís Filipe Pires de - *Prova Testemunhal*. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 9789724052496.

SOUSA, Miguel Teixeira de - *Introdução ao Processo Civil*. 2ª. ed. Lisboa: Lex, 2000. ISBN 9789728634025.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA e Sampaio - *Manual de Processo Civil*. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9723201089.

Webgrafia

www.3.bio.ua.pt

www.cepcies.pt

www.ci.uc.pt

www.dicio.com

www.dgaj.mj.pt

www.fd.ulisboa.pt

www.google.com

www.ie.ulisboa.pt

www.infopedia.pt

www.jn.pt

www.oa.pt

www.policiajudiciaria.pt
www.psicologia.pt
www.revistas.usp.br
www.scielo.mec.pt
www.trg.pt
www.trp.pt
www.webtran.pt
<http://actamedicaportuguesa.com>
<http://carlospintodeabreu.com>
<http://cidp.pt>
<http://julgar.pt>
<https://pt.glosbe.com>

Legislação

Código Civil, 7^a. edição. Coimbra: Edições Almedina, 2015. ISBN 9789724063263.

Código de Processo Civil, 35^a. edição. Coimbra: Edições Almedina, 2015. ISBN 9789724062679.

Código de Processo Civil anotado, 2^a. edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1940.

DECRETO-LEI n.º 49/2014. *D.R. 1ª Série*. 61 (14-03-27) 2185-2236 – Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

DECRETO-LEI n.º 76 A/06. *D.R. I Série A*. 63 (06-03-29) 2328 – Atualizou e flexibilizou os modelos de governo das sociedades anónimas, adotou medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e registrais e aprovou o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

DECRETO-LEI n.º 329-A/95. *D.R. I Série A*. (95-12-12) 7780 – Diploma que veio alterar o CPC em 1995.

LEI n.º. 41/13. *D.R. I Série*. 121 (13/06/26) 3518-3665 – Diploma que veio alterar o CPC em 2013.

LEI n.º 45/2004. *D.R. I Série A*. 195 (04/08/19) 5362-5368 – Regime Jurídico das Perícias Médico-Legais e Forenses.

LEI n.º 57/08. *D.R. 1ª Série*. 171 (08-09-04) 6211-6220 – Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto.

LEI n.º 62/13. *D.R. 1ª Série.* 163 (13/08/26) 5114-5145 – Lei da Organização do Sistema Judiciário.

LEI n.º 117/15. *D.R. 1ª Série.* 169 (15-08-31) 6520-6579 – Altera o Estatuto da Ordem dos Médicos Portugueses.

REGULAMENTO n.º 258/11. *D.R. 2ª Série.* 78 (11-03-20) 17931-17936 – Aprova o Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

REGULAMENTO n.º 707/16. *D.R. 2ª Série.* 139 (16-07-21) 22575-22588 – Aprova o Código Deontológico da Ordem dos Médicos Portugueses.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 17/06/2004 – relator: Ferreira de Almeida. Processo n.º 04B3648, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 15/03/2005 – relator: Ferreira Girão. Processo n.º 04B4664, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 19/12/2006 – relator: Bettencourt de Faria. Processo n.º 06B4220, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 01/10/2008 – relator: Raúl Borges. Processo 08P2035, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 24/01/2012 – relator: Fonseca Ramos. Processo n.º 1156/2002.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 28/05/2014 – relator: Armindo Monteiro. Processo n.º 171/12.3TAFLG.G1-A.S1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 15/01/2015 – relator Orlando Afonso. Processo n.º 317/11.9YRLSB.S1, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal Administrativo Sul

Acórdão de 30/01/2014 – relator: Benjamim Barbosa. Processo n.º 07160/13, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão de 09/02/2012 – relator: Pereira Gouveia. Processo n.º 0814/11, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação do Coimbra

Acórdão de 02/02/2005 – relator: Élia São Pedro. Processo n.º 0413844, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 01/03/2005 – relator: Jorge Arcanjo. Processo n.º 2738/04, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 11/03/2009 – relator: Jorge Gonçalves. Processo n.º 4/05.7TAACN.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 31/05/2011 – relator: Carlos Querido. Processo n.º 1197/05.9TBGRD.C2, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 07/12/2011 – relator: Falcão de Magalhães. Processo n.º 1624/09.6T2AVR-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 24/04/2012 – relator: Henrique Antunes. Processo n.º 4857/07.6TBVIS.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 15/05/2012 – relator: Emídio Francisco Santos. Processo n.º. 198/10.0TBVLF-B.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 10/02/2015 – relator: Henrique Antunes. Processo n.º 927/03.8TBFND-A.C2, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 30/06/2015 – relator: Isabel Silva. Processo n.º 63/13.TBOLR.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 01/07/2015 – relator: Vasques Osório. Processo n.º 168/09.0TATND.C2, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão de 13/09/2007 – relator: Mário Serrano. Processo n.º 1861/07-2, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 08/09/2015 – relator: Carlos Jorge Berguete. Processo n.º 758/11.1TAPTM.E1, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 22/03/2006 – relator: António Gonçalves. Processo 574/06-2, de 22 disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 14/04/2006 – relator: Maria Cristina Cerdeira. Processo n.º 2258/14.9T8BRG-B.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 29/10/2007 – relator: Gomes da Silva. Processo n.º 46/08-2, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 29/03/2009 – relator: Maria Augusta. Processo n.º 1680/03-2, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 12/10/2010 – relator: Falcão de Magalhães. Processo n.º 155/2002.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 16/02/2012 – relator: José Raínho. Processo n.º 435234/09.8YIPRT-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 08/05/2012 – relator: Maria Catarina Gonçalves. Processo n.º 944/10.1TBVVD-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 08/01/2013 – relator: Maria da Purificação Carvalho. Processo n.º 4042/08.0TBBCL-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 10/02/2014 – relator Henrique Antunes. Processo n.º 927/03.8TBFND-A.C2, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 13/03/2014 – relator: Ana Cristina Duarte. Processo n.º 548/11.1TBCBT-D.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 20/03/2014 – relator: Helena Melo. Processo n.º 2016/12.5TBBCL-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 19/06/2014 – relator: Manuel Bargado. Processo n.º 1458/10.5TBEPS.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 11/09/2014 – relator: Isabel Rocha. Processo 1336/12.3TBVVD-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 19/02/2015 – relator Filipe Caroço. Processo 165/10.3 TBMUR-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 01/10/2015 – relator Maria Purificação Carvalho. Processo n.º 40/12.7TBSBR.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 25/02/2016 – relator Francisco Xavier. Processo n.º 2072/15.4T8VCT.CT.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 27/02/2007 – relator: Vieira Lamim. Processo n.º 9794/2006-5, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 19/05/2009 – relator Arnaldo Silva. Processo n.º 2190/03.1TBCSC-B.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 9/03/2010 – relator: Pires Robalo. Processo n.º 910/05.9TCSNT-A.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 11/03/2010 – relator: Bruto da Costa. Processo n.º 949/05.4TBOVR-A.L1-8, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 18/03/2011 – relator: Carlos Almeida. Processo n.º 199/07.5GHSNT-3, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 18/09/2012 – relator: Gouveia de Barros. Processo n.º 3744/06.0TBCSC.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 09/05/2013 – relator: Pedro Martins. Processo 1487/10.9TMLSB-F.L1-2, de 9 disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 08/10/2015 – relator: Maria De Deus Correia. Processo n.º 8264/09.8T2SNT.L2-6, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 13/06/2007 – relator: Maria do Carmo Silva Dias. Processo n.º 0711261, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 13/10/2009 – relator: Sílvia Pires. Processo n.º 512-A/2001.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 15/04/2010 – relator: Teixeira Ribeiro. Processo n.º 10795/08.8TBVNG-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 8/09/2010 – relator: Jorge Gonçalves. Processo n.º 2285/05.7TDPRT.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 21/10/2010 – relator: Maria Amália Santos. Processo n.º 3856/07.2TBPRD-D.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 22/02/2011 – relator: Rodrigo Pires. Processo n.º 392/10.3TBPVZ-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 11/03/2011 – relator: Luís Lameiras. Processo n.º 4557/07.7TBMTS-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 07/04/2014 – relator: Eduardo Petersen Silva. Processo n.º 502/11.3TTGMR-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 15/09/2014 – relator: Manuel Domingos Fernandes. Processo n.º 3596/12.0TJVNF.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 03/11/2014 – relator: Rui Penha. Processo n.º 1326/13.9TTPRT-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 29/04/2015 – relator Pedro Vaz Pato. Processo 285/14.5TAMTS.P1, disponível em www.dgsi.pt.